

## **ÍNDICE**

CAPÍTULO I .....	13
Disposições gerais.....	13
Artigo 1.º .....	13
Lei habilitante .....	13
Artigo 2.º .....	14
Objeto.....	14
Artigo 3.º .....	14
Âmbito de aplicação territorial.....	14
SECÇÃO I .....	14
Incidência.....	14
Artigo 4.º .....	14
Incidência objetiva.....	14
Artigo 5.º .....	15
Incidência subjetiva .....	15
SECÇÃO II .....	15
Isenções ou reduções .....	15
Artigo 6.º .....	15
Isenções subjetivas .....	15
Artigo 7.º .....	16
Isenções ou reduções objetivas.....	16
Artigo 8.º .....	17
Reduções no âmbito das AUGI .....	17
Artigo 9.º .....	17
Isenções no âmbito da revitalização urbana .....	17
Artigo 10.º .....	18
Reconhecimento das isenções ou reduções.....	18
SECÇÃO III .....	19
Liquidação.....	19
Artigo 11.º .....	19
Regras gerais.....	19
Artigo 12.º .....	20
Erro na liquidação.....	20
SECÇÃO IV .....	21
Pagamento.....	21
Artigo 13.º .....	21
Regras gerais.....	21
Artigo 14.º .....	22

Pagamento em prestações .....	22
Artigo 15.º .....	23
Dação em cumprimento .....	23
Artigo 16.º .....	23
Compensação .....	23
Artigo 17.º .....	23
Sub-rogação .....	23
<b>SECÇÃO V .....</b>	<b>23</b>
Disposições finais .....	23
Artigo 18.º .....	24
Prescrição .....	24
Artigo 19.º .....	24
Garantias .....	24
<b>SECÇÃO VI .....</b>	<b>24</b>
Cálculo financeiro .....	24
Artigo 20.º .....	24
Fórmula de cálculo .....	24
Artigo 21.º .....	25
Fundamentação económico-financeira .....	25
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>25</b>
Administração geral .....	25
SECÇÃO I .....	25
Atos administrativos e contratos .....	25
Artigo 22.º .....	25
Atos administrativos .....	25
SECÇÃO II .....	26
Recintos itinerantes e improvisados .....	26
Artigo 23.º .....	26
Recintos itinerantes .....	26
Artigo 24.º .....	26
Recintos improvisados .....	26
SECÇÃO III .....	26
Disposição final .....	26
Artigo 25.º .....	26
Utilização e aproveitamento do domínio municipal .....	26
Capítulo III .....	27
Instrumentos de gestão territorial .....	27
SECÇÃO I .....	27
Unidade de execução .....	27

Artigo 25.º-A.....	27
Saneamento e apreciação .....	27
Capítulo IV .....	27
Urbanização e edificação.....	27
SECÇÃO II .....	27
Informação prévia.....	27
Artigo 26.º .....	27
Saneamento e apreciação .....	27
SECÇÃO III .....	28
Operações de loteamento e obras de urbanização .....	28
Artigo 27.º .....	28
Saneamento e apreciação .....	28
Artigo 28.º .....	28
Licença ou comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização .....	28
Artigo 29.º .....	29
Alteração à licença ou comunicação prévia de loteamento .....	29
Artigo 30.º .....	29
Licença ou comunicação prévia de obras de urbanização.....	29
Artigo 31.º .....	29
Liquidação e pagamento .....	29
Artigo 32.º .....	30
Prorrogações.....	30
SECÇÃO IV .....	30
Obras de edificação e demolição.....	30
Artigo 33.º .....	30
Saneamento e apreciação .....	30
Artigo 34.º .....	30
Licença ou comunicação prévia de construção .....	30
Artigo 35.º .....	31
Obras de demolição não previstas em obras de reconstrução.....	31
Artigo 36.º .....	32
Prorrogações.....	32
SECÇÃO V .....	32
Trabalhos de remodelação .....	32
Artigo 37.º .....	32
Saneamento e apreciação .....	32
Artigo 38.º .....	32
Licença ou comunicação prévia .....	32
SECÇÃO VI.....	32

Realização, manutenção e reforço de infraestruturas .....	32
Artigo 39.º .....	32
Realização, manutenção e reforço de infraestruturas .....	32
Secção VII.....	34
Estacionamento deficitário.....	34
Artigo 39.º-A.....	34
Taxa de reforço por estacionamento deficitário .....	34
SECÇÃO VIII .....	35
Utilização e aproveitamento do domínio municipal por motivos de obras.....	35
Artigo 40.º .....	35
Utilização e aproveitamento do domínio municipal.....	35
SECÇÃO IX .....	36
Licença parcial .....	36
Artigo 41.º .....	36
Licença parcial .....	36
SECÇÃO X .....	36
Obras inacabadas .....	36
Artigo 42.º .....	36
Saneamento e apreciação .....	36
Artigo 43.º .....	36
Licença ou comunicação prévia.....	36
SECÇÃO XI .....	37
Utilização de edifícios ou suas frações .....	37
Artigo 44.º .....	37
Saneamento e apreciação .....	37
Artigo 45.º .....	37
Autorização ou alteração de utilização.....	37
SECÇÃO XII .....	38
Vistorias e inspeções .....	38
Artigo 46.º .....	38
Disposições genéricas.....	38
Artigo 47.º .....	38
Receção provisória ou definitiva de obras de urbanização .....	38
Artigo 48.º .....	38
Constituição propriedade horizontal.....	38
Artigo 49.º .....	38
Dever de conservação .....	38
Artigo 50.º .....	38
Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes .....	38

Artigo 51.º .....	39
Outras vistorias.....	39
<b>SECÇÃO XIII .....</b>	<b>39</b>
Legalização de operações urbanísticas .....	39
Artigo 52.º .....	39
Saneamento e apreciação .....	39
Artigo 53.º .....	39
Licença ou comunicação prévia .....	39
Artigo 54.º .....	39
Legalização oficiosa .....	39
<b>SECÇÃO XIV.....</b>	<b>40</b>
Atos administrativos .....	40
Artigo 55.º .....	40
Atos administrativos .....	40
Artigo 56.º .....	41
Pedidos de destaque .....	41
<b>SECÇÃO XV .....</b>	<b>41</b>
Compensação de áreas de cedência em falta .....	41
Artigo 57.º .....	41
Regime geral .....	41
Artigo 58.º .....	42
Regime aplicável às Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI) .....	42
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>43</b>
Instalações especiais .....	43
<b>SECÇÃO I .....</b>	<b>43</b>
Antenas, aerogeradores e painéis solares (térmicos ou fotovoltaicos) .....	43
Artigo 59.º .....	43
Saneamento e apreciação .....	43
Artigo 60.º .....	43
Licença ou autorização .....	43
<b>SECÇÃO II .....</b>	<b>44</b>
Instalações de abastecimento ou armazenamento de combustíveis .....	44
Artigo 61.º .....	44
Saneamento e apreciação .....	44
Artigo 62.º .....	44
Licença ou comunicação prévia de construção .....	44
Artigo 63.º .....	45
Utilização ou licença de exploração.....	45
Artigo 64.º .....	45

Vistorias .....	45
Artigo 65.º .....	46
Averbamentos .....	46
<b>SECÇÃO III .....</b>	<b>46</b>
Empreendimentos turísticos.....	46
Artigo 66.º .....	46
Classificação de empreendimento turístico .....	46
<b>SECÇÃO IV.....</b>	<b>46</b>
Parques ou recintos descobertos de armazenamento de contentores ou mercadorias a granel .....	46
Artigo 67.º .....	46
Saneamento e apreciação .....	46
Artigo 68.º .....	47
Licença ou comunicação prévia de edificação.....	47
Artigo 69.º .....	47
Utilização ou licença de exploração.....	47
<b>SECÇÃO V .....</b>	<b>47</b>
Outras atividades económicas.....	47
Artigo 70.º .....	47
Mera comunicação prévia — Indústria.....	47
Artigo 71.º .....	47
Mera comunicação prévia — Estabelecimentos.....	47
Artigo 72.º .....	48
Autorização — Estabelecimentos .....	48
Artigo 73.º .....	48
Comunicação prévia com prazo — Alojamento local .....	48
<b>SECÇÃO VI .....</b>	<b>48</b>
Disposição final.....	48
Artigo 74.º .....	48
Utilização e aproveitamento do domínio municipal.....	48
<b>CAPÍTULO VI .....</b>	<b>48</b>
Utilização e aproveitamento do domínio municipal.....	48
<b>SECÇÃO I .....</b>	<b>48</b>
Infraestruturas e equipamentos .....	48
Artigo 75.º .....	49
Utilização e aproveitamento do domínio municipal por infraestruturas ou equipamentos .....	49
<b>SECÇÃO II .....</b>	<b>50</b>
Utilizações diversas.....	50
Artigo 76.º .....	50
Utilização e aproveitamento do domínio municipal aéreo.....	50

Artigo 77.º .....	50
Utilização e aproveitamento do domínio municipal com instalações especiais.....	50
Artigo 78.º .....	51
Utilização e aproveitamento diversas do domínio municipal.....	51
SECÇÃO III .....	51
Meras comunicações prévias e autorizações .....	51
Artigo 79.º .....	52
Mera comunicação prévia .....	52
Artigo 80.º .....	52
Autorização.....	52
CAPÍTULO VII .....	53
Condução de veículos.....	53
Artigo 81.º .....	53
Táxis .....	53
CAPÍTULO VIII .....	53
Polícia Municipal.....	53
Artigo 82.º .....	53
Prestação de serviços pela Polícia Municipal .....	53
CAPÍTULO IX.....	54
Publicidade .....	54
SECÇÃO I .....	54
Permissões administrativas .....	54
Artigo 83.º .....	54
Publicidade afeta a mobiliário urbano.....	54
Artigo 84.º .....	54
Publicidade em edifícios ou em outras construções .....	54
Artigo 85.º .....	55
Publicidade em veículos .....	55
Artigo 86.º .....	55
Publicidade aérea .....	55
Artigo 87.º .....	56
Publicidade sonora .....	56
Artigo 88.º .....	56
Campanhas publicitárias de rua .....	56
Artigo 89.º .....	56
Publicidade diversa.....	56
Artigo 90.º .....	56
Placas de proibição .....	56
SECÇÃO II .....	56

Disposição final.....	56
Artigo 91.º .....	56
Utilização e aproveitamento do domínio municipal.....	57
CAPÍTULO X.....	57
Mercados, feiras e restauração ou bebidas não sedentárias .....	57
SECÇÃO I .....	57
Mercados municipais.....	57
Artigo 92.º .....	57
Utilização das bancas.....	57
Artigo 93.º .....	57
Utilização das lojas .....	57
Artigo 94.º .....	58
Utilização de lugares de terrado .....	58
Artigo 95.º .....	58
Utilização de outras instalações .....	58
Artigo 96.º .....	58
Utilização de utensílios fornecidos pela Câmara .....	58
Artigo 97.º .....	58
Produtos ou géneros abandonados.....	58
SECÇÃO II .....	58
Mercados locais de produtores .....	58
Artigo 98.º .....	58
Mera comunicação prévia .....	58
SECÇÃO III .....	59
Feiras .....	59
Artigo 99.º .....	59
Utilização de espaços de venda.....	59
Artigo 100.º .....	59
Utilização de outras instalações .....	59
Artigo 101.º .....	59
Utilização de utensílios fornecidos pela Câmara .....	59
Artigo 102.º .....	59
Produtos ou géneros abandonados.....	59
SECÇÃO IV.....	60
Restauração ou bebidas não sedentárias .....	60
Artigo 103.º .....	60
Mera comunicação prévia .....	60
SECÇÃO V.....	60
Disposição final.....	60

Artigo 104.º .....	60
Utilização e aproveitamento do domínio municipal.....	60
CAPÍTULO XI.....	60
Licenciamento do exercício de atividades .....	60
SECÇÃO I .....	60
Permissões administrativas .....	60
Artigo 105.º .....	60
Guarda-noturno.....	60
Artigo 106.º .....	61
Realização de acampamentos ocasionais .....	61
Artigo 107.º .....	61
Máquinas de diversão .....	61
Artigo 108.º .....	61
Exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo .....	61
Artigo 109.º .....	61
Realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.....	61
Artigo 110.º .....	61
Espetáculos natureza artística .....	61
Artigo 111.º .....	62
Uso do fogo .....	62
SECÇÃO II .....	62
Disposição final.....	62
Artigo 112.º .....	62
Utilização e aproveitamento do domínio municipal.....	62
CAPÍTULO XII.....	62
Cemitérios municipais .....	62
Artigo 113.º .....	62
Inumação .....	62
Artigo 114.º .....	63
Cremação.....	63
Artigo 115.º .....	63
Depósito de cinzas.....	63
Artigo 116.º .....	63
Depósito transitório de urnas.....	63
Artigo 117.º .....	64
Exumação .....	64
Artigo 118.º .....	64
Trasladação .....	64

Artigo 119.º .....	64
Ocupação de Ossários .....	64
Artigo 120.º .....	64
Concessão de terrenos .....	64
Artigo 121.º .....	64
Atos e serviços diversos .....	64
<b>CAPÍTULO XIII.....</b>	<b>65</b>
Higiene, salubridade e ruído .....	65
SECÇÃO I .....	65
Atos e serviços veterinários .....	65
Artigo 122.º .....	65
Entrega de animais .....	65
Artigo 123.º .....	65
Eutanásia de animais .....	65
Artigo 124.º .....	66
Entrega de cadáveres.....	66
Artigo 125.º .....	66
Transporte de animais .....	66
Artigo 126.º .....	66
Alojamento de animais.....	66
Artigo 127.º .....	66
Captura de animais errantes.....	66
Artigo 128.º .....	66
Taxa de observação.....	66
Artigo 129.º .....	66
Vistorias e inspeções .....	66
SECÇÃO II .....	67
Ruído .....	67
Artigo 130.º .....	67
Licença especial de ruído.....	67
Artigo 131.º .....	67
Medição de ruído .....	67
<b>CAPÍTULO XIV .....</b>	<b>67</b>
<b>REGIME JURÍDICO SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS .....</b>	<b>67</b>
Artigo 131.º A .....	67
Segurança contra incêndios em edifícios .....	68
<b>CAPÍTULO XV .....</b>	<b>69</b>
Disposições finais.....	69

Artigo 132.º .....	69
Disposição transitória .....	69
Artigo 133.º .....	69
Dúvidas e omissões .....	69
Artigo 134.º .....	69
Norma revogatória .....	69
Artigo 135.º .....	70
Entrada em vigor .....	70
ANEXO I .....	70
FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO –FINANCEIRA DO VALOR DAS TAXAS .....	70
ANEXO II .....	120
FUNDAMENTAÇÃO DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES PREVISTAS NO PRESENTE REGULAMENTO.....	120
ANEXO III .....	122
ARTIGO 9.º “ISENÇÕES NO ÂMBITO DA REVITALIZAÇÃO URBANA” .....	122
ANEXO IV .....	128
EXIGÊNCIAS NO ÂMBITO DA REVITALIZAÇÃO URBANA.....	128

## **Regulamento de Taxas do Município de Loures**

### **Nota Justificativa**

A presente "Nota Justificativa" é elaborada nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e ao abrigo do disposto nos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as respetivas atualizações.

Considerando o aumento do índice de inflação verificado nos últimos anos, torna-se imperativo proceder a uma atualização dos valores das taxas municipais. Esta atualização visa assegurar a manutenção do equilíbrio económico-financeiro do Município, permitindo que as receitas provenientes das taxas continuem a cobrir os custos dos serviços prestados e das infraestruturas mantidas. A revisão dos valores das taxas será baseada em dados financeiros recentes e em critérios de proporcionalidade, garantindo que os aumentos sejam justos e refletivos do aumento dos custos operacionais.

Com a entrada em vigor do Simplex Urbanístico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que introduz alterações significativas ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é necessário ajustar as configurações das taxas municipais. Este novo regime simplifica e desburocratiza os processos urbanísticos, o que implica a criação de novas taxas e a revisão das existentes para refletir as novas realidades administrativas. As taxas serão ajustadas para contemplar as novas modalidades de licenciamento e comunicação prévia, bem como para incentivar a conformidade com os novos procedimentos simplificados.

Além das alterações específicas mencionadas, é essencial proceder a uma revisão geral do Regulamento de Taxas do Município de Loures para adaptá-lo ao novo paradigma municipal. Esta revisão visa não só a atualização dos valores das taxas, mas também a simplificação e clarificação dos procedimentos de liquidação e pagamento, garantindo maior transparência e eficiência na gestão tributária municipal. A revisão incluirá a uniformização de conteúdos transversais aos vários capítulos do regulamento, facilitando a compreensão e aplicação das normas pelos municípios e pelos serviços municipais.

As taxas municipais não têm apenas um objetivo fiscal de angariação de receita, mas também objetivos de natureza extrafiscal relacionados com a ordenação da comunidade e a orientação do comportamento dos municípios. Assim, a revisão das taxas incluirá a consideração de critérios de incentivo e desincentivo à prática de certos atos ou operações, promovendo finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental. Este enfoque permitirá que as taxas sejam utilizadas como instrumentos de política pública para promover o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida no município.

No âmbito da revisão do regulamento, serão também reavaliadas as isenções e reduções de taxas, com o objetivo de assegurar que estas continuam a ser aplicadas de forma justa e equitativa. As isenções e reduções serão fundamentadas em critérios claros e objetivos, visando

apoiar setores específicos da comunidade, como as atividades económicas, a revitalização urbana e a conservação do património. A transparência e a imparcialidade na concessão de isenções e reduções serão garantidas, assegurando que os beneficiários não sejam devedores ao Município de Loures.

A revisão do Regulamento Municipal de Taxas será conduzida com um compromisso firme de transparência e participação dos municíipes. Serão promovidas consultas públicas e sessões de esclarecimento para recolher contributos e sugestões da comunidade, garantindo que as alterações propostas refletem as necessidades e expectativas dos cidadãos. Este processo participativo reforçará a legitimidade das decisões tomadas e promoverá uma maior aceitação e cumprimento das normas tributárias municipais.

Em suma, a revisão do Regulamento de Taxas do Município de Loures é uma medida necessária e oportuna para assegurar a sua compatibilidade com as novas realidades legislativas e económicas, bem como para promover uma gestão tributária mais eficiente e transparente. A atualização das taxas em face do índice de inflação, a adaptação às alterações introduzidas pelo Simplex Urbanístico e a revisão geral do regulamento são passos fundamentais para garantir que o Município de Loures continue a prestar serviços de qualidade e a promover o desenvolvimento sustentável da comunidade.

Este processo visa garantir a participação ativa dos municíipes e a transparência na tomada de decisões. As sugestões e observações recolhidas durante a consulta pública serão cuidadosamente analisadas e, sempre que possível, incorporadas na versão final das taxas. Este compromisso com a participação cidadã reforça a legitimidade das decisões municipais e promove a confiança dos municíipes nas instituições locais.

A implementação das novas taxas será acompanhada de um processo contínuo de avaliação e ajuste garantirá que as taxas municipais permaneçam adequadas e proporcionais às necessidades e expectativas dos municíipes.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e respetivas atualizações, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes, do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações subsequentes, que

estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprova o Estatuto das Entidades Intermunicipais, estabelece o Regime Jurídico da Transferências de Competências do Estado para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais e aprova o Regime Jurídico do Associativismo Autárquico.

**Artigo 2.º**

**Objeto**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a incidência, liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras formas de extinção desta prestação tributária, na área do Município de Loures.

2 — O presente Regulamento estabelece, ainda, a fundamentação económico-financeira, constante no Anexo I que faz parte integrante do mesmo, a fórmula de cálculo e os respetivos quantitativos das taxas na área do Município de Loures.

3 — O presente Regulamento prevê, igualmente, as isenções e reduções de taxas, bem como a respetiva fundamentação, constando esta última no Anexo II que faz parte integrante do presente Regulamento.

**Artigo 3.º**

**Âmbito de aplicação territorial**

O presente Regulamento é aplicável a toda a área territorial do concelho de Loures.

**SECÇÃO I**

**Incidência**

**Artigo 4.º**

**Incidência objetiva**

1 — As taxas previstas no presente Regulamento incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- b) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — Nos casos de deferimento tácito de pretensão dos particulares no âmbito de qualquer procedimento administrativo, designadamente no âmbito das matérias de urbanismo e edificação, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos respetivos atos expressos.

#### **Artigo 5.º**

##### **Incidência subjetiva**

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Loures.

2 — As taxas previstas no presente Regulamento podem ser aplicadas pelas entidades que exerçam competências municipais em regime de delegação de competências.

3 — O sujeito passivo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento são as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos municipais, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

4 — Sendo vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

#### **SECÇÃO II**

##### **Isenções ou reduções**

#### **Artigo 6.º**

##### **Isenções subjetivas**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento, estão isentas do pagamento de taxas previstas no presente Regulamento as pessoas singulares, coletivas ou equiparadas que por força da lei gozem dessa isenção.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento, estão isentas do pagamento de taxas previstas no presente Regulamento as seguintes entidades:

a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, no que respeita à realização de atividades ou operações que se destinem diretamente à realização dos seus fins e contribuam para a prossecução do interesse público;

- b) As associações de bombeiros, as associações religiosas, as associações de caráter cultural ou social ou desportiva ou recreativa, as associações económicas e patronais, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, no que respeita à realização de atividades ou operações que se destinem diretamente à realização dos seus fins e contribuam para a prossecução do interesse público;
- c) As fundações, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, no que respeita à realização de atividades ou operações que se destinem diretamente à realização dos seus fins e contribuam para a prossecução do interesse público;
- d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, no que respeita à realização de atividades ou operações que se destinem diretamente à realização dos seus fins e contribuam para a prossecução do interesse público;
- e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, sem fins lucrativos, no que respeita à realização de atividades ou operações que se destinem diretamente à realização dos seus fins e contribuam para a prossecução do interesse público;
- f) As comissões especiais previstas no Código Civil e as entidades sem fins lucrativos que desenvolvam uma atividade de interesse municipal de natureza social, cultural, desportiva ou recreativa;
- g) As entidades organizadoras de celebrações ou eventos semelhantes que beneficiem do apoio do Município.

3 — Os titulares do Cartão-jovem Município Geração L beneficiam das isenções constantes do respetivo Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento.

4 — Os bombeiros voluntários beneficiam das isenções nos termos constantes do Regulamento Municipal de Atribuição de Benefícios Sociais aos Bombeiros Voluntários do Concelho de Loures, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento.

## **Artigo 7.º**

### **Isenções ou reduções objetivas**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento, estão isentas do pagamento das taxas previstas no Capítulo IV “Urbanização e Edificação” do presente Regulamento as seguintes realidades:

- a) As intervenções que vierem a ser definidas, para este efeito, na estratégia local de habitação;
- b) As obras em imóveis classificados de interesse municipal.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento, as áreas ocupadas por construções destinadas a atividades económicas beneficiam da redução de 30 % a aplicar sobre as taxas previstas no presente Regulamento relativas à licença ou comunicação prévia de construção de obras novas, ampliação, reconstrução ou alteração e realização, manutenção e reforço de infraestruturas. Caso a sede social das empresas esteja localizada no Município de Loures, acresce uma redução de 30 % às referidas taxas.

3 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 10.º do presente Regulamento, as intervenções de edificação nova em Áreas de Reabilitação Urbana beneficiam de uma redução de 40% e de 50% em caso de operações de legalização, sobre as taxas previstas no Capítulo IV “Urbanização e Edificação” do presente Regulamento aplicáveis às operações urbanísticas que promovam a reabilitação de imóveis ou conjunto de imóveis, à exceção das resultantes da aplicação do artigo 39.º.

4 — As áreas de construção destinadas a serem cedidas ao Município de Loures estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, observando-se o disposto no artigo 10.º do mesmo.

5 — A ocupação temporária do espaço público pela realização de obras de conservação está isenta do pagamento de taxas nos primeiros 4 meses, aplicando -se a partir de tal período as taxas aplicáveis nos termos do presente Regulamento.

6 — A utilização e aproveitamento de terrenos municipais com explorações agrícolas de tipo artesanal (hortas), numa área até 500 m<sup>2</sup> ou por reformados, está isenta do pagamento das taxas inerentes à utilização e aproveitamento de terrenos municipais do domínio municipal nos setores de atividades primário, secundário e terciário, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento.

7 — A reprodução autenticada de documentos, para entrega em entidades públicas, cuja lei imponha este formalismo, está isenta do pagamento da respetiva taxa, observando -se para o efeito o disposto no artigo 10.º do presente Regulamento.

## **Artigo 8.º**

### **Reduções no âmbito das AUGI**

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento, as taxas aplicáveis, nos termos do Capítulo IV “Edificação e Urbanização”, incluindo a taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas e a compensação por falta de áreas de cedência, aferidas à superfície de pavimento, relativa a habitação e seus anexos, inserida em operações de reconversão de Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), de iniciativa particular ou de iniciativa municipal com o apoio da Administração Conjunta, têm uma redução de 50 % se for efetuada a sua liquidação no momento da emissão do título de reconversão, sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo 39.º.

## **Artigo 9.º**

### **Isenções no âmbito da revitalização urbana**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, estão isentas as pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade comercial, de serviços ou de restauração e/ou bebidas nas áreas delimitadas no Anexo III do presente Regulamento, do pagamento das taxas relativas à utilização e aproveitamento do domínio municipal com alpendres ou palas; com toldos; com bancas e expositores; com quiosques; com suportes publicitários e com esplanadas abertas, todas previstas no Capítulo VI “Utilização e Aproveitamento do Domínio Municipal” e das taxas relativas à produção de publicidade em bandeiras, bandeirolas e pendões previstas no Capítulo IX

“Publicidade”, ambos do presente Regulamento, por um período de cinco anos, desde que se encontrem cumpridas as exigências constantes no Anexo IV do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, as intervenções efetuadas nas áreas delimitadas no Anexo III do presente Regulamento e que promovam a reabilitação de imóveis ou conjunto de imóveis estão isentas do pagamento das taxas previstas no Capítulo IV “Urbanização e Edificação” do presente Regulamento aplicáveis às operações urbanísticas que promovam tal reabilitação.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento, a instalação de quiosques nas áreas delimitadas no Anexo III deste mesmo Regulamento está isenta do pagamento das taxas previstas no Capítulo VI “Urbanização e Edificação” do mesmo, desde que a estrutura e localização do quiosque sejam enquadradas nas normas e no conceito definidos para cada Centro Urbano e validadas pelo serviço responsável pelo Projeto de Revitalização Urbana.

## **Artigo 10.º**

### **Reconhecimento das isenções ou reduções**

1 — As isenções ou reduções referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º e nos n.ºs 2, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7.º todos do presente Regulamento são reconhecidas, nos termos do presente artigo, pelo serviço municipal competente em razão da matéria sobre a qual recai a isenção ou redução.

2 — As isenções referidas no n.º 2 e 4 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 7.º todos do presente Regulamento são reconhecidas mediante despacho do Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação no Vereador com competências delegadas/subdelegadas na matéria sobre a qual recai a isenção, após apreciação do pedido, nos termos do presente artigo, pelo respetivo serviço municipal.

3 — As isenções ou reduções referidas no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 9.º todos do presente Regulamento são reconhecidas pela Câmara Municipal de Loures, após apreciação do pedido, nos termos do presente artigo, pelo serviço municipal competente em razão da matéria sobre a qual recai a isenção ou redução.

4 — As isenções ou reduções previstas no presente Regulamento não dispensam o interessado de requerer as necessárias permissões administrativas.

5 — As isenções ou reduções devem ser requeridas, pelo sujeito passivo, através de requerimento devidamente fundamentado, designadamente, com os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (sujeito passivo);
- b) Documento comprovativo da qualidade em que se requer a isenção ou redução;
- c) Descrição sumária dos motivos e da finalidade do pedido de isenção ou redução;
- d) Comprovativo do requerimento de emissão da correspondente permissão administrativa ou mera comunicação prévia;
- e) Documento comprovativo de qualquer outro requisito exigido para a concessão da isenção ou redução.

6 — Os serviços municipais sempre que considerem necessário podem solicitar, ao requerente, outros documentos necessários e indispensáveis à apreciação do requerimento.

7 — As falsas declarações determinam a obrigação de devolução ao Município da quantia integral objeto de isenção, bem como o pagamento de juros compensatórios.

8 — Os serviços municipais, ao apreciarem e remeterem o requerimento de isenção ou redução para decisão/deliberação, devem indicar:

- a) A norma que prevê a aplicação da taxa;
- b) O valor da taxa;
- c) A norma em que se enquadra a isenção ou redução;
- d) O fundamento do deferimento ou do indeferimento do pedido de isenção ou redução.

9 — As isenções ou reduções não são cumulativas, beneficiando o sujeito passivo da isenção mais vantajosa para o mesmo.

10 — As isenções ou reduções não podem ser concedidas por um período superior a 5 anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

11 — A existência de dívidas ao Município de Loures, sem processo de reclamação ou outro legalmente admissível, determina a impossibilidade de concessão das isenções ou reduções previstas no presente Regulamento.

12 — As isenções ou reduções não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados ao património municipal.

### **SECÇÃO III**

#### **Liquidação**

##### **Artigo 11.º**

###### **Regras gerais**

1 — A liquidação consiste na determinação do montante a pagar por aplicação do presente Regulamento com base nos elementos fornecidos pelo sujeito passivo aos serviços municipais competentes, podendo ser confirmados por estes últimos.

2 — Ao valor das taxas constantes do presente Regulamento é acrescido, quando devidos, o Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor e o Imposto de Selo.

3 — As taxas diárias, mensais ou anuais são devidas por cada dia, mês, ano ou fração.

4 — O valor liquidado das taxas, incluindo os casos de aplicação de liquidação adicional e juros de mora ou outros, deve ser sempre em unidades de euros, pela aplicação do arredondamento legalmente definido.

5 — Salvo as situações em que o momento definido para o pagamento da taxa é o da apresentação do pedido, o ato de liquidação, a notificar ao sujeito passivo, deve conter os seguintes elementos:

- a) Indicação do autor que praticou o ato e a menção de delegação ou subdelegação de poderes, quando exista;
- b) Identificação do destinatário;
- c) Enunciação dos factos ou atos que lhe deram origem;
- d) Conteúdo ou sentido da decisão e respetiva fundamentação;
- e) Data em que é praticado o ato;
- f) Prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento;
- g) Advertência da consequência do não pagamento, nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento;
- h) Indicação dos meios de defesa e prazo para reagir contra o ato, conforme disposto no artigo 19.º do presente Regulamento.

6 — O direito de liquidar as taxas previstas no presente Regulamento ceduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar em que o facto tributário ocorreu.

## **Artigo 12.º**

### **Erro na liquidação**

1 — Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram perdas para o Município, promove -se a liquidação adicional.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declarações a cuja apresentação esteja obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este é responsável pelo pagamento de juros compensatórios e pelas despesas que a sua conduta tenha provocado.

3 — O sujeito passivo é notificado, por carta registada com aviso de receção, para no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de cobrança através de execução fiscal.

4 — Da notificação referida no número anterior deve constar:

- a) Indicação da entidade que praticou o ato e a menção de delegação ou subdelegação de poderes, quando exista;
- b) Identificação do destinatário;
- c) Enunciação dos factos ou atos que lhe deram origem;

- d) Conteúdo ou sentido da decisão e respetiva fundamentação;
- e) Data em que é praticado o ato;
- f) Prazo para pagamento, nos termos do presente artigo;
- g) Advertência da consequência do não pagamento, nos termos do presente artigo;
- h) Indicação dos meios de defesa e prazo para reagir contra o ato, conforme disposto no artigo 19.º do presente Regulamento.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida devem os serviços municipais, independentemente de reclamação, promover a revisão do ato de liquidação e a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

6 — No caso de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo, deve o mesmo apresentar requerimento devidamente instruído com fundamentação e elementos necessários à sua procedência.

7 — Não há lugar a liquidação adicional ou a restituições de quantias indevidamente recebidas uma vez decorrido o prazo legal de caducidade do direito à liquidação em causa, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º

## **SECÇÃO IV**

### **Pagamento**

#### **Artigo 13.º**

##### **Regras gerais**

1 — As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

2 — As taxas podem ser pagas em moeda corrente, cheque, débito em conta, transferência bancária e vale postal.

3 — No caso de não ser estabelecido outro prazo de pagamento ou do pagamento dever ser efetuado no momento da liquidação, o prazo de pagamento voluntário é de 30 dias após a notificação do ato de liquidação.

4 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. Caso o prazo termine num sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto transfere -se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

5 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, começam a vencer -se juros de mora à taxa legal.

6 — Findo o prazo de pagamento voluntário será extraída, pelos serviços competentes, certidão de dívida que servirá de base à instrução do processo de execução fiscal nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, os pagamentos em moeda corrente apenas são permitidos quando o montante seja inferior a 100 €.

**Artigo 14.º****Pagamento em prestações**

1 — Compete ao Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação no Vereador com competências delegadas/subdelegadas na matéria sobre a qual recai o pedido, autorizar o pagamento em prestações das taxas e das compensações previstas no presente Regulamento, desde que o valor da taxa ou outra receita seja igual ou superior a 150,00 € e se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente mediante a prévia comprovação, pelo sujeito passivo, de que a sua situação económica não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma vez só no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido.

2 — O pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de 24 prestações mensais, sendo que o valor mínimo de cada uma não pode ser inferior a 150 €.

3 — O pagamento em prestações não é aplicável às taxas devidas pelas meras comunicações prévias, comunicações prévias e autorizações.

4 — O requerimento para pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza e montante da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

5 — O requerimento deve ser instruído pelo requerente com documentos aptos a demonstrar a incapacidade de pagamento integral da taxa de uma só vez.

6 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

7 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer até ao dia 8 do mês a que esta corresponder, salvo se outro prazo for estabelecido.

8 — A falta de pagamento de qualquer prestação determina o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

9 — A autorização do pagamento em prestações das compensações, da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão da licença de loteamento, obras de urbanização e obras de edificação e comunicações prévias está condicionada à prestação de caução, nos termos da lei (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação).

10 — Na situação prevista no número anterior o número de prestações mensais autorizadas não pode ultrapassar o termo do prazo de execução fixado na respetiva licença.

11 — A entrega de qualquer título ocorre aquando da prestação da caução ou do pagamento integral das prestações autorizadas.

**Artigo 15.º**

**Dação em cumprimento**

1 — As taxas devidas no âmbito do presente Regulamento podem ser pagas total ou parcialmente através da dação em cumprimento sempre que se considere que tal é compatível com o interesse público e sempre mediante avaliação, pelos serviços municipais, dos bens dados em pagamento.

2 — O pedido de pagamento através da dação em cumprimento deve ser realizado através de requerimento do sujeito passivo, que deve ser fundamentado e conter a indicação dos bens a ceder e a indicação de todos os elementos necessários à determinação do interesse público no caso concreto.

3 — Compete à Câmara Municipal deliberar autorizar a dação em cumprimento, aprovando o documento que a formalize, o qual deverá conter, designadamente, a informação e os elementos mencionados no n.º 1 do presente artigo.

**Artigo 16.º**

**Compensação**

1 — As taxas devidas no âmbito do presente Regulamento podem ser pagas total ou parcialmente por compensação sempre que se considere que tal é compatível com o interesse público e sempre após verificação, pelos serviços municipais, dos créditos a compensar.

2 — O pedido de pagamento por compensação deve ser realizado através de requerimento do sujeito passivo, que deve ser fundamentado e conter a indicação dos créditos a ceder e a indicação de todos os elementos necessários à determinação do interesse público no caso concreto.

3 — Compete à Câmara Municipal deliberar autorizar a compensação, aprovando o documento que a formalize, o qual deverá conter, designadamente, a informação e os elementos mencionados no n.º 1 do presente artigo.

**Artigo 17.º**

**Sub-rogação**

A requerimento do sujeito passivo, devidamente fundamentado, a Câmara Municipal pode aceitar o pagamento total ou parcial das taxas por terceiros, com sub-rogação, desde que cumpridos os requisitos legais exigidos.

**SECÇÃO V**

**Disposições finais**

**Artigo 18.º**

**Prescrição**

- 1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando -se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

**Artigo 19.º**

**Garantias**

- 1 — O sujeito passivo das taxas pode reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução de reclamação.
- 6 — Não podem ser negadas prestações de serviços, a emissão de licenças/autorizações/comunicações prévias ou outras permissões administrativas, a utilização de bens do domínio público e privado do Município em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo tiver deduzido reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

**SECÇÃO VI**

**Cálculo financeiro**

**Artigo 20.º**

**Fórmula de cálculo**

O valor das taxas previstas no presente Regulamento é apurado com base na seguinte fórmula:

$$\Sigma [(Ct + PPI) * \mathbb{Y}] * \mu * \beta$$

onde:

Ct — Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

PPI — Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);

¥ — Tempo médio de execução;

$\mu$  — Benefício auferido pelo particular;

$\beta$  — Incentivo/Desincentivo à prática de certos atos ou operações — (impacto ambiental, qualificação urbanística, impacto social).

### **Artigo 21.º**

#### **Fundamentação económico-financeira**

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas no presente Regulamento consta do Anexo I que faz parte integrante do mesmo.

## **CAPÍTULO II**

### **Administração geral**

#### **SECÇÃO I**

##### **Atos administrativos e contratos**

### **Artigo 22.º**

#### **Atos administrativos**

1 — A prática dos atos administrativos e a satisfação administrativa das pretensões de carácter particular que se seguem estão sujeitas ao pagamento, pelo requerente, das respetivas taxas, a cobrar por unidade salvo estipulação em contrário, no momento da apresentação da pretensão:

- a) Averbamento não especificado no presente Regulamento — 5,00 €;
- b) Certidão — 22,00 €;
- c) Fotocópia autenticada — 22,00 €;
- d) Fotocópia simples, por página — 0,25 €;
- e) Termo de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por cada livro — 5,00 €;
- f) Termo de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada — 5,00 €;

- g) Termo de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante — 5,00 €;
- h) Rubrica em livros, processos, documentos, quando legalmente exigida, por cada rubrica — 1,00 €;
- i) Reprodução por meio visual de documento administrativo — 13,00 €;
- j) Reprodução por meio digital de documento administrativo — 16,00 €;
- k) Fornecimento, mediante requerimento, do registo sonoro das reuniões/sessões dos órgãos autárquicos, ou de outros atos administrativos, por cada período de uma hora ou fração — 35,00 €;
- l) Registo de minas e nascentes de água mineromedicinais — 91,00 €.

2 — O montante a cobrar pela componente municipal do serviço prestado no âmbito da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, e da Portaria n.º 1334 -D/2010, de 31 de dezembro, com as respetivas alterações, é de 50 % sobre o valor da taxa fixada nos termos daquela mesma Portaria.

## **SECÇÃO II**

### **Recintos itinerantes e improvisados**

#### **Artigo 23.º**

##### **Recintos itinerantes**

Pela licença de instalação e de funcionamento de recinto itinerante, é devida, pelo requerente, no momento da sua emissão, a seguinte taxa, a cobrar por unidade e por dia — 8,00 €.

#### **Artigo 24.º**

##### **Recintos improvisados**

Pela licença de instalação e de funcionamento de recinto improvisado, é devida, pelo requerente, no momento da sua emissão, a seguinte taxa, a cobrar por unidade e por dia — 11,00 €.

## **SECÇÃO III**

### **Disposição final**

#### **Artigo 25.º**

##### **Utilização e aproveitamento do domínio municipal**

A utilização do domínio municipal está sujeita ao pagamento da taxa correspondente consagrada no Capítulo VI “Utilização e aproveitamento do domínio municipal”.

### **Capítulo III**

#### **Instrumentos de gestão territorial**

##### **SECÇÃO I**

###### **Unidade de execução**

###### **Artigo 25.º-A**

###### **Saneamento e apreciação**

1 — Pelo saneamento e apreciação do pedido de delimitação de unidade de execução ao abrigo do n.º 1 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento a taxa de saneamento e apreciação — 0,50 € por m<sup>2</sup> da área de intervenção a delimitar.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pela junção esporádica de elementos com vista ao saneamento do pedido por iniciativa do requerente, é devida a seguinte taxa — 20,00 €.

### **Capítulo IV**

#### **Urbanização e edificação**

##### **SECÇÃO II**

###### **Informação prévia**

###### **Artigo 26.º**

###### **Saneamento e apreciação**

1 — Pelo saneamento e apreciação do pedido de informação prévia ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento a taxa de saneamento e apreciação — 203,00 €.

2 — Pelo saneamento e apreciação do pedido de informação prévia ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento:

a) Taxa de saneamento — 203,00 €;

b) Taxa de apreciação — 0,30 € por m<sup>2</sup> da superfície de pavimento preconizada.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

### **SECÇÃO III**

#### **Operações de loteamento e obras de urbanização**

##### **Artigo 27.º**

###### **Saneamento e apreciação**

1 — Pelo saneamento e apreciação de pedido de licença ou comunicação prévia para efeitos de realização de operação de loteamento e obras de urbanização são devidas, pelo requerente ou comunicante, no momento da apresentação do requerimento ou comunicação, a seguinte taxa — 203,00 €.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

##### **Artigo 28.º**

###### **Licença ou comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização**

Pela licença ou comunicação prévia de loteamento e respetivas obras de urbanização é devida, pelo titular, a taxa apurada de acordo com os seguintes critérios cumulativos e valores respetivos:

a) 79,00 €, por cada mês licenciado ou preconizado para a concretização das obras previstas;

b) Valor a cobrar por m<sup>2</sup> de superfície de pavimento destinada a:

b1) Habitação — 1,00 €;

b2) Terciário — 1,25 €;

b3) Equipamentos (em domínio privado) — 1,15 €;

b4) Turismo — 1,40 €;

b5) Atividades industriais — 0,35 €;

b6) Atividades de logística — 0,40€

b7) Estacionamentos (para além da dotação regulamentar imposta) — 0,60 €;

b8) Outros — 1,15 €;

c) Valor determinado relativamente à taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas, nos termos do artigo 39.º do presente Regulamento;

d) Caso a licença ou comunicação prévia respeite informação prévia favorável em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na data de instrução da pretensão, à parcela de cálculo mencionada na alínea b) do presente artigo, será descontado o valor cobrado nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º do presente Regulamento.

**Artigo 29.º**

**Alteração à licença ou comunicação prévia de loteamento**

1 — Pelo saneamento e apreciação de pedido de alteração à licença ou comunicação prévia de operação de loteamento é devida, pelo requerente ou comunicante, no momento da apresentação do requerimento ou comunicação, a seguinte taxa — 203,00 €.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

3 — Pelo aditamento à licença de loteamento decorrente da alteração requerida é devida a taxa calculada de acordo com os critérios mencionados no artigo anterior, aplicados à variação de área de construção e de usos resultante, quando tal variação for positiva.

**Artigo 30.º**

**Licença ou comunicação prévia de obras de urbanização**

1 — Pela licença ou comunicação prévia de obras de urbanização não previstas no artigo 28.º do presente Regulamento é devida, pelo titular, a taxa apurada de acordo com os seguintes critérios cumulativos e valores respetivos:

a) 79,00 €, por cada mês de licença ou preconizado para a concretização das obras previstas;

b) 13,50 €, por m<sup>2</sup> de área de intervenção.

2 — Pela licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, na sequência de emissão de certidão do Plano de Pormenor com efeitos registais, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território, são devidas, pelo titular as taxas a cobrar nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento, tomando em consideração a capacidade de edificação preconizada no Plano de Pormenor respetivo.

**Artigo 31.º**

**LiquidAÇÃO e pagamento**

1 — As taxas devidas pelas licenças previstas nos artigos 28.º e 30.º do presente Regulamento são liquidadas no momento em que seja deferido o respetivo pedido de licenciamento, sendo notificado o titular do montante da taxa a pagar.

2 — As taxas aplicáveis nos termos dos artigos 28.º e 30.º do presente Regulamento para execução de obra no âmbito da comunicação prévia são liquidadas no final do prazo previsto para a respetiva apreciação liminar.

3 — Após a notificação do ato de liquidação e do deferimento do pedido, o titular da licença ou da comunicação prévia dispõe do prazo fixado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação para o pagamento das respetivas taxas.

**Artigo 32.º**

**Prorrogações**

Pela prorrogação dos prazos para realização das obras de urbanização é devido o pagamento, no momento da sua concessão, pelo requerente, das seguintes taxas, apuradas com base nos seguintes critérios, em função da área de intervenção e do período de tempo adicional requerido:

- a) 1.ª prorrogação — 0,18 €, por m<sup>2</sup> e por mês;
- b) 2.ª prorrogação (acabamentos) — 0,35 €, por m<sup>2</sup> e por mês desde que por prazo inferior ao da 1.ª prorrogação e sucessivamente agravado para o dobro quando ultrapassados sucessivos períodos equivalentes ao prazo da 1.ª prorrogação.

**SECÇÃO IV**

**Obras de edificação e demolição**

**Artigo 33.º**

**Saneamento e apreciação**

1 — Pelo saneamento e apreciação de pedido de obras de edificação, incluídas no âmbito da alínea a) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, bem como de pedido de obras de demolição, sujeitas a licença ou comunicação prévia é devida, pelo requerente ou comunicante, no momento da apresentação do requerimento ou comunicação, a seguinte taxa — 203,00 €.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

**Artigo 34.º**

**Licença ou comunicação prévia de construção**

1 — Pela licença ou comunicação prévia de obras de edificação, incluídas no âmbito definido no artigo anterior, é devida, pelo titular, a taxa apurada de acordo com os seguintes critérios cumulativos e valores respetivos:

- a) 79,00 €, por cada mês de licença ou preconizado para a concretização das obras previstas;
- b) Valor a cobrar por metro linear, destinado a muros e vedações — 1,75 €;
- c) Valor, a cobrar por m<sup>2</sup>, de superfície de pavimento destinada a:
  - c1) Habitação — 3,40 €;

- c2) Terciário — 3,95 €;
- c3) Equipamentos — 3,95 €;
- c4) Turismo — 3,95 €;
- c5) Atividades industriais — 3,40 €;
- c6) Atividades de logística — 3,95 €;
- c7) Terraços — 1,75 €;
- c8) Outros — 2,25 €;
- d) Valor a cobrar por m<sup>3</sup> de volume de construção destinado a piscinas — 2,25 €;
- e) Nas obras de edificação não abrangidas por licença de loteamento ou serviços por obras de urbanização licenciadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do presente Regulamento, valor determinado relativamente à taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas, nos termos do artigo 39.º do presente Regulamento, calculado pela diferença entre o valor aplicável à ocupação preconizada e o valor que seria aplicável à ocupação precedente devidamente licenciada;
- f) Quando as obras a realizar se refiram a ampliação de construção existente e devidamente legalizada, para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do presente artigo apenas são contabilizáveis as construções ou espaços que integram a ampliação em questão;
- g) Quando as obras a realizar se refiram a alterações, com modificação de uso, tem lugar a aplicação dos critérios mencionados nas alíneas c), d) e e) do presente artigo, calculados pela diferença entre o valor aplicável ao uso preconizado e o valor aplicável ao uso preexistente licenciado, caso tal diferença seja positiva;
- h) Caso a licença ou comunicação prévia respeite informação prévia favorável em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, à parcela de cálculo mencionada na alínea c) do presente artigo, desta será descontado o valor cobrado nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º do presente Regulamento.
- 2 — As taxas devidas pela licença prevista neste artigo são liquidadas no momento em que seja deferido o respetivo pedido de licenciamento, sendo notificado o titular do montante da taxa a pagar.
- 3 — As taxas aplicáveis para a execução de obra previstas neste artigo, no âmbito da comunicação prévia, são liquidadas no final do prazo previsto para a respetiva apreciação liminar.
- 4 — Após a notificação do ato de liquidação e do deferimento do pedido, o titular da licença ou da comunicação prévia dispõe do prazo fixado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação para o pagamento das respetivas taxas.

### **Artigo 35.º**

#### **Obras de demolição não previstas em obras de reconstrução**

Pela licença de obras de demolição não previstas em obras de reconstrução é devida, pelo titular, a taxa apurada de acordo com o seguinte critério:

- a) Por cada mês de licença para a realização das obras — 79,00 €.

**Artigo 36.º**

**Prorrogações**

1 — Pela prorrogação dos prazos para realização das obras mencionadas nos artigos 34.º e 35.º do presente Regulamento é devido o pagamento, no momento da sua concessão, pelo requerente, das seguintes taxas, apuradas com base no período de tempo adicional requerido — 203,00 €, por mês.

2 — A prorrogação requerida nos termos do número anterior apenas pode ser concedida por uma única vez.

**SECÇÃO V**

**Trabalhos de remodelação**

**Artigo 37.º**

**Saneamento e apreciação**

1 — Pelo saneamento e apreciação de pedido de trabalhos de remodelação de terrenos, definidos na alínea m) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, sujeitas a licença ou comunicação prévia é devida, pelo requerente ou comunicante, no momento da apresentação do requerimento ou comunicação a seguinte taxa — 203,00 €.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

**Artigo 38.º**

**Licença ou comunicação prévia**

Pela licença ou comunicação prévia para trabalhos de remodelação de terrenos, definidos na alínea m) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é devida, pelo titular, no momento do pedido de emissão de licença ou comunicação prévia, a taxa calculada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º relativo às obras de urbanização.

**SECÇÃO VI**

**Realização, manutenção e reforço de infraestruturas**

**Artigo 39.º**

**Realização, manutenção e reforço de infraestruturas**

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas cujos correspondentes custos já estejam programados e assumidos pelo Município, é aplicável às seguintes operações urbanísticas, em ordem ao acréscimo de ocupação urbana preconizada, imputada aos respetivos titulares:

- a) Operação de loteamento;
- b) Obras de urbanização não integradas em operações de loteamento;
- c) Obras de construção ou ampliação, ou legalização de construções existentes em parcela ou lote, desde que este não resulte de licença de loteamento ou não seja servido por obras de urbanização licenciadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do presente Regulamento.

2 — A determinação da taxa aplicável é calculada em função da edificação nova a realizar, existente a legalizar, ou preconizada, caso se trate de operação de loteamento ou execução de plano de pormenor com idênticos efeitos registrais, de acordo com o seguinte critério:

- a) Valor a cobrar por m<sup>2</sup> de superfície de pavimento destinada a:
  - a1) Habitação — 10,15 €;
  - a2) Terciário — 11,25 €;
  - a3) Turismo — 11,80 €;
  - a4) Atividades industriais — 6,80 €;
  - a5) Atividades de logística — 10,15 €;
  - a6) Estacionamento (para além da dotação regulamentar imposta — 11,25 €;
  - a7) Outros — 9,00 €.

3 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas é aplicável sem prejuízo da realização das obras de urbanização previstas na operação do loteamento ou das obras de arranjo do local da obra pelo titular da licença ou comunicação prévia.

4 — No caso de se verificar a situação prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, reduz às taxas previstas no n.º 2 do presente artigo, 30 % a executar fora do perímetro do loteamento, até ao máximo de metade do montante apurado no n.º 2 do presente artigo.

5 — Como a taxa aplicável se aplica apenas a edificação nova, será sempre deduzida a área de construção preexistente a remover desde que a mesma se encontre devidamente licenciada.

6 — Nas AUGI, à taxa devida nos termos deste artigo, são deduzidos, até ao limite do valor das taxas a liquidar e mediante deliberação da Câmara Municipal, os seguintes montantes, despendidos pela respetiva Comissão de Administração Conjunta:

- a) Montante despendido na realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, fora do polígono da AUGI;
- b) Montante despendido na manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, dentro do polígono da AUGI;

c) Montante despendido na realização de levantamentos topográficos atualizados, de estudos de caracterização geotécnica, necessários à reconversão da AUGI.

7 — As taxas devidas nos termos deste artigo são liquidadas no momento em que seja deferido o respetivo pedido de licenciamento, sendo notificado o titular do montante da taxa a pagar.

8 — As taxas aplicáveis previstas neste artigo, no âmbito da comunicação prévia, são liquidadas no final do prazo previsto para a respetiva apreciação liminar.

9 — Após a notificação do ato de liquidação e do deferimento do pedido, o titular da licença da comunicação prévia dispõe do prazo fixado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação para o pagamento das respetivas taxas.

10 — Sem prejuízo do disposto no art.8º do presente Regulamento, nas AUGI, o pagamento das taxas urbanísticas previstas neste artigo pode ser diferido para o momento estabelecido para a legalização/construção de edificação, a calcular na proporção dos parâmetros urbanísticos previstos para cada lote.

## **Secção VII**

### **Estacionamento deficitário**

#### **Artigo 39.º-A**

##### **Taxa de reforço por estacionamento deficitário**

1 — O promotor da operação urbanística pode, nos termos do artigo 38.º do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, com fundamento na impossibilidade construtiva, urbana, técnica ou funcional requerer, através de modelo disponibilizado no sítio de internet do Município, a dispensa do cumprimento dos parâmetros fixados para dotação de lugares de estacionamento.

2 — Nos casos em que a Câmara Municipal defira o requerimento previsto no número anterior, o requerente fica sujeito ao pagamento da taxa de reforço por estacionamento deficitário.

3 — A taxa de reforço por estacionamento deficitário é apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRED = K1 \times A \times V$$

Em que:

TRED (em €, considerado até aos centavos) – taxa de reforço por estacionamento deficitário devida ao Município e expressa em Euro;

K1 - fator localização

Nível I, II, III e VI – 0,35

Nível IV e V – 0,30

A – somatório das áreas mínimas a afetar por cada lugar de estacionamento;

V – valor do preço por metro quadrado de habitação determinado em Portaria anualmente publicada, para efeitos do artigo 39.º do Código do IMI.

4 — Ficam isentas do pagamento da taxa de reforço por estacionamento deficitário, as operações urbanísticas que se consubstanciem em operações de legalização, reabilitação do existente, ou ampliação até 50% da superfície de pavimento existente.

5 — As taxas previstas no presente artigo, aplicam-se nas AUGI, quando ocorrer alteração ao título de reconversão que provoque agravamento do cálculo previamente estabilizado pela licença de loteamento, incluindo as respetivas condições técnicas.

## **SECÇÃO VIII**

### **Utilização e aproveitamento do domínio municipal por motivos de obras**

#### **Artigo 40.º**

##### **Utilização e aproveitamento do domínio municipal**

A utilização e aproveitamento do domínio municipal por motivo de obras de construção, reconstrução, demolição, conservação, alteração, está sujeita ao pagamento, no momento da emissão de licença ou da comunicação prévia, pelo utilizador, da taxa calculada pela área afetada, nas condições admitidas, e pelo tempo, contabilizado até à completa reposição das condições originais do domínio municipal utilizado, conforme as seguintes situações:

a) Ocupação com área vedada por tapumes ou outros resguardos ao nível do solo:

a1) Em espaços de circulação pedonal, que salvaguarde a libertação de corredor de circulação integralmente desobstruído de largura mínima de 2,20 m, no mesmo lado do espaço afetado — 2,85 €, por m<sup>2</sup> e por mês;

a2) Em espaço de circulação pedonal que não satisfaça a condição mencionada no ponto anterior — 5,65 €, por m<sup>2</sup> e por mês;

a3) Em espaço público de utilização rodoviária com condicionamento do seu desempenho — 11,25 €, por m<sup>2</sup> e por mês;

b) Ocupação do espaço aéreo, libertando a fruição pública ao nível do solo, adequada ao uso vocacional (pedonal ou rodoviário) em condições de segurança e sem prejuízo da capacidade de circulação original — 1,40 €, por m<sup>2</sup> e por mês;

c) A ocupação temporária do espaço público fora de tapumes ou outros resguardos por motivo de obras de construção, reconstrução, demolição, conservação, alteração está sujeita ao

pagamento, no momento da emissão de licença ou da comunicação prévia, pelo utilizador, da taxa calculada pela conjugação dos seguintes critérios:

- c1) A cobrar por dia — 16,90 €;
- c2) À taxa prevista na alínea anterior acresce, cobrar por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado — 2,85 €;
- d) Por motivo de abertura de valas está sujeita ao pagamento, no momento da emissão de licença, pelo utilizador, das seguintes taxas:
  - d1) A cobrar por dia — 16,90 €;
  - d2) À taxa prevista na alínea anterior acresce, cobrar por m<sup>3</sup> de domínio municipal utilizado — 3,40 €.

## **SECÇÃO IX**

### **Licença parcial**

#### **Artigo 41.º**

##### **Licença parcial**

1 — Pela licença parcial prevista no n.º 6 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é cobrada, ao respetivo titular, no momento em que é pedida a emissão de licença, a taxa de 30 % do valor da taxa devida para emissão da licença de construção definitiva.

2 — O valor pago ao abrigo do n.º 1 do presente artigo é abatido aquando da liquidação da taxa devida pela licença definitiva.

## **SECÇÃO X**

### **Obras inacabadas**

#### **Artigo 42.º**

##### **Saneamento e apreciação**

Pelo saneamento e apreciação do pedido para obras inacabadas é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento, a seguinte taxa — 203,00 €.

#### **Artigo 43.º**

##### **Licença ou comunicação prévia**

Pela licença ou comunicação prévia prevista no artigo 88.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação é devida, pelo titular, no momento do pedido de emissão de licença ou da comunicação prévia, a taxa calculada de acordo com os critérios estabelecidos para a 2.ª

prorrogação constante no artigo 32.º do presente Regulamento ou no 36.º deste mesmo Regulamento, consoante se trate de obras de urbanização ou de obras de edificação respetivamente.

## **SECÇÃO XI**

### **Utilização de edifícios ou suas frações**

#### **Artigo 44.º**

##### **Saneamento e apreciação**

1 — Pelo saneamento e verificação da documentação apresentada para a utilização ou alteração de utilização de edifícios ou suas frações pelo promotor, no momento da apresentação da documentação a seguinte taxa — 203,00 €.

2 — Pela utilização ou alteração de utilização é devida, pelo titular, a taxa calculada de acordo com o seguinte critério:

a) Por m<sup>2</sup> de superfície de pavimento:

a1) Habitação — 0,90 €;

a2) Terciário — 1,15 €;

a3) Equipamento — 0,95 €;

a4) Turismo — 1,35 €;

a5) Atividades Industriais — 0,35 €;

a6) Atividades de Logística — 0,45 €;

a7) Outros — 0,95 €.

3 — As taxas devidas pela apresentação da documentação relativa à utilização ou comunicação para alteração da utilização previstas neste artigo são liquidadas no momento em que, consoante o caso, seja notificado o arquivamento dos documentos ou admitida a comunicação prévia, sendo notificado o titular do montante da taxa a pagar.

4 — Após a notificação do ato de liquidação, o promotor dispõe do prazo cinco dias úteis a contar da respetiva notificação para o pagamento das respetivas taxas, sem prejuízo de eventual responsabilidade contraordenacional.

5 — As taxas previstas nos números anteriores são devidas pela utilização de edificação nova ou alteração de utilização de edifício reconstruído, ampliado ou alterado.

#### **Artigo 45.º**

##### **Autorização ou alteração de utilização**

[Revogado].

## **SECÇÃO XII**

### **Vistorias e inspeções**

#### **Artigo 46.º**

##### **Disposições genéricas**

- 1 — As vistorias só são realizadas depois de pagas as respetivas taxas.
- 2 — O pagamento das taxas previstas nesta secção é efetuado no ato de entrega do requerimento.

#### **Artigo 47.º**

##### **Receção provisória ou definitiva de obras de urbanização**

1 — Pela realização de vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização é devida, pelo requerente, no momento de apresentação do pedido para receção das obras, a taxa, calculada em função dos seguintes critérios:

- a) Área de intervenção inferior a 20.000 m<sup>2</sup> — 225,00 €;
- b) Área de intervenção igual ou superior a 20.000 m<sup>2</sup> e inferior a 100.000 m<sup>2</sup> — 280,00 €;
- c) Área de intervenção superior a 100.000 m<sup>2</sup> — 393,00 €.

2 — Caso se verifique a necessidade de realização de nova vistoria, provisória ou definitiva das obras de urbanização, por não se terem verificado condições de receção em vistoria precedente, as taxas mencionadas no número anterior serão agravadas uma vez e meia relativamente às taxas cobradas na vistoria antecedente.

#### **Artigo 48.º**

##### **Constituição propriedade horizontal**

Pela realização de vistorias para constituição de propriedade horizontal é devida, pelo requerente, a seguinte taxa a cobrar por fração ou unidade de ocupação — 33,75 €.

#### **Artigo 49.º**

##### **Dever de conservação**

[Revogado].

#### **Artigo 50.º**

##### **Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes**

1 - Pela realização de inspeções periódicas ordinárias, extraordinárias e reinspecções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes é devida, pelo requerente, por unidade, a seguinte taxa — 106,80 €.

2 – Pela realização de selagem de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes é devida, pelo requerente, por unidade, a seguinte taxa — 106,80 €.

#### **Artigo 51.º**

##### **Outras vistorias**

Pela realização de outras vistorias não previstas no presente capítulo é devida, pelo requerente, a seguinte taxa — 215,90 €.

### **SECÇÃO XIII**

#### **Legalização de operações urbanísticas**

#### **Artigo 52.º**

##### **Saneamento e apreciação**

Pelo saneamento e apreciação de pedido de legalização de operações urbanísticas, sujeitas a licença ou comunicação prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é devida, pelo requerente ou comunicante, no momento da apresentação do requerimento ou comunicação, a seguinte a taxa — 203,00 €.

#### **Artigo 53.º**

##### **Licença ou comunicação prévia**

Pela licença ou comunicação prévia de legalização de operação urbanística, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é devida, conforme o tipo de operação em concreto, o dobro da taxa calculada de acordo com critérios definidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 ambos do artigo 30.º, nas alíneas b), c) e d) do artigo 34.º e no artigo 38.º, sendo neste artigo, na referência ao artigo 30.º, excluída a sua alínea a), todos do presente Regulamento.

#### **Artigo 54.º**

##### **Legalização oficiosa**

Nas situações em que haja lugar ao procedimento de legalização oficiosa, não havendo lugar ao saneamento e apreciação, a taxa devida a imputar ao titular do prédio que respeita à operação urbanística em questão, será apurada de acordo com os critérios estipulados no artigo anterior, acrescida de 100 % ao valor total apurado.

## **SECÇÃO XIV**

### **Atos administrativos**

#### **Artigo 55.º**

##### **Atos administrativos**

A prática dos atos administrativos e a satisfação administrativa das pretensões de carácter particular que se seguem ficam sujeitas ao pagamento, pelo requerente, das respetivas taxas, a cobrar por unidade salvo estipulação em contrário, no momento da apresentação da pretensão:

- a) Averbamentos em processos de licença ou comunicação prévia de obra em nome do requerente ou comunicante, do titular do alvará **ou certificado** de construção ou do título de registo emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliários de Construção — IMPIC, I. P., responsável por qualquer dos projetos apresentados, do Diretor de Obra ou Diretor da Fiscalização de Obra — 45,00 €;
- b) Pelo depósito do exemplar da ficha técnica de habitação, por cada fogo — 24,75 €;
- c) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos de estabelecimentos industriais — 15,75 €;
- d) Reprodução de desenhos em papel:
  - d1) A preto e branco:
    - i) A4, por página — 2,00 €;
    - ii) A4 e A3, por página — 4,00 €;
    - iii) Formatos superiores a A3 — 7,30 €;
  - d2) A cores:
    - i) A4, por página — 6,45 €;
    - ii) A3, por página — 12,95 €;
    - iii) Formatos superiores a A3 — 19,15 €;
- e) Fornecimento de impressos a que se referem os artigos 12.º e 78.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação — 5,65 €;
- f) Reprodução de peças processuais urbanísticas em suporte digital:
  - f1) Documentos digitais constantes de processos, por unidade — 2,25 €;
  - f2) Documentos em papel constantes de processos, por página — 3,95 €;
  - f3) Em suporte digital (CD ou outro similar) acresce aos valores constantes nos pontos f 1) e f 2) — 1,75 €;

f4) Considera-se unidade cada documento instrutório ou outro documento constante no processo.

**Artigo 56.º****Pedidos de destaque**

1 — Pela apreciação de pedidos autónomos de operações de destaque ou operações de desanexação com anexação de parcelas, é devida pelo requerente, no momento da entrega do pedido, a seguinte taxa — 203,00 €.

2 — Acresce a taxa pela emissão da certidão respetiva, quando requerida.

**SECÇÃO XV****Compensação de áreas de cedência em falta****Artigo 57.º****Regime geral**

1 — Para o efeito de aplicação do estabelecido nos n.<sup>os</sup> 4 e 5 do artigo 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a taxa da compensação de áreas de cedência em falta determinadas pelo licenciamento de operações de loteamento ou de outras operações urbanísticas enquadradas nos n.<sup>os</sup> 5 e 6 do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = K1 \times K2 \times A1 \times V$$

Em que:

K1 - fator localização - valor de IE do perímetro

Nível I e II – 0,70

Nível III – 0,50

Nível IV e V – 0,35

Nível VI (atividades económicas) – 0,70

Em AUGI, com uso dominante habitacional – 0,25

K2 – fator:

Habitação e Atividades económicas - 0,7

Indústrias e Armazéns - 1

A1 - m<sup>2</sup> em falta

V - Valor do custo por m<sup>2</sup> decorrente do preço da construção definido por Portaria anualmente publicada, para efeitos do artigo 39.º do Código do IMI.

2 - Para o efeito de aplicação do estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o valor da compensação de áreas de cedência em falta determinadas pelo licenciamento de operações de loteamento destinado a atividades económicas com uso dominante ou de outras operações urbanísticas destinadas a atividades económicas com uso dominante enquadradas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º daquele Regime Jurídico, é reduzido em 30%.

3 — O pagamento da compensação devida nos termos dos números anteriores é condição da emissão da licença de loteamento, da licença de construção ou da comunicação prévia conforme a operação urbanística em questão.

4 — Nas situações em que se admita o pagamento em espécie, este deve corresponder ao valor apurado de acordo com os critérios estabelecidos no presente artigo, e, para efeitos do n.º 3, passar para o domínio público ou privado municipal ou caucionado, no valor em questão, na forma de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução.

5 — Para efeitos do pagamento em espécie, previsto no número anterior, admite-se a execução de obras de infraestruturas ou equipamentos de interesse público, cujos correspondentes custos já estejam programados pelo Município, em ordem ao acréscimo de ocupação urbana preconizada, imputada aos respetivos titulares.

#### **Artigo 58.º**

##### **Regime aplicável às Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI)**

1 – Nos processos de Reconversão de iniciativa particular ou de iniciativa municipal com o apoio da Administração Conjunta, a determinação do valor da compensação pelas áreas de cedência em falta, far-se-á de acordo com o artº.57.

2 – Sem prejuízo do disposto no nº3 do artº.57, o pagamento da compensação, na proporção dos parâmetros previstos para cada lote, poderá ser diferido para o momento da legalização/construção de edificação, sem prejuízo da imposição de pagamento com a emissão do título de reconversão.

3 — Nos processos de reconversão de iniciativa municipal sem o apoio da Administração Conjunta, onde se preveja a aquisição na freguesia da AUGI, por parte do Município, de áreas de cedência ao domínio municipal, a determinação do valor da compensação de área de cedência em falta é apurado pela seguinte fórmula calculada, de acordo com o critério de 86,00 € por m<sup>2</sup>:

$$TC = (ACN - ACC) \times 86 \text{ €}$$

TC — Taxa compensação pela falta de área de cedência;

ACN — Áreas de cedência necessárias;

ACC — Áreas de cedência concretizadas.

4 — Quando haja lugar ao pagamento da compensação prevista no número anterior, esta é devida com a emissão do título de reconversão do loteamento, até ao limite do prazo estabelecido para a legalização, sendo paga pelos proprietários dos lotes no procedimento da utilização das edificações, na proporção dos parâmetros urbanísticos previstos para cada lote,

sem prejuízo da imposição de pagamento com a emissão do título de reconversão ou na legalização/construção de edificação.

5 — Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, a Câmara Municipal pode exigir o pagamento integral e imediato da compensação devida.

6 — Nas situações em que, mediante deliberação da Câmara Municipal, se admita o pagamento em espécie, este será concretizado através da cedência de áreas que devem integrar o domínio municipal, adquiridas fora do polígono da AUGI.

7 — Para efeitos do número anterior, a contabilização faz-se através da sua inclusão nos parâmetros urbanísticos da AUGI, como áreas a ceder ao domínio municipal, como condição da emissão do título de reconversão, pela soma às outras parcelas equiparadas que integram aquele polígono.

## **CAPÍTULO V**

### **Instalações especiais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Antenas, aerogeradores e painéis solares (térmicos ou fotovoltaicos)**

#### **Artigo 59.º**

##### **Saneamento e apreciação**

Pelo saneamento e apreciação para instalação e funcionamento de infraestruturas de suporte de radiocomunicações, aerogeradores, painéis solares (térmicos ou fotovoltaicos) é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento, a seguinte taxa — 203,00 €.

#### **Artigo 60.º**

##### **Licença ou autorização**

1 — Pela licença ou autorização para instalação e funcionamento de infraestruturas de suporte de radiocomunicações é devida, pelo titular, a seguinte taxa, a cobrar por unidade — 5.621,80 €.

2 — Pela licença ou autorização para instalação e funcionamento de aerogeradores, com altura superior a 10 m contados da interseção com o solo até ao ponto mais alto da instalação, é devida, pelo titular, a seguinte taxa, a cobrar por unidade — 3.128,55 €.

3 — Pela licença ou autorização para instalação e funcionamento de painéis solares (térmicos ou fotovoltaicos), fora de coberturas edificadas devidamente licenciadas, é devida, pelo requerente ou titular, a seguinte taxa, por m<sup>2</sup> de solo afetado -coberto — 5,65 €.

4 — As taxas devidas pelas licenças ou autorizações previstas neste artigo são liquidadas no momento em que seja deferido o respetivo pedido de licenciamento ou autorização, sendo notificado o titular do montante da taxa a pagar.

5 — Após a notificação do ato de liquidação e do deferimento do pedido, o titular da licença ou autorização dispõe do prazo fixado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação para o pagamento das respetivas taxas.

## **SECÇÃO II**

### **Instalações de abastecimento ou armazenamento de combustíveis**

#### **Artigo 61.º**

##### **Saneamento e apreciação**

Pelo saneamento e apreciação do pedido de obras de edificação de instalações de abastecimento ou armazenamento de combustíveis é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento, a seguinte taxa:

- a) Com projeto aprovado por entidade creditada — 203,00 €;
- b) Sem projeto aprovado por entidade creditada — 337,40 €.

#### **Artigo 62.º**

##### **Licença ou comunicação prévia de construção**

Pela licença ou comunicação prévia de obras de edificação, incluídas no âmbito definido no artigo anterior, é devida, pelo requerente, a taxa apurada de acordo com os seguintes critérios cumulativos e valores respetivos:

- a) Regime aplicável às obras de urbanização, nos termos do artigo 30.º do presente Regulamento aferido à área de intervenção;
- b) Regime aplicável às obras de edificação, nos termos do artigo 34.º do presente Regulamento aferido às superfícies de pavimento;
- c) Relativamente aos reservatórios associados:
  - c1) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 50 m<sup>3</sup> e inferior a 500 m<sup>3</sup>:
    - i) Taxa base — 651,00 €;
    - ii) Por cada 10 m<sup>3</sup> acima dos 50 m<sup>3</sup> — 9,00 €;
  - c2) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 500 m<sup>3</sup> e inferior a 5000 m<sup>3</sup>:
    - i) Taxa base — 1.236,80 €;
    - ii) Por cada 10 m<sup>3</sup> acima dos 500 m<sup>3</sup> — 9,00 €;
  - c3) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 5000 m<sup>3</sup>:
    - i) Taxa base — 3.373,00 €;
    - ii) Por cada 100 m<sup>3</sup> acima dos 5000 m<sup>3</sup> — 9,00 €;

d) Pela licença ou comunicação prévia para a execução das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL, com capacidade inferior a 50 m<sup>3</sup>, é devida, pelo requerente, no momento da emissão da licença ou da comunicação prévia, a seguinte taxa — 140,55 €.

### **Artigo 63.º**

#### **Utilização ou licença de exploração**

Pela notificação do arquivamento da documentação relativa à utilização ou licença de exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo ou postos de abastecimento de combustíveis, são devidas pelo requerente, no momento da emissão da licença as taxas que se seguem, sem prejuízo das taxas aplicáveis nos termos dos artigos 61.º e 62.º do presente Regulamento, quando as mesmas tenham lugar:

- a) Pela notificação do arquivamento da documentação relativa à utilização ou licença de exploração:
- a1) Postos de abastecimento de combustíveis — Venda ao Público — 2.248,70 €, por mangueira de abastecimento;
  - a2) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio ou cooperativo — 840,15 €, por unidade;
  - a3) Instalações de armazenagem de combustíveis, acima e abaixo da cota soleira — 112,45 €, por unidade;
- b) Pela notificação do arquivamento da documentação relativa à utilização ou licença de exploração:
- b1) Reservatórios de GPL com capacidade até 22,2 m<sup>3</sup> — 562,20 €, por unidade;
  - b2) Reservatórios de GPL com capacidade superior a 22,2 m<sup>3</sup> e inferior a 50 m<sup>3</sup> — 1.124,35 €, por unidade;
  - b3) Parques de garrafas com capacidade igual ou inferior a 12 m<sup>3</sup> — 562,20 €, por unidade;
  - b4) Parques de garrafas com capacidade superior a 12 m<sup>3</sup> — 1.124,35 €, por unidade.

### **Artigo 64.º**

#### **Vistorias**

1 — São devidas, pelo requerente, as seguintes taxas, pela realização de vistorias, inspeções ou reinspeções:

- a) Postos de abastecimento de combustíveis — Venda ao Público — 646,80 €;
- b) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio ou cooperativo — 618,40 €;
- c) Instalações de Armazenagem de Combustíveis — 618,40 €;
- d) Reservatórios de GPL — 618,40 €;

e) Parques de garrafas — 618,40 €;

f) Postos de garrafas — 618,40 €.

2 — As vistorias só são realizadas depois de pagas as respetivas taxas.

3 — O pagamento das taxas previstas no neste artigo é efetuado no ato de entrega do requerimento.

#### **Artigo 65.º**

##### **Averbamentos**

A prática dos atos administrativos que se seguem fica sujeita ao pagamento, pelo requerente, das seguintes taxas, a cobrar por unidade, no momento da apresentação do requerimento:

- a) Averbamento à licença de exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo — 70,85 €;
- b) Averbamento à licença de exploração de postos de abastecimento de combustíveis — 70,85 €.

### **SECÇÃO III**

##### **Empreendimentos turísticos**

#### **Artigo 66.º**

##### **Classificação de empreendimento turístico**

Pela realização de auditoria de classificação de empreendimento turístico são devidas, pelo requerente, as taxas que se seguem:

- a) Parques de campismo e caravanismo, por m<sup>2</sup> de área de intervenção — 0,30 €;
- b) Turismo de habitação, por m<sup>2</sup> de superfície de pavimento utilizada — 0,35 €;
- c) Turismo no espaço rural, por m<sup>2</sup> de superfície de pavimento utilizada — 0,35 €.

### **SECÇÃO IV**

##### **Parques ou recintos descobertos de armazenamento de contentores ou mercadorias a granel**

#### **Artigo 67.º**

##### **Saneamento e apreciação**

Pelo saneamento e apreciação do pedido de obras de edificação ou instalação de parque ou recinto descoberto de armazenamento de contentores, ou mercadorias a granel, é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento, a seguinte taxa — 203,00 €.

**Artigo 68.º****Licença ou comunicação prévia de edificação**

Pela licença ou comunicação prévia de obras de edificação, incluídas no âmbito definido no artigo anterior, é devida a taxa apurada de acordo com os seguintes critérios cumulativos e valores respetivos:

- a) Regime aplicável às obras de urbanização, nos termos dos artigos 30.º do presente Regulamento aferido à área de intervenção;
- b) Regime aplicável às obras de edificação, nos termos do artigo 34.º do presente Regulamento aferido às superfícies de pavimento.

**Artigo 69.º****Utilização ou licença de exploração**

Pela **notificação do arquivamento da documentação relativa à utilização ou licença de exploração** dos recintos ou parques de contentores, são devidas pelo requerente, no momento da emissão da licença as taxas apuradas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 45.º do presente Regulamento.

**SECÇÃO V****Outras atividades económicas****Artigo 70.º****Mera comunicação prévia — Indústria**

Pela mera comunicação prévia aplicável aos estabelecimentos industriais tipo III, previstos no SIR (Sistema de Indústria Responsável) é devida, pelo comunicante no momento da comunicação, a seguinte taxa — 163,00 €.

**Artigo 71.º****Mera comunicação prévia — Estabelecimentos**

Pela mera comunicação prévia aplicáveis à instalação e modificação de estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, é devida, pelo comunicante, no momento da comunicação, a seguinte taxa — 163,00 €.

**Artigo 72.º**

**Autorização — Estabelecimentos**

Pela autorização aplicável à instalação e modificação de estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, é devida, pelo requerente, a seguinte taxa:

- a) No momento da apresentação do pedido — 179,90 €;
- b) No momento do deferimento tácito ou expresso — 179,90 €.

**Artigo 73.º**

**Comunicação prévia com prazo — Alojamento local**

Pela comunicação prévia com prazo relativa ao registo de estabelecimentos de alojamento local, é devida, pelo comunicante, no momento da apresentação do pedido, por estabelecimento de alojamento local, as seguintes taxas:

- a) Moradia — 130,00 €;
- b) Apartamento — 110,00 €;
- c) Estabelecimento de hospedagem — 50,00 €;
- d) Quartos — 30,00 €.

**SECÇÃO VI**

**Disposição final**

**Artigo 74.º**

**Utilização e aproveitamento do domínio municipal**

A utilização do domínio municipal está sujeita ao pagamento da taxa correspondente consagrada no Capítulo VI “Utilização e aproveitamento do domínio municipal”.

**CAPÍTULO VI**

**Utilização e aproveitamento do domínio municipal**

**SECÇÃO I**

**Infraestruturas e equipamentos**

**Artigo 75.º**

**Utilização e aproveitamento do domínio municipal por infraestruturas ou equipamentos**

1 — A utilização e aproveitamento do domínio municipal por infraestruturas ou equipamentos está sujeita ao pagamento, no momento da emissão da licença, pelo utilizador, das respetivas taxas, a cobrar por ano:

- a) Tubo, conduta, cabo condutor, armário, fibra ótica, cabos telefónico ou elétrico, instalação eletrónica, instalação de redes de informática ou outra cablagem, gás, água e semelhante, por metro linear de domínio municipal utilizado — 3,00 €;
- b) Posto de transformação, cabina elétrica ou semelhantes, por m<sup>3</sup> de domínio municipal utilizado — 52,00 €;
- c) Suporte de fios e semelhantes, por unidade — 35,00 €;
- d) Cabina telefónica, por unidade — 35,00 €;
- e) Galeria técnica, por metro linear de domínio municipal utilizado — 4,00 €;
- f) Aerogerador, por unidade — 130,00 €;
- g) Antena, por m<sup>3</sup> de domínio municipal utilizado — 52,00 €;
- h) Painel solar (térmico ou fotovoltaico), por m<sup>2</sup> — 45,00 €;
- i) Depósitos subterrâneo e à superfície com exceção dos mencionados nas alíneas j) e k), por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado — 36,00 €;
- j) Instalação de armazenamento de produtos de petróleo, à superfície e subterrâneos, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado — 12,00 €;
- k) Posto de abastecimento, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado — 12,00 €;
- l) Bombas de ar e água instaladas inteiramente no domínio municipal, por unidade — 100,00 €;
- m) Bombas de ar e água instaladas inteiramente em propriedade privada, mas abastecendo no domínio municipal, por unidade — 45,00 €;
- n) Bombas de ar e água instaladas em propriedade privada, mas com depósito ou compressor no domínio municipal, por unidade — 90,00 €;
- o) Tomada de ar instaladas noutras bombas:
  - o1) Com compressor saliente no domínio municipal, por unidade — 70,00 €;
  - o2) Com compressor ocupando apenas o subsolo do domínio municipal, por unidade — 60,00 €;
  - o3) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo no domínio municipal, por unidade — 36,00 €;
- p) Tomada de água abastecendo no domínio municipal, por unidade — 35,00 €;
- q) Área de lavagem de veículos e outros serviços de apoio, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado — 12,00 €;

r) Poste de carregamento da rede de mobilidade elétrica, por unidade — 100,00 €.

2 — A utilização e aproveitamento do domínio municipal prevista nas alíneas l) a r) inclui a utilização e o aproveitamento do domínio municipal com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

3 — Nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), referida no citado artigo 106.º, determinada com base na aplicação de um percentual, 0,25 %, sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, para todos os clientes finais na área do Município.

4 — A taxa prevista no n.º 1 do presente artigo não incide sobre os sujeitos passivos da TMDP prevista no n.º 3 deste mesmo artigo, relativamente aos equipamentos que originaram a incidência deste último tributo.

## **SECÇÃO II**

### **Utilizações diversas**

#### **Artigo 76.º**

##### **Utilização e aproveitamento do domínio municipal aéreo**

A utilização e aproveitamento do domínio municipal aéreo está sujeita ao pagamento, no momento da emissão da licença, pelo utilizador, das respetivas taxas, a cobrar por mês:

- a) Pala, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado — 2,00 €;
- b) Fios ou outros dispositivos de qualquer natureza ou fim, por metro linear de domínio municipal utilizado — 8,00 €;
- c) Outras utilizações do domínio municipal aéreo, por metro linear de domínio municipal utilizado — 2,00 €.

#### **Artigo 77.º**

##### **Utilização e aproveitamento do domínio municipal com instalações especiais**

A utilização e aproveitamento do domínio municipal com instalações especiais, está sujeita ao pagamento, no momento da emissão da licença, pelo utilizador, das respetivas taxas:

- a) Instalação provisória por motivos de festeiros ou outras celebrações, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por dia — 2,50 €;
- b) Acampamento ocasional, por dia e por unidade de ocupação — 2,00 €;

- c) Quiosque, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 8,00 €;
- d) Unidade móvel de restauração ou bebidas, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 14,00 €;
- e) Esplanada fechada, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 10,00 €;
- f) Alpendre, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 2,00€
- g) Guindaste e semelhantes, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 10,00 €;
- h) Suporte publicitário, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 3,50 €;
- i) Recinto itinerante, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por dia — 0,30 €;
- j) Recinto improvisado, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por dia — 0,35 €;
- k) Outras instalações não incluídas nas alíneas anteriores, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por dia — 0,30 €.

### **Artigo 78.º**

#### **Utilização e aproveitamento diversas do domínio municipal**

A utilização e aproveitamento do domínio municipal está sujeita ao pagamento, no momento da emissão de licença, pelo utilizador, das respetivas taxas:

- a) Queimada ou fogueira, por unidade e por dia — 6,00 €;
- b) Terreno do domínio municipal, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês:
  - b1) Com atividade do setor primário — 0,40 €;
  - b2) Com atividade do setor secundário — 10,00 €;
  - b3) Com atividade do setor terciário — 10,00 €;
- c) Filmagem ou sessão fotográfica, por hora:
  - c1) Em equipamento municipal — 50,00 €;
  - c2) Na via pública — 25,00 €;
  - c3) Em espaço verde — 25,00 €;
- d) Espaço verde, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por dia — 3,00 €;
- e) Mercado local de produtores, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por dia — 1,50 €;
- f) Outras utilizações e aproveitamentos do domínio municipal, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por dia — 2,00 €.

### **SECÇÃO III**

#### **Meras comunicações prévias e autorizações**

**Artigo 79.º****Mera comunicação prévia**

Pela mera comunicação prévia relativa à utilização e aproveitamento do domínio municipal para fins conexos com estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem são devidas, pelo comunicante, as seguintes taxas, a cobrar no momento da comunicação:

- a) Toldo, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 2,50 €;
- b) Sanefa, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 3,00 €;
- c) Floreira, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 3,00 €;
- d) Expositor, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 3,00 €;
- e) Vitrina, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 3,00 €;
- f) Arca ou máquina de gelados, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 3,00 €;
- g) Brinquedo mecânico e equipamentos similares, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 3,00 €;
- h) Esplanada aberta, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 3,00 €;
- i) Guarda-vento, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 3,00 €;
- j) Estrado, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 3,00 €;
- k) Balão ou insuflável, por unidade e por mês — 4,00 €;
- l) Fita ou faixa, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 3,00 €;
- m) Bandeira, bandeirola, pendões, por unidade e por mês — 4,00 €;
- n) Suporte publicitário não referido nas alíneas anteriores, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 3,00 €.

**Artigo 80.º****Autorização**

1 — Pela autorização relativa à utilização e aproveitamento do domínio municipal para fins conexos com estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem são devidas, pelo requerente, as seguintes taxas:

- a) Toldo, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 12,00 €;
- b) Sanefa, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 12,00 €;
- c) Floreira, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 12,00 €;
- d) Expositor, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 12,00 €;
- e) Vitrina, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 12,00 €;

- f) Arca ou máquina de gelados, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 12,00 €;
- g) Brinquedo mecânico e equipamentos similares, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 12,00 €;
- h) Esplanada aberta, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 12,00 €;
- i) Guarda-vento, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 12,00 €;
- j) Estrado, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 12,00 €;
- k) Balão ou insuflável, por unidade e por mês — 14,00 €;
- l) Fita ou faixa, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 12,00 €;
- m) Bandeira, bandeirola, pendões, por unidade e por mês — 14,00 €;
- n) Suporte publicitário não referido nas alíneas anteriores, por m<sup>2</sup> de domínio municipal utilizado e por mês — 12,00 €.

2 — As taxas previstas no número anterior são pagas em duas prestações de igual valor, uma no momento da apresentação do pedido e outra no momento do deferimento expresso ou tácito do pedido.

## **CAPÍTULO VII**

### **Condução de veículos**

#### **Artigo 81.º**

##### **Táxis**

1 — Pelas licenças dos veículos automóveis ligeiros de passageiros (Táxis) que se seguem são devidas, pelo requerente, as respetivas taxas, a cobrar por unidade, no momento da sua emissão:

- a) Emissão da licença — 308,00 €;
- b) Renovação da licença — 32,00 €;
- c) Substituição da licença — 15,00 €.

2 — A prática do ato administrativo que se segue fica sujeita ao pagamento, pelo requerente, da respetiva taxa, a cobrar por unidade, no momento da apresentação da pretensão:

- a) Averbamento — 8,00 €.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Polícia Municipal**

#### **Artigo 82.º**

##### **Prestação de serviços pela Polícia Municipal**

Os serviços prestados pela Polícia Municipal são efetuados por um período mínimo de 4 horas, sendo o cálculo da taxa efetuado, após o decurso desse período, em frações com duração de 60 minutos adicionais à duração mínima do serviço, vencendo -se a primeira fração decorridos 15 minutos após o período de 4 horas e as frações subsequentes imediatamente após o decurso do período de 60 minutos, sendo devidas, pelo requerente, no momento da apresentação do pedido, as seguintes taxas:

a) Serviço prestado a entidade ou organismo públicos:

a1) Por período de 4 horas e por agente — 30,00 €;

a2) Por cada hora acrescida ou fração superior a 15 minutos e por agente — 7,50 €;

b) Serviço prestado a particular ou entidade particular:

b1) Por período de 4 horas e por agente — 50,00 €;

b2) Por cada hora acrescida ou fração superior a 15 minutos e por agente — 12,50 €.

## **CAPÍTULO IX**

### **Publicidade**

#### **SECÇÃO I**

##### **Permissões administrativas**

##### **Artigo 83.º**

###### **Publicidade afeta a mobiliário urbano**

Pela licença de produção de publicidade afeta a mobiliário urbano, são devidas, pelo titular, no momento da emissão da licença, as taxas que se seguem, a cobrar por m<sup>2</sup> e por ano:

a) Anúncios não luminosos — 43,00 €;

b) Anúncios luminosos ou diretamente iluminados — 90,00 €;

c) Abrigos — 25,00 €.

##### **Artigo 84.º**

###### **Publicidade em edifícios ou em outras construções**

1 — Pela licença de publicidade em edifícios ou em outras construções, são devidas, pelo titular, no momento da emissão da licença, as taxas que se seguem, a cobrar por m<sup>2</sup> e por ano:

a) Anúncios luminosos ou diretamente iluminados — 20,00 €;

b) Anúncios não luminosos — 15,00 €.

2 — Pela licença de publicidade instalada em andaimes, tapumes e resguardos, é devida, pelo respetivo titular, no momento da emissão da licença, a seguinte taxa a cobrar por m<sup>2</sup> e por mês — 2,50 €.

3 — Pela licença de colocação de frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios mencionados no n.º 1 e não entrem na sua medição, é devida, pelo respetivo titular, no momento da emissão da licença, a seguinte taxa a cobrar por metro linear e por ano — 1,25 €.

#### **Artigo 85.º**

##### **Publicidade em veículos**

1 — Com salvaguarda do disposto nos números seguintes, pela licença de publicidade em veículos são devidas pelo titular, no momento da emissão da licença, as taxas que se seguem, a cobrar por veículo e por ano:

- a) Ciclomotores e motociclos — 15,00 €;
- b) Veículos ligeiros — 50,00 €;
- c) Veículos pesados — 70,00 €;
- d) Reboques e semi-reboques — 40,00 €.

2 — Pela licença de publicidade em veículos utilizados exclusivamente para o exercício de atividade publicitária, é devida, pelo titular, no momento da emissão da licença, a seguinte taxa a cobrar por veículo e por mês — 150,00 €.

3 — Pela licença de publicidade em transportes públicos são devidas, pelo titular, no momento da emissão da licença, as taxas que se seguem:

- a) Transportes coletivos, por m<sup>2</sup> e por ano — 22,00 €;
- b) Táxis, por viatura e por ano — 100,00 €.

4 — Pela licença de publicidade em outros meios móveis, é devida, pelo titular, no momento da emissão da licença, a seguinte taxa a cobrar por veículo e por mês — 50,00€

5 — A publicidade em veículos que transitem por vários municípios apenas é licenciável pela Câmara do Município onde os proprietários individuais tenham residência permanente ou as empresas proprietárias ou locatárias tenham a sua sede social.

#### **Artigo 86.º**

##### **Publicidade aérea**

1 — Pela licença para a colocação de publicidade em avionetas, helicópteros, parapentes, para quedas e outros semelhantes é devida, pelo titular, no momento da emissão da licença, a seguinte taxa a cobrar por dispositivo publicitário e por dia — 52,00 €.

2 — Pela licença para publicidade em fita anunciadora, é devida, pelo titular, no momento da emissão da licença, a seguinte taxa a cobrar por m<sup>2</sup> e por mês — 12,00 €.

**Artigo 87.º**

**Publicidade sonora**

Pela licença para produção de publicidade sonora, na ou para a via pública, é devida, pelo titular, no momento da emissão da licença, a seguinte taxa a cobrar por dia — 60,00 €.

**Artigo 88.º**

**Campanhas publicitárias de rua**

Pela licença para a realização de campanhas publicitárias de rua, são devidas, pelo titular, no momento da emissão da licença, as taxas que se seguem, a cobrar por campanha e por dia:

- a) Distribuição de panfletos — 80,00 €;
- b) Distribuição de produtos — 25,00 €;
- c) Provas de degustação — 30,00 €;
- d) Outras ações promocionais de natureza publicitária — 25,00 €.

**Artigo 89.º**

**Publicidade diversa**

Pelas licenças para produção de publicidade não prevista nos artigos anteriores, são devidas, pelo titular, no momento da emissão da licença, as taxas que se seguem:

- a) Bandeiras, bandeirolas e pendões por unidade e por mês — 12,00 €;
- b) Baias, por unidade e por mês — 30,00 €;
- c) Balão ou insuflável, por unidade e por mês — 12,00 €;
- d) Outra publicidade não incluída nos artigos anteriores, por m<sup>2</sup> e por mês — 25,00 €.

**Artigo 90.º**

**Placas de proibição**

Pela licença para a colocação de placas de proibição, é devida, pelo titular, no momento da emissão da licença, a seguinte taxa a cobrar por cada uma e por ano — 6,00 €.

**SECÇÃO II**

**Disposição final**

**Artigo 91.º**

### **Utilização e aproveitamento do domínio municipal**

A utilização do domínio municipal está sujeita ao pagamento da taxa correspondente consagrada no Capítulo VI “Utilização e aproveitamento do domínio municipal”.

## **CAPÍTULO X**

### **Mercados, feiras e restauração ou bebidas não sedentárias**

#### **SECÇÃO I**

##### **Mercados municipais**

###### **Artigo 92.º**

###### **Utilização das bancas**

1 — As bancas nos mercados municipais classificam -se por as seguintes atividades:

- a) Grupo I — peixe;
- b) Grupo II — outros.

2 — A utilização das bancas nos mercados municipais está sujeita ao pagamento, no momento da emissão da autorização, pelo utilizador, das respetivas taxas, a cobrar por m<sup>2</sup> e por mês:

- a) Grupo I — 24,00 €;
- b) Grupo II — 18,00 €.

###### **Artigo 93.º**

###### **Utilização das lojas**

1 — As lojas nos mercados municipais classificam -se por as seguintes atividades:

- a) Grupo I — talhos, peixarias, congelados e restauração e bebidas;
- b) Grupo II — outros.

2 — A utilização das lojas nos mercados municipais está sujeita ao pagamento, no momento da emissão da autorização, pelo utilizador, das respetivas taxas, a cobrar por m<sup>2</sup> e por mês:

- a) Grupo I — 24,00 €;
- b) Grupo II — 18,00 €.

3 — A ocupação das lojas com comunicação para o exterior, quando utilizem essa circunstância para praticarem horário alargado relativamente aos estabelecidos para o funcionamento dos mercados municipais, está sujeita ao pagamento do dobro da taxa.

**Artigo 94.º**

**Utilização de lugares de terrado**

A utilização de lugares de terrado nos mercados municipais está sujeita, ao pagamento, no momento da emissão da autorização, pelo utilizador, da seguinte taxa a cobrar por m<sup>2</sup> e por dia — 0,50 €.

**Artigo 95.º**

**Utilização de outras instalações**

A utilização das instalações para arrecadação, armazenagem, seleção ou acondicionamento de mercadorias nos mercados municipais, está sujeita ao pagamento, no momento da emissão da autorização, pelo utilizador, da seguinte taxa, a cobrar por m<sup>2</sup> e por mês — 9,00 €.

**Artigo 96.º**

**Utilização de utensílios fornecidos pela Câmara**

A utilização de utensílios fornecidos pela Câmara Municipal nos mercados municipais, quando não incluídos na taxa de utilização do local de venda, está sujeita ao pagamento, pelo utilizador, no momento da utilização, ao pagamento das respetivas taxas:

- a) Balanças, por cada pesagem — 0,65 €;
- b) Tanques de lavagem, por cada lavagem — 0,65 €;
- c) Câmaras frigoríficas, por mês — 20,00 €;
- d) Outros utensílios, por unidade e por dia — 0,65 €.

**Artigo 97.º**

**Produtos ou géneros abandonados**

A manutenção e guarda de produtos e géneros abandonados estão sujeitas ao pagamento, pelo reclamante, no momento do levantamento, da seguinte taxa a cobrar por produto e por dia — 5,00 €.

**SECÇÃO II**

**Mercados locais de produtores**

**Artigo 98.º**

**Mera comunicação prévia**

Pela mera comunicação prévia para a instalação de mercados locais de produtores por entidades privadas é devida, pelo comunicante, no momento da comunicação, a seguinte taxa a cobrar por  $m^2$  e por dia — 0,50 €.

### **SECÇÃO III**

#### **Feiras**

##### **Artigo 99.º**

###### **Utilização de espaços de venda**

1 — A utilização de espaços de venda reservados nas feiras está sujeita ao pagamento, no momento da emissão da autorização, pelo utilizador, da seguinte taxa a cobrar por  $m^2$  e por dia — 0,50 €.

2 — A utilização de espaços de venda nas feiras por participantes ocasionais está sujeita ao pagamento, momento da emissão da autorização, pelo utilizador, da seguinte taxa a cobrar por  $m^2$  e por dia — 0,45 €.

##### **Artigo 100.º**

###### **Utilização de outras instalações**

A utilização das instalações para arrecadação, armazenagem, seleção ou acondicionamento de mercadorias nas feiras, está sujeita ao pagamento, no momento da emissão da autorização, pelo utilizador, da seguinte taxa, a cobrar por  $m^2$  e por mês — 9,00 €.

##### **Artigo 101.º**

###### **Utilização de utensílios fornecidos pela Câmara**

A utilização de utensílios fornecidos pela Câmara, quando não incluídos na taxa de utilização do local de venda nas feiras, está sujeita ao pagamento, pelo utilizador, no momento da utilização, das respetivas taxas:

- a) Balanças, por cada pesagem — 0,65 €;
- b) Tanques de lavagem, por cada lavagem — 0,65 €;
- c) Câmaras frigoríficas, por mês — 20,00 €;
- d) Outros utensílios, por unidade e por dia — 0,65 €.

##### **Artigo 102.º**

###### **Produtos ou géneros abandonados**

A manutenção e guarda de produtos e géneros abandonados estão sujeitas ao pagamento, pelo reclamante, no momento do levantamento, da seguinte taxa a cobrar por produto e por dia — 5,00 €.

## **SECÇÃO IV**

### **Restauração ou bebidas não sedentárias**

#### **Artigo 103.º**

##### **Mera comunicação prévia**

Pela mera comunicação prévia aplicável ao funcionamento e alteração de estabelecimentos de restauração ou bebidas não sedentárias é devida, pelo comunicante, no momento da comunicação, a seguinte taxa a cobrar por unidade — 145,00 €.

## **SECÇÃO V**

### **Disposição final**

#### **Artigo 104.º**

##### **Utilização e aproveitamento do domínio municipal**

A utilização do domínio municipal está sujeita ao pagamento da taxa correspondente consagrada no Capítulo VI “Utilização e aproveitamento do domínio municipal”.

## **CAPÍTULO XI**

### **Licenciamento do exercício de atividades**

## **SECÇÃO I**

### **Permissões administrativas**

#### **Artigo 105.º**

##### **Guarda-noturno**

1 — Pela licença e cartão de identificação de guarda-noturno é devida, pelo requerente, no momento da sua emissão, a seguinte taxa — 20,00 €.

2 — Pela segunda via do cartão de identificação de guarda-noturno é devida, pelo requerente, no momento da sua emissão, a seguinte taxa — 6,00 €.

**Artigo 106.º**

**Realização de acampamentos ocasionais**

Pela licença para a realização de acampamento ocasional é devida, pelo requerente, no momento da sua emissão, a seguinte taxa a cobrar por dia de acampamento — 58,00 €.

**Artigo 107.º**

**Máquinas de diversão**

1 — Pelo registo de máquinas de diversão é devida, pelo proprietário da máquina, no momento da sua emissão, a seguinte taxa a cobrar por máquina — 125,00 €.

2 — Pela segunda via do registo de máquinas de diversão é devida, pelo proprietário da máquina, no momento da sua emissão, a seguinte taxa a cobrar por máquina — 40,00 €.

3 — Pelo averbamento da transferência de propriedade de máquinas de diversão, é devida, pelo adquirente da máquina, no momento da apresentação do pedido, a seguinte taxa a cobrar por máquina — 40,00 €

**Artigo 108.º**

**Exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo**

Pela autorização para a exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo é devida, pelo requerente, no momento da sua emissão, a seguinte taxa — 500,00 €.

**Artigo 109.º**

**Realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre**

Pelas licenças que se seguem são devidas, pelo requerente, no momento da sua emissão, as respetivas taxas, a cobrar por dia:

- a) Prova desportiva — 20,00 €;
- b) Outros divertimentos públicos — 15,00 €.

**Artigo 110.º**

**Espetáculos natureza artística**

Pela mera comunicação prévia aplicáveis à realização de espetáculos de natureza artística, é devida, pelo comunicante, no momento da comunicação, as seguintes taxas:

- a) Comunicação de espetáculos de natureza artística — 16,00 €;
- b) Comunicação de espetáculos de natureza artística com antecedência igual ou superior a oito dias — 12,50 €;
- c) Comunicação de espetáculos de natureza artística promovidos por promotores ocasionais — 20,00 €.

**Artigo 111.º**

**Uso do fogo**

1 — Pelas licenças que se seguem são devidas, pelo requerente, as respetivas taxas, a cobrar por unidade, no momento da sua emissão:

- a) Fogueiras em festas tradicionais — 10,00 €;
- b) Queimadas — 10,00 €.

2 — Pela autorização prévia para utilização de fogo -de -artifício ou outros artefactos pirotécnicos, é devida, pelo requerente, no momento da sua emissão, a seguinte taxa — 40,00 €.

**SECÇÃO II**

**Disposição final**

**Artigo 112.º**

**Utilização e aproveitamento do domínio municipal**

A utilização do domínio municipal está sujeita ao pagamento da taxa correspondente consagrada no Capítulo VI “Utilização e aproveitamento do domínio municipal”.

**CAPÍTULO XII**

**Cemitérios municipais**

**Artigo 113.º**

**Inumação**

1 — A inumação está sujeita ao pagamento, pelo requerente, no momento da apresentação do pedido, por cadáver, das seguintes taxas:

- a) Em nicho de decomposição aeróbia — 75,00 €;
- b) Em sepultura temporária — 75,00 €;
- c) Em sepultura perpétua — 140,00 €;
- d) Em jazigo particular — 130,00 €;
- e) Em jazigo municipal (gavetão) — 130,00 €.

2 — À taxa de inumação em jazigo municipal, acresce a taxa de ocupação do gavetão, a pagar pelo requerente no momento da apresentação do pedido:

a) Por um período de 25 anos, renovável:

a1) 1.º 2.º e 3.º pisos — 2.125,00 €;

a2) Restantes pisos — 1.125,00 €;

b) Por ano, apenas em caso de renovações — 85,00 €.

3 — Nas situações de ocupação de jazigo municipal com caráter de permanência há direito a reembolso da taxa, abatidas as anuidades vencidas, em caso de trasladação.

#### **Artigo 114.º**

##### **Cremação**

1 — A cremação está sujeita ao pagamento, pelo requerente, no momento da apresentação do pedido, das seguintes taxas:

a) Por cadáver não inumado, de falecido residente no Município — 150,00 €;

b) Por cadáver não inumado, de falecido não residente no Município — 195,00 €;

c) Por cadáver exumado — 250,00 €;

d) Por ossada ou feto morto — 75,00 €;

e) Peças anatómicas, por urna — 150,00 €.

2 — À taxa de cremação de cadáveres, caso a urna não respeite o estipulado no Regulamento dos Cemitérios Municipais, sendo inadequada ao forno crematório, acresce a seguinte taxa — 100,00 €.

#### **Artigo 115.º**

##### **Depósito de cinzas**

A deposição de cinzas em cendrário está sujeita ao pagamento, pelo requerente, no momento da apresentação do pedido, da seguinte taxa — 25,00 €.

#### **Artigo 116.º**

##### **Depósito transitório de urnas**

1 — O depósito transitório de urnas está sujeito ao pagamento, pelo requerente, da seguinte taxa, a cobrar por dia e por urna — 15,00 €.

2 — O depósito transitório de urnas em câmara frigorífica está sujeita ao pagamento, pelo requerente, da seguinte taxa, a cobrar por dia e por urna — 30,00 €.

**Artigo 117.º****Exumação**

Pelo serviço de exumação são devidas, pelo requerente, no momento da apresentação do pedido, as seguintes taxas, por cadáver/ossada:

- a) Marcação e exumação, incluindo remoção de ornamentos, limpeza e transladação — 60,00 €;
- b) Marcação e exumação, a pedido do interessado e não programada pelos serviços do cemitério para limpeza do talhão, incluindo limpeza e transladação — 90,00 €.

**Artigo 118.º****Trasladação**

Pela transladação de cadáveres, ossadas ou transferência de cinzas são devidas, pelo requerente, no momento da apresentação do pedido, as seguintes taxas:

- a) Por cadáver — 45,00 €;
- b) Por ossada — 20,00 €;
- c) Por urna de cinzas — 12,00 €.

**Artigo 119.º****Ocupação de Ossários**

Pela ocupação de ossários são devidas, pelo requerente, as seguintes taxas, no momento da emissão da licença:

- a) Ocupação anual:
  - a1) Por urna de ossada — 25,00 €;
  - a2) Por urna de cinzas em ossário livre — 20,00 €;
  - a3) Ocupações subsequentes de urnas de cinzas, por urna — 5,00 €;
- b) Ocupação por 25 anos — 625,00 €.

**Artigo 120.º****Concessão de terrenos**

A concessão de terrenos para construção de jazigos particulares está sujeita ao pagamento, pelo requerente, da seguinte taxa, no momento do deferimento do pedido, por m<sup>2</sup> — 1.500,00 €.

**Artigo 121.º****Atos e serviços diversos**

Pelos atos administrativos ou prestação dos serviços que se seguem são devidas, pelo requerente, no momento da apresentação do pedido, as seguintes taxas:

- a) Averbamento de sepultura perpétua ou jazigo particular — 40,00 €;

- b) Autorização para transmissão entre vivos do concessionário de jazigos particulares — 50 % da taxa de concessão de terrenos;
- c) Emissão de 2.ª via do alvará — 40,00 €;
- d) Colocação de bordadura, lápide ou jarra em sepultura — 55,00 €;
- e) Colocação de placa ou embelezamento em ossário, gavetão, nicho, sepultura, jazigo ou recordatório, por unidade — 20,00 €;
- f) Utilização de recursos cemiteriais para trabalhos de construção, reconstrução e manutenção de jazigos ou sepultura, por dia — 15,00 €;
- g) Depósito temporário de pedras e ornamentos, no 4.º dia e seguintes, por dia — 25,00 €;
- h) Soldagem de caixão — 40,00 €;
- i) Utilização do espaço ecuménico durante o horário de funcionamento do cemitério, por dia — 30,00 €;
- j) Utilização do espaço ecuménico após o fecho do cemitério e até às 23 horas, por hora — 80,00 €.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Higiene, salubridade e ruído**

#### **SECÇÃO I**

##### **Atos e serviços veterinários**

###### **Artigo 122.º**

###### **Entrega de animais**

A entrega de animais está sujeita ao pagamento, pelo requerente, no momento da respetiva entrega, das seguintes taxas, por animal:

- a) Animais até 3 meses — 10,00 €;
- b) Animais de 3 meses a 1 ano — 50,00 €;
- c) Animais adultos (mais de 1 ano) — 200,00 €.

###### **Artigo 123.º**

###### **Eutanásia de animais**

A eutanásia de animais está sujeita ao pagamento, pelo requerente, no momento da apresentação do pedido, das seguintes taxas, por animal:

- a) Animais de pequeno porte (até 10 kg) — 30,00 €;
- b) Animais de médio porte (de 10 kg até 25 kg) — 50,00 €;
- c) Animais de grande porte (superiores a 25 kg) — 70,00 €.

**Artigo 124.º**

**Entrega de cadáveres**

A entrega de cadáveres de animais para eliminação está sujeita ao pagamento, pelo requerente, no momento da apresentação do pedido, da seguinte taxa, por animal — 15,00 €.

**Artigo 125.º**

**Transporte de animais**

O transporte de animais está sujeito ao pagamento, pelo requerente, no momento da apresentação do pedido, da seguinte taxa — 15,00 €.

**Artigo 126.º**

**Alojamento de animais**

O alojamento diário de animais no Centro de Recolha Oficial está sujeita ao pagamento das seguintes taxas, por animal, no momento da sua restituição:

- a) Até 48 horas — 15,00 €;
- b) A partir das 48 horas, por dia — 25,00 €;
- c) Sequestros obrigatórios (15 dias) — 200,00 €.

**Artigo 127.º**

**Captura de animais errantes**

A captura de animais errantes em propriedade privada está sujeita ao pagamento, pelo requerente, no momento da apresentação do pedido, da seguinte taxa, por animal — 50,00 €.

**Artigo 128.º**

**Taxa de observação**

Nos casos de observação médico-veterinária para despiste de raiva e sempre que o animal efetue o sequestro domiciliário, cada observação está sujeita ao pagamento, no ato da realização, da seguinte taxa — 20,00 €.

**Artigo 129.º**

**Vistorias e inspeções**

1 — Pela realização das vistorias ou inspeções que se seguem são devidas, pelo requerente, no momento da entrega do requerimento, as seguintes taxas, por vistoria ou inspeção:

- a) Inspeção sanitária/veterinária a requerimento de interessados, até 3 horas — 102,00 €;
- b) Inspeção sanitária/veterinária a requerimento de interessados, para além de 3 horas, por hora — 40,00 €;
- c) Vistoria para emissão de parecer para ultrapassagem do limite de animais, por habitação — 30,00 €;
- d) Outras vistorias ou inspeções — 140,00 €.

2 — As vistorias só são realizadas depois de pagas as respetivas taxas.

## **SECÇÃO II**

### **Ruído**

#### **Artigo 130.º**

##### **Licença especial de ruído**

1 — Pela licença especial de ruído para atividades ruidosas temporárias é devida, pelo requerente, a seguinte taxa, a cobrar por hora, no momento da sua emissão — 21,56 €.

2 — Pela licença especial de ruído para obras de construção civil é devida, pelo requerente, as taxas que se seguem, a cobrar por dia, no momento da sua emissão:

- a) Dias úteis — 107,80 €;
- b) Fins de semana ou feriados — 134,75 €.

#### **Artigo 131.º**

##### **Medição de ruído**

Pela medição do ruído, o requerente, no momento da sua execução, está sujeito ao pagamento da seguinte taxa a cobrar por medição, quando devida — 50,00 €.

## **CAPÍTULO XIV**

### **REGIME JURÍDICO SEGURANÇA CONTRA**

#### **INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS**

#### **Artigo 131.º A**

### Segurança contra incêndios em edifícios

1 - No âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, são devidas, pelo requerente, no momento da apresentação da solicitação, taxas pelos serviços que se seguem:

- a) Emissão de pareceres;
- b) Realização de vistorias;
- c) Realização de inspeções.

2 - O valor das taxas a liquidar e a cobrar pelos serviços prestados no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = AB \times VU + 0,05 \times A \times VU$$

T - Valor da taxa dos serviços de SCIE (segurança contra incêndios em edifícios) prestados (euros)

AB - Área bruta dos espaços edificados da utilização-tipo (m<sup>2</sup>)

A - Área dos espaços não edificados da utilização-tipo (m<sup>2</sup>), quando aplicável, em recintos

VU - Valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/m<sup>2</sup>)

Utilizações-tipo (UT):

UT I - Habitacionais	UT VII - Hoteleiros e restauração
UT II - Estacionamentos	UT VIII - Comerciais e gares de transportes
UT III - Administrativos	UT IX - Desportivos e de lazer
UT IV - Escolares	UT X - Museus e galerias de arte
UT V - Hospitalares e lares de idosos	UT XI - Bibliotecas e arquivos
UT VI - Espetáculos e reuniões públicas	UT XII - Industriais, oficinas e armazéns

3 - O VU a considerar no âmbito do número anterior é o seguinte:

- a) Emissão de pareceres:

- a1) UT I - 0,02;
- a2) UT II e XII - 0,08;
- a3) UT III a XI - 0,11.

- b) Realização de vistorias:

- b1) UT I - 0,04;
  - b2) UT II e XII - 0,16;
  - b3) UT III a XI - 0,22.
- c) Realização de inspeções:
- c1) UT I - 0,03;
  - c2) UT II e XII - 0,12;
  - c3) UT III a XI - 0,16.

4 - Nas situações em que o valor da taxa, apurado nos termos dos números anteriores, for inferior à taxa mínima estabelecida no presente número, é cobrada a taxa mínima respetiva:

- a) Emissão de pareceres (todas UT) .....110,03€
- b) Realização de vistorias (todas UT) ..... 220,05€
- c) Realização de inspeções (todas UT) ...165,05€

5 - Nos edifícios de utilização mista, o valor da taxa a cobrar obtém-se através do somatório dos valores das taxas determinadas para cada utilização-tipo, sendo cobrado o valor correspondente à respetiva taxa mínima de uma utilização-tipo sempre que o somatório apresente um valor que lhe é inferior.

## **CAPÍTULO XV**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 132.º**

##### **Disposição transitória**

Às pretensões sujeitas ao pagamento de taxas que correm os seus termos no âmbito de legislações ora alteradas, aplicam -se as taxas previstas no presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 133.º**

##### **Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são esclarecidos por deliberação da Câmara Municipal.

#### **Artigo 134.º**

##### **Norma revogatória**

É revogado o Regulamento de Taxas Municipais anterior ao presente, bem como as demais disposições que disponham em contrário.

**Artigo 135.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias úteis após a sua publicação no Diário da República.

**ANEXO I**

**FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO –FINANCEIRA DO VALOR DAS TAXAS**

**OBJECTIVOS**

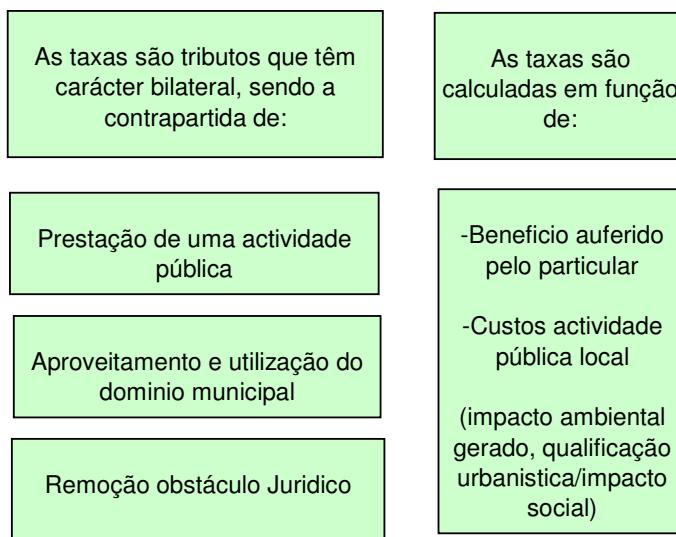
O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, vem determinar, sob pena de nulidade, que o regulamento que crie as taxas municipais deve conter obrigatoriamente, entre outras, a indicação da base de incidência objectiva, o valor ou a fórmula de cálculo dos valores das taxas e a sua fundamentação económico-financeira, nomeadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, os investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Constituem objectivos do presente Anexo caracterizar, determinar e suportar a fundamentação económico –financeira do valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, os investimentos realizados ou a realizar pelo Município de Loures.

Foram observados os princípios da equivalência, da justa repartição de encargos públicos e da proporcionalidade.

**PRESSUPOSTOS DA FUNDAMENTAÇÃO**

As taxas das autarquias locais são tributos que decorrem da prestação concreta de um serviço público municipal, da utilização de bens do domínio público e privado municipal das autarquias locais e/ou da remoção de um obstáculo jurídico, quando tal seja atribuição do Município, nos termos da lei.



Neste sentido, a criação de taxas pelos municípios deve obedecer, aos seguintes princípios:

- Princípio da racionalização de um dado bem ou serviço;
- Princípio do utilizador - pagador;
- Princípio do benefício;
- Princípio da equidade;
- Princípio do equilíbrio económico-financeiro;
- Princípio da recuperação total dos custos

Sendo que as taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, os factores que concorrem para o cálculo dos valores a fixar pelos municípios, devem incidir fundamentalmente:

1 - Custos directos e indirectos por função ou centros de custo;

2 - Tempo médio de execução;

3 – Investimento realizado ou a realizar pelo Município;

De acordo com o princípio da proporcionalidade, deve-se ainda considerar, como base de cálculo dos valores:

4 – Benefício auferido pelo particular;

5 – Custos de qualificação do território;

6 – Custos ambientais.

Por sua vez os custos observados na fixação dos valores das taxas incluem:

- Custo de produção;

- Custos directos e indirectos ou custos variáveis e fixos, relacionados com o fornecimento de bens e com a prestação de serviços;
- Custos de exploração (custos com o pessoal de produção; energia eléctrica; administradores; conservação e manutenção);
- Custos de administração e gestão;
- Custos financeiros;
- Custos de investimento;
- Custos de oportunidade;
- Custos ambientais;
- Custos económicos;
- Custos de escassez de recursos.

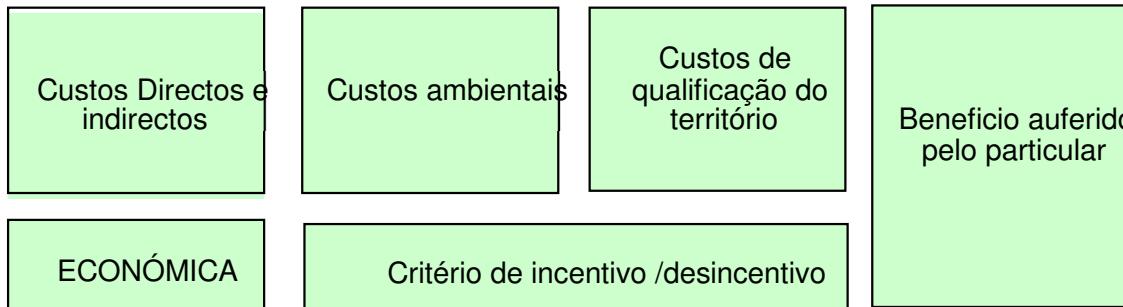
Desta forma, para elaboração do presente Regulamento de Taxas Municipais, e para além do recenseamento e análise dos actos que originam o pagamento de taxas, e que permitiu detalhar os circuitos necessários, verificar os recursos humanos e materiais, tempos médios, custos directos e indirectos por função e/ou ato, foram utilizados os seguintes documentos de gestão:

- Balancete Analítico por centros de custos de janeiro a dezembro de 2018;
- Demonstração de Resultados por funções a 31/12/2018;
- Regulamento de Taxas em vigor;
- Relatório de Gestão 2018;
- Orçamento e Opções do Plano 2019-2022;
- Anuário Estatístico da Área Metropolitana de Lisboa (I.N.E.).

### **FÓRMULA DE CÁLCULO**

Conforme já referido, os valores das taxas a fixar pelos municípios devem ser calculados de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Entende-se ainda, que para além dos custos directos e indirectos das funções e/ou dos actos e do investimento realizado ou a realizar pelo Município, no valor das taxas devem também incidir factores como o benefício auferido pelo particular, o impacto ambiental gerado e a qualificação urbanística/impacto social, sendo estes dois últimos factores (impacto ambiental gerado e qualificação urbanística/impacto social) considerados como critério de incentivo e/ou desincentivo à prática de certos actos ou operações.



A fórmula de cálculo que concorre para a determinação dos valores das taxas a cobrar pelo Município de Loures é a seguinte:

$$\sum [(Ct + PPI) * \text{¥} * \mu * \beta]$$

Onde:  $Ct$  – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

$PPI$  – Custos implementação PPI (Plano Plurianual de Investimentos);

$\text{¥}$  - Identifica o tempo médio de execução;

$\mu$  – Benefício auferido pelo particular;

$\beta$  – Incentivo / desincentivo à prática de certos atos ou operações – (impacto ambiental, qualificação urbanística/impacto social).

Os **custos directos e indirectos da função e/ou centro de custo**, obtêm-se através do sistema de contabilidade de custos previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), sendo que se utilizou o Sistema de Custeio Total.

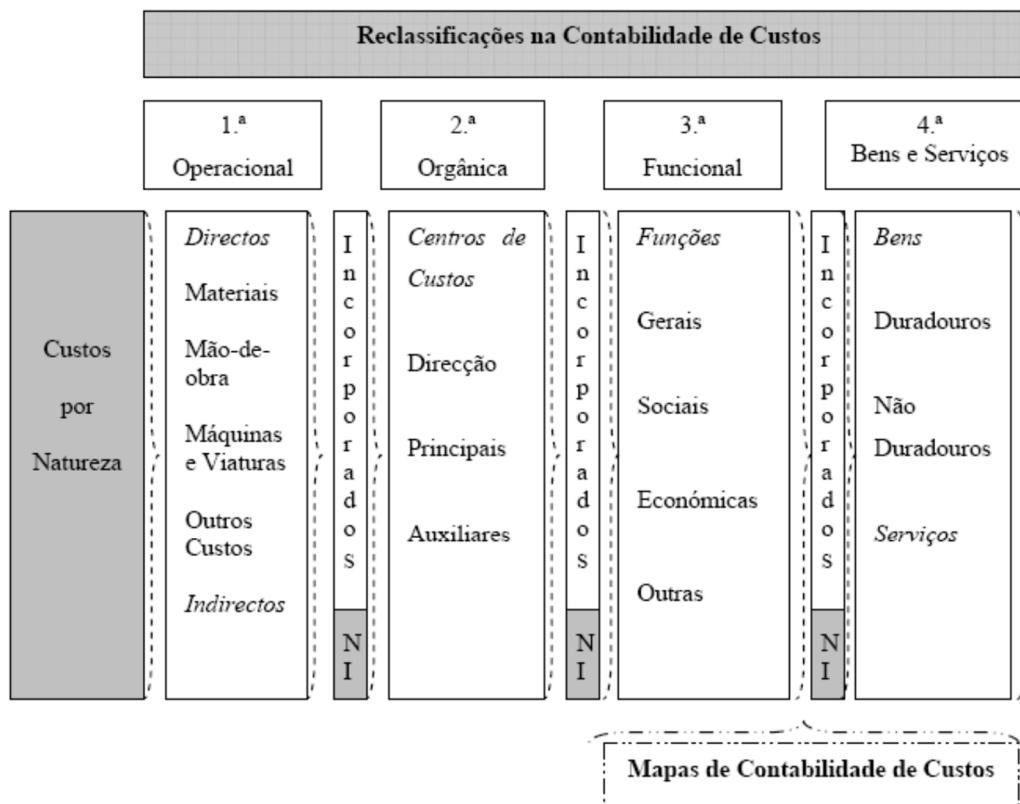
A contabilidade analítica proporciona informação adicional para a gestão através do apuramento dos custos por funções.

As funções previstas pelo POCAL são:

Gerais	Sociais	Económicas	Outras Funções
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Serviços Gerais de Administração Pública;</li> <li>- Segurança e ordem públicas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Educação;</li> <li>- Saúde;</li> <li>- Segurança e Acção Sociais;</li> <li>- Habitação e Serviços Colectivos;</li> <li>- Serviços Culturais, recreativos e religiosos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Agricultura, pecuária, silvicultura, caça e pesca;</li> <li>- Indústria e Energia;</li> <li>- Transportes e Comunicações;</li> <li>- Comércio e Turismo;</li> <li>- Outras funções económicas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Operações da dívida autárquica;</li> <li>- Transferências entre administrações;</li> <li>- Diversas não especificadas.</li> </ul>

A informação proporcionada pela contabilidade de custos, sobre os custos dos bens e serviços é útil na fixação dos valores das taxas municipais, permitindo levar a cabo uma adequada valorização dos recursos humanos e materiais necessários à gestão.

Os custos podem ser reclassificados de várias formas: em custos directos e indirectos, em variáveis e fixos, em reais e teóricos, em incorporáveis e não incorporáveis, entre outras. A opção desenvolvida foi a da reclassificação dos custos por natureza em custos directos e indirectos.



A imputação dos custos indirectos efectua-se após o apuramento dos custos directos por função, através de coeficientes, tal como está estipulado no ponto 2.8.3.3 do POCAL.

O coeficiente de imputação dos custos indirectos de cada função corresponde à percentagem do total dos respectivos custos directos no total geral dos custos directos apurados em todas as funções.

$$\text{CI dos custos indirectos de cada função} = \frac{\text{Custos directos da função}}{\text{Total de custos directos apurados em todas as funções}}$$

$$\text{Custos indirectos de cada função} = \text{CI} * \text{Total dos custos indirectos apurados}$$

O coeficiente de imputação dos custos indirectos de cada bem ou serviço corresponde à percentagem do total dos respectivos custos directos no total dos custos directos da função em que se enquadram – método de imputação global.

$$\text{CI dos custos indirectos de cada bem ou serviço} = \frac{\text{Custos directos do bem ou serviço}}{\text{Custos directos da função em que se enquadram}}$$

Os custos indirectos de cada bem ou serviço obtêm-se aplicando ao montante do custo indirecto da função em que o bem ou serviço se enquadra, o correspondente coeficiente de imputação.

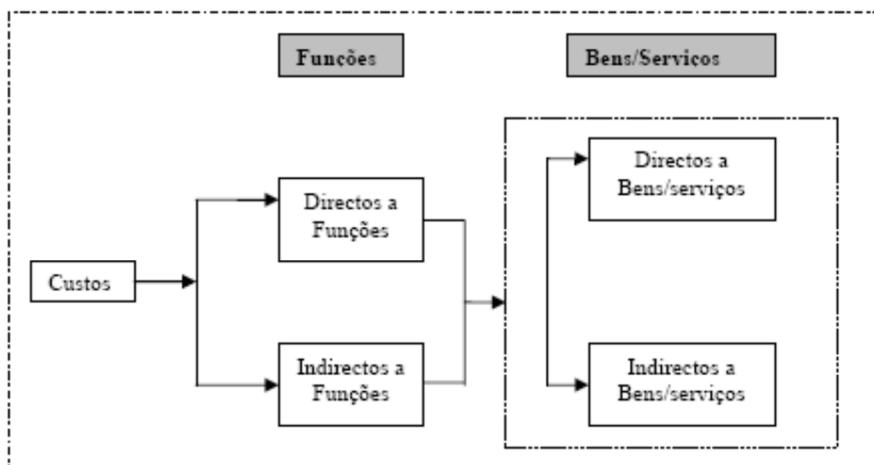
$$\text{Custos indirectos do bem/serviço} = \text{CI} * \text{Custos indirectos da respectiva função}$$

O custo de cada função, bem ou serviço apura-se adicionando, aos respectivos custos directos, os custos indirectos calculados de acordo com as regras anteriormente indicadas.

<b>POCAL</b>		
Custo das funções, bens e serviços	=	Custos directos + Custos indirectos relacionados com a produção, distribuição, administração geral e financeiros
Custo da Produção de um bem	=	Custos das matérias-primas e outros matérias directos consumidos + custos da mão-de-obra directa + outros gastos gerais de fabrico necessariamente suportados para o produzir. Os custos de distribuição, de administração geral e financeiros não são incorporáveis no custo de produção

A execução destas regras, permitem construir um sistema de contabilidade de custos, o qual se pode consubstanciar no esquema representado na figura seguinte, e que fornece informação relativamente aos:

- Custos directos a funções e directos a bens e serviços;
- Custos directos a funções, mas indirectos a bens e serviços;
- Custos indirectos a funções e indirectos a bens e serviços;
- Custos indirectos a funções e directos a bens e serviços.



Fonte: Adaptado da AECA, 1997

Relativamente aos **custos de implementação do Plano Plurianual de Investimentos (PPI)**, considerou-se os dados inscritos nas Opções do Plano do Município de Loures, mais exactamente no Plano Plurianual de Investimentos para quadriénio 2019 – 2022.

Os Custos de Implementação do PPI são calculados na exacta medida do investimento realizado ou a realizar pela manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias.

O custo da actividade pública local ou o **benefício auferido pelo particular**, na utilização privada de bens de domínio público e privado das autarquias locais e/ou na remoção de um obstáculo jurídico, quanto tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei, não poderá ser calculado a não ser na exacta medida do dispêndio de recursos, humanos e materiais, para a sua liquidação.

No benefício auferido pelo particular devem ainda ser observados factores que se prendem com o desenvolvimento do Concelho, o presente e o futuro.

Considerou-se então que os indicadores que objectivamente melhor respondiam ao nosso propósito eram os do Produto Interno Bruto (PIB) e o do Valor do Acrecentado Bruto (VAB).

O PIB representa a soma (em valores monetários) de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região, durante um período determinado, sendo um dos indicadores mais utilizados na macroeconomia com o objectivo de mensurar a actividade económica de uma região.

O VAB é o resultado final da actividade produtiva no decurso de um período determinado. Resulta da diferença entre o valor da produção e o valor do consumo intermédio, originando excedentes.

Como indicadores da actividade económica de uma região e do resultado final da actividade produtiva no decurso de um determinado período, estes indicadores permitem aferir o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado de uma região, e consequentemente permitem majorar o benefício que advém da opção por um Município desenvolvido em detrimento de outro.

Por último, foi nosso entendimento que o **incentivo / desincentivo** à prática de certos actos ou operações, deve incidir sobre factores como: o impacto ambiental e/ou a qualificação urbanística / impacto social. Foram considerados dois índices: índice de impacto ambiental e índice de qualificação urbanística/impacto social, que variarão na exacta medida do impacto positivo ou negativo que determinado acto terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico. Variando este factor numa escala de 0 a 50.

Este indicador será determinante na prossecução do interesse público local e na promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental que as autarquias locais devem respeitar.

## **CAPÍTULO II**

### **ADMINISTRAÇÃO GERAL**

#### **Fórmula de cálculo**

$$\sum [(Ct + PPI) * \text{¥}] * \mu * \beta$$

Onde: Ct – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

PPI – Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);

¥ - Identifica o tempo médio de execução;

$\mu$  – Benefício auferido pelo particular;

$\beta$  – Incentivo / Desincentivo à prática de certos atos ou operações – (impacto ambiental, qualificação urbanística, impacto social).

Neste Capítulo a taxa assenta, essencialmente, na concessão da licença, na prática de actos administrativos, bem como na satisfação administrativa de pretensões particulares.

No cálculo dos valores das taxas constantes no presente Capítulo consideraram-se:

**1. Os Custos totais/da função/do acto/da medida** (corresponde à variável “Ct” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde aos custos directos que se traduzem, muito resumidamente, nos custos relacionados directamente com o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos com electricidade, água, papel, photocópias, limpeza, vencimentos dos funcionários. E aos custos indirectos que se traduzem, também resumidamente, nos custos de estrutura, ou seja, nos custos que contribuem indirectamente para o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos do Departamento Recursos Humanos e do Departamento de Planeamento, Finanças e Logística.
- b) Os custos desta variável obtêm-se pela aplicação do sistema de contabilidade de custos previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL). Portanto, as regras para apuramento destes custos encontram-se definidas no POCAL.
- c) Para o apuramento dos custos aqui em causa foram considerados:
  - ✓ O Balancete Analítico por centro de custos da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018;
  - ✓ A Demonstração de Resultados por funções da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);

- ✓ O total dos custos imputados à função Serviços Gerais da Administração Pública a 31/12/2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);

**Custos Diretos e Indiretos com a função Serviços Gerais da Administração Pública**

Código	Descrição	Custos Serviços Gerais Administração Pública
61	<b>CUSTOS DAS MERC.VENDIDAS E DAS MATÉR.CONSUM.</b>	84.123
62	<b>FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS</b>	1.614.308
63	<b>TRANSFER.SUBSÍDIOS CORRENT. CONC. PREST. SOCIAIS</b>	444.410
64	<b>CUSTOS DE PESSOAL</b>	607.656
65	<b>OUTROS CUSTOS E PERDAS OPERACIONAIS</b>	75.203
66	<b>AMORTIZAÇÕES</b>	254.907
67	<b>PROVISÕES</b>	183.876
68	<b>CUSTOS E PERDAS FINANCEIRAS</b>	66.313
69	<b>CUSTOS E PERDAS EXTRAORDINÁRIOS</b>	135.038
<b>TOTAL CUSTOS</b>		<b>3.465.834</b>

**2. O Tempo médio de execução** (corresponde à variável “ $\bar{Y}$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde, conforme o próprio nome indica, ao tempo médio de execução do acto em causa. Esta variável encontra-se expressa em minutos.
- b) No apuramento desta variável foram considerados os tempos fornecidos pelos serviços municipais executores do acto.

**3. O Benefício auferido pelo particular** (corresponde à variável “ $\mu$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde ao custo da actividade pública local e prende-se com o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado do concelho, de forma a permitir majorar o benefício que advém da opção por um Município desenvolvido em detrimento de outro.

- b) No apuramento desta variável são considerados como indicadores o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, e o Valor do Acrescentado Bruto (VAB), que é o resultado final da actividade produtiva no decurso dum período determinado.
- c) Os indicadores mencionados na alínea antecedente são publicados no Anuário Estatístico da Região de Lisboa do Instituto Nacional de Estatística (estão disponíveis os de 2018).

#### **4. O Incentivo/Desincentivo** (corresponde à variável “ $\beta$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável traduz-se num critério que permite incentivar/desincentivar a prática de certos actos ou operações.
- b) Na aplicação desta variável são considerados dois índices: o índice de impacto ambiental e o índice de qualificação urbanística/impacto social, que variam na exacta medida do impacto positivo ou negativo que determinado acto terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico. Esta variável varia numa escala de 0 a 50.

Art. <sup>º</sup>	Custos totais função/ ato/ medida	Invest.	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo / desincentivo	Valor da taxa
	Ct			¥	$\mu$	B
<b>Art. 22.<sup>º</sup></b>						
a)	32,75		5		0,031	5,00
b)	32,75		30		0,022	22,00
c)	32,75		5		0,134	22,00
d)	32,75		1		0,008	0,25
e)	32,75		8		0,019	5,00
f)	32,75		8		0,019	5,00
g)	32,75		8		0,019	5,00
h)	32,75		2		0,015	1,00
i)	32,75		5		0,079	13,00
j)	32,75		23		0,021	16,00
k)	32,75		23		0,046	35,00
l)	32,75		30		0,093	91,00
<b>Art. 23º</b>	32,75		15		0,016	8,00
<b>Art. 24º</b>	32,75		15		0,336	11,00

**CAPÍTULO III****INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL****Fórmula de cálculo**

$$\Sigma [(Ct + PPI) * \text{¥}] * \mu * \beta$$

Onde:

Ct – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

PPI – Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);

¥ - Identifica o tempo médio de execução;

$\mu$  – Benefício auferido pelo particular;

$\beta$  – Incentivo / Desincentivo à prática de certos atos ou operações – (impacto ambiental, qualificação urbanística, impacto social).

Neste Capítulo a taxa assenta, essencialmente, na concessão de licença, na prática de atos administrativos e satisfação administrativa de pretensões particulares e na utilização e aproveitamento do domínio municipal por motivo de obras.

No cálculo dos valores das taxas constantes no presente Capítulo consideraram-se:

- 1. Os Custos totais/da função/do ato/da medida** (corresponde à variável “Ct” da fórmula supra):

- a) Esta variável corresponde aos custos diretos que se traduzem, muito resumidamente, nos custos relacionados diretamente com o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos com eletricidade, água, papel, fotocópias, limpeza, vencimentos dos funcionários. E aos custos indiretos que se traduzem, também resumidamente, nos custos de estrutura, ou seja, nos custos que contribuem indiretamente para o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos do Departamento de Recursos Humanos e do Departamento Financeiro e Controlo de Gestão.
- b) Os custos desta variável obtêm-se pela aplicação do sistema de custeio total. Este sistema imputa aos produtos ou atividades finais todos os gastos diretos e indiretos. As regras para apuramento destes custos encontram-se definidas no Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública, (SNC-AP) norma de contabilidade pública (NCP) 27.
- c) Para o apuramento dos custos aqui em causa foram considerados:
- ✓ A Demonstração de Resultados por funções da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2023 (consta do Relatório de Gestão de 2023);
  - ✓ O total dos custos imputados à função Ordenamento do Território a 31/12/2023 (consta do Relatório de Gestão de 2023);
  - ✓ Valor mediano de avaliação bancária (€/m<sup>2</sup>) por localização geográfica (Município de Loures) e tipo de construção (dezembro de 2023).

**Custos diretos e indiretos com a função Ordenamento do Território a 31/12/2023**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Custos Ordenamento Território</b>
60	Transferências e Subsídios Concedidos	4.232.380
62	Fornecimentos e Serviços Externos	3.772.245
63	Gastos com Pessoal	5.221.502
64	Gastos de Depreciação e de Amortização	3
65	Perdas por Imparidade	62.939
67	Provisões do Período	38.769
68	Outros Gastos	542.081

69	Gastos por Juros e Outros Encargos	82.986
	<b>Total dos Custos</b>	<b>13.952.905</b>

**2. Os Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimento)** (corresponde à variável “PPI” da fórmula supra):

- a) Esta variável corresponde aos investimentos relativos à manutenção e reforço de infraestruturas na área do Ordenamento do Território inscritos nas Opções do Plano 2024-2027 da Câmara Municipal de Loures;
- b) No apuramento desta variável foram considerados o Orçamento e as Opções do Plano 2024-2027 da Câmara Municipal de Loures.

**3. O Tempo médio de execução** (corresponde à variável “¥” da fórmula supra):

- a) Esta variável corresponde, conforme o próprio nome indica, ao tempo médio de execução do ato em causa. Esta variável encontra-se expressa em minutos;
- b) No apuramento desta variável foram considerados os tempos fornecidos pelos executores do ato.

**4. O Benefício auferido pelo particular** (corresponde à variável “μ” da fórmula supra):

- a) Esta variável corresponde ao custo da atividade pública local e prende-se com o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado do concelho, de forma a permitir majorar o benefício que advém da opção por um município desenvolvido em detrimento de outro;
- b) No apuramento desta variável são considerados como indicadores o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, e o Valor do Acrecentado Bruto (VAB), que é o resultado final da atividade produtiva no decurso dum período determinado;
- c) Os indicadores mencionados na alínea antecedente são publicados no Anuário Estatístico Regional do Instituto Nacional de Estatística (estão disponíveis os de 2021).

**5. O Incentivo/Desincentivo** (corresponde à variável “β” da fórmula supra):

- a) Esta variável traduz-se num critério que permite incentivar/desincentivar a prática de certos atos ou operações;
- b) Na aplicação desta variável são considerados dois índices: o índice de impacto ambiental e o índice de qualificação urbanística/impacto social, que variam na exata medida do impacto positivo ou negativo que determinado ato terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico. Esta variável varia numa escala de 0 a 50.

Art.º	Custo totais função/ato/medida	Invest .	Temp o médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo/ desincentivo	Valor taxa
	CT	PPI	¥	μ	β	€
<b>Art.25.º</b> <b>A</b> <b>n.º1</b> <b>n.º2</b>	132,88 132,88		15 15	0,39 0,39	0,0006 0,0257	0,50 20,00

## CAPÍTULO IV

### URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

#### Fórmula de cálculo

$$\sum [(Ct + PPI) * ¥] * \mu * \beta$$

Onde:

Ct – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

PPI – Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);

¥ - Identifica o tempo médio de execução;

μ – Beneficio auferido pelo particular;

β – Incentivo / Desincentivo à prática de certos atos ou operações – (impacto ambiental, qualificação urbanística, impacto social).

Neste Capítulo a taxa assenta, essencialmente, na concessão de licença, na prática de atos administrativos e satisfação administrativa de pretensões particulares e na utilização e aproveitamento do domínio municipal por motivo de obras.

No cálculo dos valores das taxas constantes no presente Capítulo consideraram-se:

**1. Os Custos totais/da função/do ato/da medida** (corresponde à variável “Ct” da fórmula supra):

a) Esta variável corresponde aos custos diretos que se traduzem, muito resumidamente, nos custos relacionados diretamente com o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos com eletricidade, água, papel, fotocópias, limpeza, vencimentos dos funcionários. E aos custos indiretos que se traduzem, também resumidamente, nos custos de estrutura, ou seja, nos custos que contribuem indiretamente para o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos do Departamento de Recursos Humanos e do Departamento Financeiro e Controlo de Gestão.

b) Os custos desta variável obtêm-se pela aplicação do sistema de custeio total. Este sistema imputa aos produtos ou atividades finais todos os gastos diretos e indiretos. As regras para apuramento destes custos encontram-se definidas no Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública, (SNC-AP) norma de contabilidade pública (NCP) 27.

c) Para o apuramento dos custos aqui em causa foram considerados:

- ✓ A Demonstração de Resultados por funções da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2023 (consta do Relatório de Gestão de 2023);
- ✓ O total dos custos imputados à função Ordenamento do Território a 31/12/2023 (consta do Relatório de Gestão de 2023);
- ✓ Valor mediano de avaliação bancária (€/m<sup>2</sup>) por localização geográfica (Município de Loures) e tipo de construção (dezembro de 2023).

**Custos diretos e indiretos com a função Ordenamento do Território a 31/12/2023**

Código	Descrição	Custos Ordenamento Território
60	Transferências e Subsídios Concedidos	4.232.380
62	Fornecimentos e Serviços Externos	3.772.245
63	Gastos com Pessoal	5.221.502
64	Gastos de Depreciação e de Amortização	3
65	Perdas por Imparidade	62.939
67	Provisões do Período	38.769
68	Outros Gastos	542.081
69	Gastos por Juros e Outros Encargos	82.986
<i>Total dos Custos</i>		<b>13.952.905</b>

**2. Os Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimento)** (corresponde à variável “PPI” da fórmula supra):

- a)Esta variável corresponde aos investimentos relativos à manutenção e reforço de infraestruturas na área do Ordenamento do Território inscritos nas Opções do Plano 2024-2027 da Câmara Municipal de Loures;
- b)No apuramento desta variável foram considerados o Orçamento e as Opções do Plano 2024-2027 da Câmara Municipal de Loures.

**3. O Tempo médio de execução** (corresponde à variável “¥” da fórmula supra):

- a)Esta variável corresponde, conforme o próprio nome indica, ao tempo médio de execução do ato em causa. Esta variável encontra-se expressa em minutos;
- b)No apuramento desta variável foram considerados os tempos fornecidos pelos executores do ato.

**4. O Benefício auferido pelo particular** (corresponde à variável “μ” da fórmula supra):

- a)Esta variável corresponde ao custo da atividade pública local e prende-se com o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado do concelho, de forma a permitir majorar o benefício que advém da opção por um município desenvolvido em detrimento de outro;

- b) No apuramento desta variável são considerados como indicadores o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, e o Valor do Acrecentado Bruto (VAB), que é o resultado final da atividade produtiva no decurso dum período determinado;
- c) Os indicadores mencionados na alínea antecedente são publicados no Anuário Estatístico Regional do Instituto Nacional de Estatística (estão disponíveis os de 2021).

**5. O Incentivo/Desincentivo** (corresponde à variável “ $\beta$ ” da fórmula supra):

- a) Esta variável traduz-se num critério que permite incentivar/desincentivar a prática de certos atos ou operações;
- b) Na aplicação desta variável são considerados dois índices: o índice de impacto ambiental e o índice de qualificação urbanística/impacto social, que variam na exata medida do impacto positivo ou negativo que determinado ato terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico. Esta variável varia numa escala de 0 a 50.

Art.º	Custo totais função/ato/medida	Invest.	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo/desincentivo	Valor taxa
	CT					
<b>Art.26.º</b>						
<b>n.º1</b>	132,88		15	0,39	0,2611	203,00
<b>n.º2</b>						
<b>a)</b>	132,88		15	0,39	0,2611	203,00
<b>b)</b>	31,97			0,39	0,0241	0,30
<b>Art.27.º</b>	132,88		15	0,39	0,2611	203,00
<b>Art.28.º</b>						
<b>a)</b>	132,88		23	0,39	0,0677	79,00
<b>b1)</b>				0,39	2,5641	1,00
<b>b2)</b>				0,57	2,2124	1,25
<b>b3)</b>				0,49	2,3614	1,15
<b>b4)</b>				0,49	2,8747	1,40
<b>b5)</b>				0,45	0,7848	0,35
<b>b6)</b>				0,39	1,0390	0,40
<b>b7)</b>				0,49	1,2320	0,60
<b>b8)</b>				0,39	2,9870	1,15
<b>Art.29.º</b>	132,88		15	0,39	0,2611	203,00
<b>Art.30.º</b>						
<b>a)</b>	132,88		30	0,39	0,0508	79,00
<b>b)</b>				0,39	34,6154	13,50
<b>Art.32.º</b>						

Art.º	Custo totais função/ato/mediда	Invest. .	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo/ desincentivo	Valor taxa
	CT					
a)	132,88		45	0,39	0,0001	0,18
b)	132,88		30	0,39	0,0002	0,35
Art.33.º	132,88		15	0,39	0,2611	203,00
Art.34.º						
a)	132,88		23	0,39	0,0677	79,00
b)				0,39	4,4872	1,75
c1)				0,39	8,7179	3,40
c2)				0,57	6,9912	3,95
c3)				0,49	8,1109	3,95
c4)				0,49	8,1109	3,95
c5)				0,45	7,6233	3,40
c6)				0,39	10,2597	3,95
c7)				0,39	4,4872	1,75
c8)				0,39	5,8442	2,25
d)				0,39	5,7692	2,25
Art.35.º						
a)	132,88		23	0,39	0,0677	79,00
Art.36.º	132,88		45	0,39	0,0870	203,00
Art.37.º	132,88		30	0,39	0,1306	203,00
Art.39.º						
2a1)		41,05		0,39	0,6340	10,15
2a2)		41,05		0,57	0,4851	11,25
2a3)		41,05		0,49	0,5903	11,80
2a4)		41,05		0,45	0,3714	6,80
2a5)		41,05		0,39	0,6423	10,15
2a6)		41,05		0,49	0,5628	11,25
2a7)		41,05		0,39	0,5695	9,00
Art.40.º						
a1)	31,97			0,39	0,2286	2,85
a2)	31,97			0,39	0,4532	5,65
a3)	31,97			0,39	0,9024	11,25
b)	31,97			0,39	0,1123	1,40
c1)	132,88			0,39	0,3261	16,90
c2)				0,39	7,3077	2,85
d1)	132,88			0,39	0,3261	16,90
d2)				0,39	8,7179	3,40
Art.42.º	132,88		15	0,39	0,2611	203,00
Art.44.º						
n.º 1	132,88		15	0,39	0,2611	203,00
a1)	31,97		23	0,39	0,0032	0,90
a2)	31,97		23	0,57	0,0028	1,15
a3)	31,97		23	0,49	0,0027	0,95
a4)	31,97		38	0,45	0,0025	1,35
a5)	31,97		38	0,45	0,0007	0,35
a6)	31,97		23	0,39	0,0016	0,45
a7)	31,97		23	0,39	0,0034	0,95

Art.º	Custo totais função/ato/mediad a	Invest .	Temp o médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo/ desincentivo	Valor taxa
	CT					
<b>Art.47.º</b>						
<b>n.º 1</b>						
a)	132,88		100	0,39	0,0434	225,00
b)	132,88		120	0,39	0,0450	280,00
c)	132,88		140	0,39	0,0542	393,00
<b>Art.48.º</b>	132,88		75	0,39	0,0087	33,75
<b>Art.50.º</b>						
<b>n.º1</b>	132,88		90	0,39	0,0229	106,80
<b>n.º2</b>	132,88		90	0,39	0,0229	106,80
<b>Art.51.º</b>	132,88		30	0,39	0,1389	215,90
<b>Art.52.º</b>	132,88		15	0,39	0,2611	203,00
<b>Art.55.º</b>						
a)	132,88		19	0,55	0,0328	45,00
b)	132,88		11	0,55	0,0300	24,75
c)	132,88		8	0,49	0,0325	15,75
d1)						
i)	132,88		2	7,50	0,0010	2,00
ii)	132,88		2	2,50	0,0064	4,00
ii)	132,88		2	0,55	0,0532	7,30
d2)						
i)	132,88		2	1,88	0,0129	6,45
ii)	132,88		2	0,55	0,0943	12,95
ii)	132,88		2	0,55	0,1395	19,15
e)	132,88		2	0,55	0,0412	5,65
f1)	132,88		3,5	0,55	0,0088	2,25
f2)	132,88		3,5	0,55	0,0154	3,95
<b>Art.56.º</b>	132,88		15	0,55	0,1848	203,00

## CAPÍTULO V

### INSTALAÇÕES ESPECIAIS

#### Fórmula de cálculo

$$\Sigma [(Ct + PPI) * ¥] * \mu * \beta )$$

Onde :

Ct – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

PPI – Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);

¥ - Identifica o tempo médio de execução;

$\mu$  – Benefício auferido pelo particular;

$\beta$  – Incentivo / Desincentivo à prática de certos atos ou operações – (qualificação urbanística, impacto social)

Neste Capítulo a taxa assenta, essencialmente, na concessão da licença, na prática de atos administrativos, bem como na satisfação administrativa de pretensões particulares.

No cálculo dos valores das taxas constantes no presente Capítulo consideraram-se:

**1. Os Custos totais/da função/do ato/da medida** (corresponde à variável “Ct” da fórmula supra):

- a) Esta variável corresponde aos custos diretos que se traduzem, muito resumidamente, nos custos relacionados diretamente com o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos com eletricidade, água, papel, fotocópias, limpeza, vencimentos dos funcionários. E aos custos indiretos que se traduzem, também resumidamente, nos custos de estrutura, ou seja, nos custos que contribuem indiretamente para o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos do Departamento de Recursos Humanos e do Departamento Financeiro e Controlo de Gestão;
- b) Os custos desta variável obtêm-se pela aplicação do sistema de custeio total. Este sistema imputa aos produtos ou atividades finais todos os gastos diretos e indiretos. As regras para apuramento destes custos encontram-se definidas no Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública, (SNC-AP) norma de contabilidade pública (NCP) 27.
- c) Para o apuramento dos custos aqui em causa foram considerados:
  - ✓ A Demonstração de Resultados por funções da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2023 (consta do Relatório de Gestão de 2023);
  - ✓ O total dos custos imputados à função Ordenamento do Território a 31/12/2023 (consta do Relatório de Gestão de 2023);

**Custos diretos e indiretos com a função Ordenamento do Território a 31/12/2023:**

Código	Descrição	Custos Ordenamento Território

60	Transferências e Subsídios Concedidos	4.232.380
62	Fornecimentos e Serviços Externos	3.772.245
63	Gastos com Pessoal	5.221.502
64	Gastos de Depreciação e de Amortização	3
65	Perdas por Imparidade	62.939
67	Provisões do Período	38.769
68	Outros Gastos	542.081
69	Gastos por Juros e Outros Encargos	82.986
<b>Total dos Custos</b>		<b>13.952.905</b>

**2. O Tempo médio de execução** (corresponde à variável “¥” da fórmula supra):

- a) Esta variável corresponde, conforme o próprio nome indica, ao tempo médio de execução do ato em causa. Esta variável encontra-se expressa em minutos;
- b) No apuramento desta variável foram considerados os tempos fornecidos pelos serviços municipais executores do ato.

**3. O Benefício auferido pelo particular** (corresponde à variável “μ” da fórmula supra):

- a) Esta variável corresponde ao custo da atividade pública local e prende-se com o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado do concelho, de forma a permitir majorar o benefício que advém da opção por um Município desenvolvido em detrimento de outro;
- b) No apuramento desta variável são considerados como indicadores o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, e o Valor do Acrecentado Bruto (VAB), que é o resultado final da atividade produtiva no decurso dum período determinado.
- c) Os indicadores mencionados na alínea antecedente são publicados no Anuário Estatístico Regional do Instituto Nacional de Estatística (estão disponíveis os de 2021).

**4.O Incentivo/Desincentivo** (corresponde à variável “β” da fórmula supra):

- a) Esta variável traduz-se num critério que permite incentivar/desincentivar a prática de certos atos ou operações;
- b) Na aplicação desta variável são considerados dois índices: o índice de qualificação urbanística/impacto social, que variam na exata medida do impacto positivo ou negativo que determinado ato terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico.
- Esta variável varia numa escala de 0 a 50.

Art.º	Custo totais função/ato/medida	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo/desincentivo	Valor Taxa
	CT				€
<b>Art.59.º</b>	132,88	15	0,49	0,2074	203,00
<b>Art.60.º</b>					
<b>n.º1</b>	132,88	23	0,49	3,8294	5.621,80
<b>n.º2</b>	132,88	23	0,49	2,1311	3.128,55
<b>n.º3</b>	132,88	23	0,49	0,0038	5,65
<b>Art.61.º</b>					
<b>a)</b>	132,88	8	0,49	0,4148	203,00
<b>b)</b>	132,88	8	0,49	0,6895	337,40
<b>Art.62.º</b>					
<b>c1i)</b>	132,88	15	0,39	0,8289	651,00
<b>ii)</b>			0,39	22,8426	9,00
<b>c2i)</b>	132,88	15	0,39	1,5748	1.236,80
<b>ii)</b>			0,39	22,8426	9,00
<b>c3i)</b>	132,88	15	0,39	4,2949	3.373,00
<b>c3ii)</b>			0,39	22,8426	9,00
<b>d)</b>	132,88	15	0,39	0,1790	140,55
<b>Art.63.º</b>					
<b>a1)</b>	132,88	20	0,57	1,4870	2.248,70
<b>a2)</b>	132,88	20	0,57	0,5556	840,15
<b>a3)</b>	132,88	20	0,57	0,0744	112,45

Art.º	Custo totais função/ato/mediad a	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo/ desincentivo	Valor Taxa
	CT				
b1)	132,88	20	0,57	0,3718	562,20
b2)	132,88	20	0,57	0,7435	1.124,35
b3)	132,88	20	0,57	0,3718	562,20
b4)	132,88	20	0,57	0,7435	1.124,35
<b>Art.64.º</b>					
a)	132,88	20	0,49	0,4957	646,80
b)	132,88	20	0,49	0,4739	618,40
c)	132,88	20	0,49	0,4739	618,40
d)	132,88	20	0,49	0,4739	618,40
e)	132,88	20	0,49	0,4739	618,40
f)	132,88	20	0,49	0,4739	618,40
<b>Art.65.º</b>					
a)	132,88	8	0,49	0,1448	70,85
b)	132,88	8	0,49	0,1448	70,85
<b>Art.66.º</b>					
a)	132,88	158	0,49	0,0000	0,30
b)	132,88	188	0,49	0,0000	0,35
c)	132,88	188	0,49	0,0000	0,35
<b>Art.67.º</b>	132,88	20	0,49	0,1556	203,00
<b>Art.70.º</b>	132,88	10	0,49	0,2498	163,00
<b>Art.71.º</b>	132,88	10	0,49	0,2498	163,00
<b>Art.72.º</b>					
a)	132,88	10	0,57	0,2379	179,90
b)	132,88	10	0,57	0,2379	179,90

## CAPÍTULO VI

### UTILIZAÇÃO E APROVEITAMENTO DO DOMÍNIO MUNICIPAL

#### Fórmula de cálculo

$$\sum [(Ct + PPI) * \text{¥}] * \mu * \beta$$

Onde: Ct – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

PPI – Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);

¥ - Identifica o tempo médio de execução;

$\mu$  – Benefício auferido pelo particular;

$\beta$  – Incentivo / Desincentivo à prática de certos atos ou operações – (impacto ambiental, qualificação urbanística, impacto social)

Neste Capítulo a taxa assenta, essencialmente, na utilização e aproveitamento do domínio municipal.

No cálculo dos valores das taxas constantes no presente Capítulo consideraram-se:

- 1. Os Custos totais/da função/do ato/da medida** (corresponde à variável “Ct” da fórmula supra)

a) Para o apuramento dos custos aqui em causa foram considerados:

- ✓ O valor médio do terreno m<sup>2</sup> no Município de Loures

**2. O Tempo médio de execução** (corresponde à variável “ $\bar{x}$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde, conforme o próprio nome indica, ao tempo médio de execução do acto em causa. Esta variável encontra-se expressa em minutos.
- b) No apuramento desta variável foram considerados os tempos fornecidos pelos executores do acto.

**3. O Benefício auferido pelo particular** (corresponde à variável “ $\mu$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde ao custo da actividade pública local e prende-se com o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado do concelho, de forma a permitir majorar o benefício que advém da opção por um município desenvolvido em detrimento de outro.
- b) No apuramento desta variável são considerados como indicadores o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, e o Valor do Acrescentado Bruto (VAB), que é o resultado final da actividade produtiva no decurso dum período determinado.
- c) Os indicadores mencionados na alínea antecedente são publicados no Anuário Estatístico da Região de Lisboa do Instituto Nacional de Estatística (estão disponíveis os de 2018).

**4. O Incentivo/Desincentivo** (corresponde à variável “ $\beta$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável traduz-se num critério que permite incentivar/desincentivar a prática de certos actos ou operações.
- b) Na aplicação desta variável são considerados dois índices: o índice de impacto ambiental e o índice de qualificação urbanística/impacto social, que variam na exacta medida do impacto positivo ou negativo que determinado acto terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico. Esta variável varia numa escala de 0 a 50.

Artigo	Custos Totais Função /ato/medida	Invest.	Tempo Médio	Benefício auferido pelo particular	Critério Incentivo / desincentivo	Valor da taxa
	Ct	PPI	¥	μ	β	€
<b>Art. 75.<sup>º</sup></b>						
a)	5,13		8	0,58442		3,00
b)	135,26		8	0,38444		52,00
c)	105,42		8	0,33200		35,00
d)	105,42		8	0,33200		35,00
e)	5,13		8	0,77923		4,00
f)	105,42		8	1,23316		130,00
g)	135,26		8	0,38444		52,00
h)	105,42		8	0,42680		45,00
i)	26,36		8	1,36596		36,00
j)	26,36		11	0,45532		12,00
k)	26,36		11	0,45532		12,00
l)	105,42		11	0,94858		100,00
m)	105,42		11	0,42686		45,00
n)	105,42		11	0,85372		90,00
o1)	105,42		11	0,66401		70,00
o2)	105,42		11	0,56915		60,00
o3)	105,42		11	0,34149		36,00
p)	105,42		11	0,33200		35,00
q)	26,36		11	0,455321		12,00
r)	105,42		11	0,94858		100,00
Artigo	Custos Totais Função /ato/medida	Invest.	Tempo Médio	Benefício auferido pelo particular	Critério Incentivo / desincentivo	Valor da taxa
	Ct	PPI	¥	μ	β	€
<b>Art.76<sup>º</sup></b>						
a)	2,20		8	0,91064		2,00
b)	0,43		8	18,7016		8,00
c)	0,43		8	4,67542		2,00
<b>Art. 77.<sup>º</sup></b>						
a)	0,07		8	34,14911		2,50
b)	0,29		8	6,829823		2,00
c)	2,20		8	3,642572		8,00
d)	2,20		8	6,374501		14,00
e)	2,20		8	4,553215		10,00
f)	2,20		8	0,910643		2,00
g)	2,20		8	4,553215		10,00
h)	2,20		8	1,593625		3,50

i)	0,07		8	4,097894	0,30
j)	0,07		8	4,780876	0,35
k)	0,07		8	4,097894	0,30
<b>Art.78º</b>					
a)	0,29		8	20,4894	6,00
b1)	2,20		8	0,18212	0,40
b2)	2,20		8	4,55321	10,00
b3)	2,20		8	4,55321	10,00
c1)	2,20		8	22,7272	50,00
c2)	2,20		8	11,3636	25,00
c3)	2,20		8	11,3636	25,00
d)	0,07		8	40,9789	3,00
e)	0,07		8	20,4894	1,50
f)	0,07		8	27,3192	2,00
<b>Art. 79º</b>					
a)	2,20		8	1,13830	2,50
b)	2,20		8	1,3659	3,00
c)	2,20		8	1,3659	3,00
d)	2,20		8	1,3659	3,00
e)	2,20		8	1,3659	3,00
f)	2,20		8	1,3659	3,00
g)	2,20		8	1,3659	3,00
h)	2,20		8	1,3659	3,00
i)	2,20		8	1,3659	3,00
j)	2,20		8	1,3659	3,00
k)	8,79		8	0,4553	4,00
l)	2,20		8	1,3659	3,00
m)	8,79		8	0,4553	4,00
n)	2,20		8	1,3659	3,00
<b>Art. 80º</b>					
a)	2,20			5,46385	12,00
b)	2,20			5,46385	12,00
c)	2,20			5,46385	12,00
d)	2,20			5,46385	12,00
e)	2,20			5,46385	12,00
f)	2,20			5,46385	12,00
g)	2,20			5,46385	12,00
h)	2,20			5,46385	12,00
i)	2,20			5,46385	12,00
j)	2,20			5,46385	12,00
k)	8,79			1,59362	14,00

l)	2,20			5,46385	12,00
m)	8,79			1,59362	14,00
n)	2,20			5,46385	12,00

## CAPÍTULO VII

### CONDUÇÃO DE VEÍCULOS

#### Fórmula de cálculo

$$\sum [(Ct + PPI) * \text{¥}] * \mu * \beta$$

Onde: Ct – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

PPI – Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);

¥ - Identifica o tempo médio de execução;

$\mu$  – Benefício auferido pelo particular;

$\beta$  – Incentivo / Desincentivo à prática de certos atos ou operações – (impacto ambiental, qualificação urbanística, impacto social)

Neste capítulo a taxa assenta, essencialmente, na concessão da licença, na prática de actos administrativos, bem como na satisfação administrativa de pretensões de particulares.

No cálculo dos valores das taxas constantes do presente capítulo consideram-se:

**1. Os Custos totais/da função/do ato/da medida** (corresponde à variável “Ct” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde aos custos directos que se traduzem, muito resumidamente, nos custos relacionados directamente com o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos com electricidade, água, papel, photocópias, limpeza, vencimentos dos funcionários. E aos custos indirectos que se traduzem, também resumidamente, nos custos de estrutura, ou seja, nos custos que contribuem indirectamente para o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos do Departamento Recursos Humanos e do Departamento Planeamento, Finanças e Logística.
- b) Os custos desta variável obtêm-se pela aplicação do sistema de contabilidade de custos previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais

(POCAL). Portanto, as regras para apuramento destes custos encontram-se definidas no POCAL.

- c) Para o apuramento dos custos aqui em causa foram considerados:

- ✓ O Balancete Analítico por centro de custos da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018;
- ✓ A Demonstração de Resultados por funções da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);
- ✓ O total dos custos imputados à função Transportes e Comunicações a 31/12/2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);

**Custos directos e indirectos com a função Transportes e Comunicações a 31/12/2018:**

Código	Descrição	Custos Transportes e Comunicações
61	<b>CUSTOS DAS MERC.VENDIDAS E DAS MATÉR.CONSUM.</b>	40.261
62	<b>FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS</b>	864.076
63	<b>TRANSFER.SUBSÍDIOS CORRENT. CONC. PREST. SOCIAIS</b>	159.306
64	<b>CUSTOS DE PESSOAL</b>	359.155
65	<b>OUTROS CUSTOS E PERDAS OPERACIONAIS</b>	8.472
66	<b>AMORTIZAÇÕES</b>	129.569
67	<b>PROVISÕES</b>	93.464
68	<b>CUSTOS E PERDAS FINANCEIRAS</b>	33.707
69	<b>CUSTOS E PERDAS EXTRAORDINÁRIOS</b>	73.314
<b>TOTAL CUSTOS</b>		<b>1.761.684</b>

**2.O Tempo médio de execução (corresponde à variável “¥” da fórmula supra)**

- a) Esta variável corresponde, conforme o próprio nome indica, ao tempo médio de execução do ato em causa. Esta variável encontra-se expressa em minutos.
- b) No apuramento desta variável foram considerados os tempos fornecidos pelos executores do ato.

**3.O Benefício auferido pelo particular** (corresponde à variável “ $\mu$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde ao custo da actividade pública local e prende-se com o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado do concelho, de forma a permitir majorar o benefício que advém da opção por um município desenvolvido em detrimento de outro.
- b) No apuramento desta variável são considerados como indicadores o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, e o Valor do Acrescentado Bruto (VAB), que é o resultado final da actividade produtiva no decurso dum período determinado.
- c) Os indicadores mencionados na alínea antecedente são publicados no Anuário Estatístico da Região de Lisboa do Instituto Nacional de Estatística (estão disponíveis os de 2018).

**4.O Incentivo/Desincentivo** (corresponde à variável “ $\beta$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável traduz-se num critério que permite incentivar/desincentivar a prática de certos actos ou operações.
- b) Na aplicação desta variável são considerados dois índices: o índice de impacto ambiental e o índice de qualificação urbanística/impacto social, que variam na exacta medida do impacto positivo ou negativo que determinado acto terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico. Esta variável varia numa escala de 0 a 50.

Art. <sup>º</sup>	Custos totais Função/ ato/ medida	Invest.	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo / desincentivo	Valor da taxa
	Ct	PPI	¥	$\mu$	$\beta$	€
<b>Art.81.<sup>º</sup></b>						
<b>n.<sup>º</sup> 1</b>						
a)	16,64			18,5042	308,00	
b)	16,64			1,9225	32,00	
c)	16,64			0,9011	15,00	
<b>n.<sup>º</sup> 2</b>	16,64			0,4806	8,00	

## **CAPÍTULO VIII**

### **POLÍCIA MUNICIPAL**

#### **Fórmula de cálculo**

$$\sum [(Ct + PPI) * \bar{Y} * \mu * \beta]$$

Onde: Ct – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

PPI – Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);

¥ - Identifica o tempo médio de execução;

μ – Benefício auferido pelo particular;

β – Incentivo / Desincentivo à prática de certos atos ou operações – (impacto ambiental, qualificação urbanística, impacto social)

Neste Capítulo a taxa assenta, essencialmente, na concessão de licença.

No cálculo dos valores das taxas constantes no presente Capítulo consideraram-se:

- 1. Os Custos totais/da função/do ato/da medida** (corresponde à variável “Ct” da fórmula supra)
  - a) Esta variável corresponde ao custo de cada “ato”.
  - b) Os custos desta variável obtêm-se pela consideração:
    - ✓ Dos custos directos imputados à Polícia Municipal a 31.12.2018;
  - c) Para apuramento dos custos aqui em causa foram considerados:
    - ✓ O Balancete Analítico por centro de custos da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018;
    - ✓ A Demonstração de Resultados por funções da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);

#### **2.O Tempo médio de execução** (corresponde à variável “¥” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde, conforme o próprio nome indica, ao tempo médio de execução do ato em causa. Esta variável encontra-se expressa em minutos.

- b) No apuramento desta variável foram considerados os tempos fornecidos pelos executores do ato.

**3.O Benefício auferido pelo particular** (corresponde à variável “ $\mu$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde ao custo da atividade pública local e prende-se com o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado do concelho, de forma a permitir majorar o benefício que advém da opção por um município desenvolvido em detrimento de outro.
- b) No apuramento desta variável são considerados como indicadores o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, e o Valor do Acrecentado Bruto (VAB), que é o resultado final da atividade produtiva no decurso dum período determinado.
- c) Os indicadores mencionados na alínea antecedente são publicados no Anuário Estatístico da Região de Lisboa do Instituto Nacional de Estatística (estão disponíveis os de 2018).

**4.O Incentivo/Desincentivo** (corresponde à variável “ $\beta$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável traduz-se num critério que permite incentivar/desincentivar a prática de certos atos ou operações.
- b) Na aplicação desta variável são considerados dois índices: o índice de impacto ambiental e o índice de qualificação urbanística/impacto social, que variam na exata medida do impacto positivo ou negativo que determinado ato terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico. Esta variável varia numa escala de 0 a 50.

Art. <sup>º</sup>	Custos totais Função/ ato/ medida	Invest.	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo / desincentivo	Valor da taxa
	Ct	PPI	¥	$\mu$	$\beta$	
<b>Art.82.<sup>º</sup></b>						
a1)	56,27		240	0,0022	30,00	

a2)	56,27		15	0,0088	7,50
b1)	56,27		240	0,0037	50,00
b2)	56,27		15	0,1481	12,50

**CAPÍTULO IX**  
**PUBLICIDADE**

**Fórmula de cálculo**

$$\sum [(Ct + PPI) * \bar{Y} * \mu * \beta]$$

Onde: Ct – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;  
 PPI – Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);  
 $\bar{Y}$  - Identifica o tempo médio de execução;  
 $\mu$  – Benefício auferido pelo particular;  
 $\beta$  – Incentivo / Desincentivo à prática de certos atos ou operações – (impacto ambiental, qualificação urbanística, impacto social).

Neste capítulo a taxa assenta, essencialmente, na concessão da licença, na prática de atos administrativos, bem como na satisfação administrativa de pretensões de particulares.

No cálculo dos valores das taxas constantes do presente capítulo consideram-se:

- 1. Os Custos totais/da função/do ato/da medida** (corresponde à variável “Ct” da fórmula supra)
  - Esta variável corresponde aos custos diretos que se traduzem, muito resumidamente, nos custos relacionados diretamente com o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos com eletricidade, água, papel, fotocópias, limpeza, vencimentos dos funcionários. E aos custos indiretos que se traduzem, também resumidamente, nos custos de estrutura, ou seja, nos custos que contribuem indiretamente para o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos do Departamento Recursos Humanos e do Departamento Planeamento, Finanças e Logística.

b) Os custos desta variável obtêm-se pela aplicação do sistema de contabilidade de custos previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL). Portanto, as regras para apuramento destes custos encontram-se definidas no POCAL.

c) Para o apuramento dos custos aqui em causa foram considerados:

- ✓ A Demonstração de Resultados por funções da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2023 (consta do Relatório de Gestão de 2023);
- ✓ O total dos custos imputados à função Serviços Gerais da Administração Pública a 31/12/2023 (consta do Relatório de Gestão de 2023);

Custos diretos e indiretos com a função Serviços Gerais da Administração Pública a 31/12/2023

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Custos Serviços Gerais da Administração Pública</b>
60	Transferências e Subsídios Concedidos	2.702.732
61	Custo das merc.vendidas e das matérias consumidas	0
62	Fornecimentos e Serviços Externos	3.139.226
63	Gastos com Pessoal	1.428.878
64	Gastos de Depreciação e de Amortização	3.979.299
65	Perdas por Imparidade	52.925
67	Provisões do Período	32.600
68	Outros Gastos	327.341
69	Gastos por Juros e Outros Encargos	69.793
<i>Total dos Custos</i>		<b>11.732.794</b>

## 2.O Tempo médio de execução (corresponde à variável “¥” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde, conforme o próprio nome indica, ao tempo médio de execução do ato em causa. Esta variável encontra-se expressa em minutos.

- b) No apuramento desta variável foram considerados os tempos fornecidos pelos executores do ato.

**3.O Benefício auferido pelo particular** (corresponde à variável “ $\mu$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde ao custo da atividade pública local e prende-se com o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado do concelho, de forma a permitir majorar o benefício que advém da opção por um município desenvolvido em detrimento de outro.
- b) No apuramento desta variável são considerados como indicadores o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, e o Valor do Acrecentado Bruto (VAB), que é o resultado final da atividade produtiva no decurso dum período determinado.
- c) Os indicadores mencionados na alínea antecedente são publicados no Anuário Estatístico da Região de Lisboa do Instituto Nacional de Estatística (estão disponíveis os de 2021).

**4.O Incentivo/Desincentivo** (corresponde à variável “ $\beta$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável traduz-se num critério que permite incentivar/desincentivar a prática de certos atos ou operações.
- b) Na aplicação desta variável são considerados dois índices: o índice de impacto ambiental e o índice de qualificação urbanística/impacto social, que variam na exata medida do impacto positivo ou negativo que determinado ato terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico. Esta variável varia numa escala de 0 a 50.

Art.º	Custo totais função/ato/medida	Invest.	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo/desincentivo	Valor taxa
	CT	PPI	¥	$\mu$	$\beta$	€
<b>Art.83.º</b>						
a)	111,74		15	0,57	0,0454	43,00
b)	111,74		15	0,57	0,0950	90,00
c)	111,74		15	0,57	0,0264	25,00
<b>Art.84.º</b>	111,74					
<b>n.º1</b>						
a)	111,74		15	0,57	0,0211	20,00
b)	111,74		15	0,57	0,0158	15,00

Art. <sup>º</sup>	Custo totais função/ato/medida	Invest.	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo/ desincentivo	Valor taxa
	CT					
n.º2	111,74		15	0,57	0,0026	2,50
n.º3	111,74		15	0,57	0,0013	1,25
<b>Art.85.º</b>						
a)	111,74		15	0,57	0,0158	15,00
b)	111,74		15	0,57	0,0528	50,00
c)	111,74		15	0,57	0,0739	70,00
d)	111,74		15	0,57	0,0422	40,00
n.º2	111,74		15	0,57	0,1584	150,00
n.º3						
a)	111,74		15	0,57	0,0232	22,00
b)	111,74		15	0,57	0,1056	100,00
n.º4	111,74		15	0,57	0,0528	50,00
<b>Art.86.º</b>						
n.º1	111,74		15	0,57	0,0549	52,00
n.º2	111,74		15	0,57	0,0127	12,00
<b>Art.87.º</b>	111,74		15	0,57	0,0634	60,00
<b>Art.88.º</b>						
a)	111,74		15	0,57	0,0845	80,00
b)	111,74		15	0,57	0,0264	25,00
c)	111,74		15	0,57	0,0317	30,00
d)	111,74		15	0,57	0,0264	25,00
<b>Art.89.º</b>						
a)	111,74		15	0,57	0,0127	12,00
b)	111,74		15	0,57	0,0317	30,00
c)	111,74		15	0,57	0,0127	12,00
d)	111,74		15	0,57	0,0264	25,00
<b>Art.90.º</b>	111,74		15	0,57	0,0063	6,00

## CAPÍTULO X

### MERCADOS, FEIRAS E RESTAURAÇÃO E BEBIDAS NÃO SEDENTÁRIAS

#### Fórmula de cálculo

$$\sum [(Ct + PPI) * ¥] * \mu * \beta$$

Onde: Ct – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

PPI – Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);

¥ - Identifica o tempo médio de execução;

$\mu$  – Benefício auferido pelo particular;

$\beta$  – Incentivo / Desincentivo à prática de certos atos ou operações – (impacto ambiental, qualificação urbanística, impacto social)

Neste Capítulo a taxa assenta, essencialmente, na utilização e aproveitamento do domínio municipal (equipamentos).

No cálculo dos valores das taxas constantes no presente Capítulo consideram-se:

**1. Os Custos totais/da função/do ato/da medida** (corresponde à variável “Ct” da fórmula supra)

a) Esta variável corresponde aos custos directos que se traduzem, muito resumidamente, nos custos relacionados directamente com o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos com electricidade, água, papel, photocópias, limpeza, vencimentos dos funcionários. E aos custos indirectos que se traduzem, também resumidamente, nos custos de estrutura, ou seja, nos custos que contribuem indirectamente para o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos do Departamento Recursos Humanos e do Departamento Planeamento, Finanças e Logística.

b) Os custos desta variável obtêm-se pela aplicação do sistema de contabilidade de custos previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL). Portanto, as regras para apuramento destes custos encontram-se definidas no POCAL.

c) Para o apuramento dos custos aqui em causa foram considerados:

- ✓ O Balancete Analítico por centro de custos da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018;
- ✓ A Demonstração de Resultados por funções da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);
- ✓ O total dos custos imputados à função Outras Funções Económicas a 31/12/2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);

**Custos directos e indirectos com a função Outras Funções Económicas a 31/12/2018:**

Código	Descrição	Custos Outras Funções Económicas
61	<b>CUSTOS DAS MERC.VENDIDAS E DAS MATÉR.CONSUM.</b>	3.596
62	<b>FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS</b>	229.711
63	<b>TRANSFER.SUBSÍDIOS CORRENT. CONC. PREST. SOCIAIS</b>	99.770
64	<b>CUSTOS DE PESSOAL</b>	560.806
65	<b>OUTROS CUSTOS E PERDAS OPERACIONAIS</b>	5.905
66	<b>AMORTIZAÇÕES</b>	81.147
67	<b>PROVISÕES</b>	58.535
68	<b>CUSTOS E PERDAS FINANCEIRAS</b>	21.110
69	<b>CUSTOS E PERDAS EXTRAORDINÁRIOS</b>	42.729
<b>TOTAL CUSTOS</b>		<b>1.103.309</b>

**2. O Tempo médio de execução (corresponde à variável “¥” da fórmula supra)**

- a) Esta variável corresponde, conforme o próprio nome indica, ao tempo médio de execução do acto em causa. Esta variável encontra-se expressa em minutos.
- b) No apuramento desta variável foram considerados os tempos fornecidos pelos executores do acto.

**3. O Benefício auferido pelo particular (corresponde à variável “μ” da fórmula supra)**

- a) Esta variável corresponde ao custo da actividade pública local e prende-se com o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado do concelho, de forma a permitir majorar o benefício que advém da opção por um município desenvolvido em detrimento de outro.
- b) No apuramento desta variável são considerados como indicadores o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, e o

Valor do Acresentado Bruto (VAB), que é o resultado final da actividade produtiva no decurso dum período determinado.

- c) Os indicadores mencionados na alínea antecedente são publicados no Anuário Estatístico da Região de Lisboa do Instituto Nacional de Estatística (estão disponíveis os de 2008).

**4. O Incentivo/Desincentivo** (corresponde à variável “ $\beta$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável traduz-se num critério que permite incentivar/desincentivar a prática de certos actos ou operações.
- b) Na aplicação desta variável são considerados dois índices: o índice de impacto ambiental e o índice de qualificação urbanística/impacto social, que variam na exacta medida do impacto positivo ou negativo que determinado acto terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico. Esta variável varia numa escala de 0 a 50.

Art. <sup>º</sup>	Custos totais função/ato/ medida	Invest.	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo / desincentivo	Valor da taxa
						€
Ct	PPI	¥	μ	β		
<b>Art. 92º</b>						
<b>n.º 2</b>						
a)	10,42		15	0,1534		24,00
b)	10,42		15	0,1151		18,00
<b>Art.93º</b>						
<b>n.º 2</b>						
a)	10,42		15	0,1534		24,00
b)	10,42		15	0,1151		18,00
<b>Art.94.º</b>	10,42		15	0,0031		0,50
<b>Art.95.º</b>	10,42		15	0,0575		9,00
<b>Art.96º</b>						
a)	10,42		15	0,00415		0,65
b)	10,42		15	0,00415		0,65
c)	10,42		15	0,12790		20,00
d)	10,42		15	0,00415		0,65
<b>Art.97º</b>	10,42		15	0,0319		5,00
<b>Art.98.º</b>	10,42		15	0,0031		0,50
<b>Art.99.º</b>						
<b>1.</b>	10,42		15	0,0031		0,50
<b>2.</b>	10,42		15	0,0028		0,45
<b>Art.º 100</b>	10,42		15	0,0575		9,00

<b>Art.101º</b>						
a)	10,42		15	0,0041		0,65
b)	10,42		15	0,0041		0,65
c)	10,42		15	0,1279		20,00
d)	10,42		15	0,0041		0,65
<b>Art.102º</b>	10,42		15	0,0319		5,00
<b>Art.103º</b>	10,42		15	0,9273		145,00

## CAPÍTULO XI

### LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES

#### Fórmula de cálculo

$$\sum [(Ct + PPI) * ¥] * \mu * \beta$$

Onde: Ct – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

PPI – Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);

¥ - Identifica o tempo médio de execução;

μ – Benefício auferido pelo particular;

β – Incentivo / Desincentivo à prática de certos atos ou operações – (impacto ambiental, qualificação urbanística, impacto social)

Neste Capítulo a taxa assenta, essencialmente, na concessão da licença, na prática de atos administrativos, bem como na satisfação administrativa de pretensões particulares.

**1. Os Custos totais/da função/do ato/da medida** (corresponde à variável “Ct” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde aos custos directos que se traduzem, muito resumidamente, nos custos relacionados directamente com o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos com electricidade, água, papel, fotocópias, limpeza, vencimentos dos funcionários. E aos custos indirectos que se traduzem, também resumidamente, nos custos de estrutura, ou seja, nos custos que contribuem indirectamente para o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos do Departamento Recursos Humanos e do Departamento Planeamento, Finanças e Logística.
- b) Os custos desta variável obtêm-se pela aplicação do sistema de contabilidade de custos previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL). Portanto, as regras para apuramento destes custos encontram-se definidas no POCAL.

Para o apuramento dos custos aqui em causa foram considerados:

- ✓ O Balancete Analítico por centro de custos da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018;
- ✓ A Demonstração de Resultados por funções da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);
- ✓ O total dos custos imputados à função Serviços Gerais da Administração Pública a 31/12/2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);

**2. O Tempo médio de execução** (corresponde à variável “¥” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde, conforme o próprio nome indica, ao tempo médio de execução do acto em causa. Esta variável encontra-se expressa em minutos.
- b) No apuramento desta variável foram considerados os tempos fornecidos pelos executores do acto.

**3. O Benefício auferido pelo particular** (corresponde à variável “ $\mu$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde ao custo da atividade pública local e prende-se com o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado do concelho, de forma a permitir majorar o benefício que advém da opção por um município desenvolvido em detrimento de outro.
- b) No apuramento desta variável são considerados como indicadores o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, e o Valor do Acrecentado Bruto (VAB), que é o resultado final da atividade produtiva no decurso dum período determinado.
- c) Os indicadores mencionados na alínea antecedente são publicados no Anuário Estatístico da Região de Lisboa do Instituto Nacional de Estatística (estão disponíveis os de 2008).

**4. O Incentivo/Desincentivo** (corresponde à variável “ $\beta$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável traduz-se num critério que permite incentivar/desincentivar a prática de certos actos ou operações.
- b) Na aplicação desta variável são considerados dois índices: o índice de impacto ambiental e o índice de qualificação urbanística/impacto social, que variam na exacta medida do impacto positivo ou negativo que determinado acto terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico. Esta variável varia numa escala de 0 a 50.

Art. <sup>º</sup>	Custos totais função/ato/ medida	Invest.	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo / desincentivo	Valor da taxa
-------------------	----------------------------------	---------	-------------	------------------------------------	-----------------------------------	---------------

	Ct	PPI	¥	μ	β	€
<b>Art.105º</b>						
1.	32,75		15	0,0407		20,00
2.	32,75		15	0,0122		6,00
<b>Art.106º</b>	32,75		15	0,1180		58,00
<b>Art.107º</b>						
1.	32,75		15	0,2544		125,00
2.	32,75		15	0,0814		40,00
3.	32,75		15	0,0814		40,00
<b>Art.108º</b>	32,75		15	1,0179		500,00
<b>Art.109º</b>						
a)	32,75		15	0,0407		20,00
b)	32,75		15	0,0305		15,00
<b>Art.110º</b>						
a)	32,75		15	0,0326		16,00
b)	32,75		15	0,0254		12,50
c)	32,75		15	0,0407		20,00
<b>Art.111º</b>						
a)	32,75		15	0,0203		10,00
b)	32,75		15	0,0203		10,00
2.	32,75		15	0,0814		40,00

**CAPÍTULO XII**  
**CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

**Fórmula de cálculo**

$$\sum [(Ct + PPI) * ¥] * \mu * \beta$$

Onde: Ct – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

PPI – Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);

¥ - Identifica o tempo médio de execução;

μ – Benefício auferido pelo particular;

β – Incentivo / Desincentivo à prática de certos atos ou operações – (impacto ambiental, qualificação urbanística, impacto social)

Neste Capítulo a taxa assenta, essencialmente, na concessão de licença, na prática de atos administrativos e satisfação administrativa de pretensões particulares e na utilização e aproveitamento do domínio municipal.

No cálculo dos valores das taxas constantes no presente Capítulo consideraram-se:

**1. Os Custos totais/da função/do ato/da medida** (corresponde à variável “Ct” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde aos custos directos que se traduzem, muito resumidamente, nos custos relacionados directamente com o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos com electricidade, água, papel, fotocópias, limpeza, vencimentos dos funcionários. E aos custos indirectos que se traduzem, também resumidamente, nos custos de estrutura, ou seja, nos custos que contribuem indirectamente para o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos do Departamento Recursos Humanos e do Departamento Planeamento, Finanças e Logística.
- b) Os custos desta variável obtêm-se pela aplicação do sistema de contabilidade de custos previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL). Portanto, as regras para apuramento destes custos encontram-se definidas no POCAL.
- c) Para o apuramento dos custos aqui em causa foram considerados:
  - ✓ O Balancete Analítico por centro de custos da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018;
  - ✓ A Demonstração de Resultados por funções da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);
  - ✓ O total dos custos imputados à função Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Natureza a 31/12/2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);

**Custos directos e indirectos com a função Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Natureza a 31/12/2018:**

Código	Descrição	Custos Meio Ambiente e Conservação Natureza
61	CUSTOS DAS MERC.VENDIDAS E DAS MATÉR.CONSUM.	109.112
62	FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS	2.259.463

63	TRANSFER.SUBSÍDIOS CORRENT. CONC. PREST. SOCIAIS	843.767
64	CUSTOS DE PESSOAL	3.949.290
65	OUTROS CUSTOS E PERDAS OPERACIONAIS	51.288
66	AMORTIZAÇÕES	660.848
67	PROVISÕES	476.701
68	CUSTOS E PERDAS FINANCEIRAS	171.920
69	CUSTOS E PERDAS EXTRAORDINÁRIOS	462.814
<b>TOTAL CUSTOS</b>		<b>8.985.202</b>

- 2. Os Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimento) (corresponde à variável “PPI” da fórmula supra)**
- a) Esta variável corresponde aos investimentos relativos aos Cemitérios Municipais inscritos nas Opções do Plano 2019-2022 da Câmara Municipal de Loures.
  - b) No apuramento desta variável foram considerados o Orçamento e as Opções do Plano 2019-2022 da Câmara Municipal de Loures.
- 3. O Tempo médio de execução (corresponde à variável “¥” da fórmula supra)**
- a) Esta variável corresponde, conforme o próprio nome indica, ao tempo médio de execução do ato em causa. Esta variável encontra-se expressa em minutos.
  - b) No apuramento desta variável foram considerados os tempos fornecidos pelos executores do ato.
- 4. O Benefício auferido pelo particular (corresponde à variável “μ” da fórmula supra)**
- a) Esta variável corresponde ao custo da atividade pública local e prende-se com o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado do concelho, de forma a permitir majorar o benefício que advém da opção por um município desenvolvido em detrimento de outro.
  - b) No apuramento desta variável são considerados como indicadores o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, e o

Valor do Acresentado Bruto (VAB), que é o resultado final da atividade produtiva no decurso dum período determinado.

- c) Os indicadores mencionados na alínea antecedente são publicados no Anuário Estatístico da Região de Lisboa do Instituto Nacional de Estatística (estão disponíveis os de 2008).

### 5. O Incentivo/Desincentivo (corresponde à variável “ $\beta$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável traduz-se num critério que permite incentivar/desincentivar a prática de certos atos ou operações.
- b) Na aplicação desta variável são considerados dois índices: o índice de impacto ambiental e o índice de qualificação urbanística/impacto social, que variam na exata medida do impacto positivo ou negativo que determinado ato terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico. Esta variável varia numa escala de 0 a 50.

Art. <sup>º</sup>	Custos totais função/ato/ medida	Invest.	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo / desincentivo	Valor da taxa
	Ct	PPI	¥	$\mu$	$\beta$	€
<b>Art. 113º</b>						
a)	84,89	0,65	9	0,1511		75,00
b)	84,89	0,65	9	0,1511		75,00
c)	84,89	0,65	9	0,2820		140,00
d)	84,89	0,65	11	0,2143		130,00
e)	84,89	0,65	11	0,2143		130,00
a1)	84,89	0,65	11	3,5032		2.125,00
a2)	84,89	0,65	11	1,8546		1.125,00
b)	84,89	0,65	11	0,1401		85,00
<b>Art. 114º</b>						
a)	84,89	0,65	8	0,3400		150,00
b)	84,89	0,65	8	0,4420		195,00
c)	84,89	0,65	11	0,4121		250,00
d)	84,89	0,65	4	0,3400		75,00
e)	84,89	0,65	4	0,6800		150,00
2.	84,89	0,65	8	0,2266		100,00
<b>Art. 115º</b>	84,89	0,65	5	0,0906		25,00
<b>Art.116º</b>						
1.	84,89	0,65	4	0,0680		15,00
2.	84,89	0,65	4	0,1360		30,00
<b>Art.117º</b>						
a)	84,89	0,65	5	0,2176		60,00

b)	84,89	0,65	5	0,3264	90,00
<b>Art.118º</b>					
a)	84,89	0,65	15	0,0544	45,00
b)	84,89	0,65	15	0,0242	20,00
c)	84,89	0,65	15	0,0145	12,00
<b>Art.119º</b>					
a1)	84,89	0,65	15	0,032	25,00
a2)	84,89	0,65	15	0,027	20,00
a3)	84,89	0,65	15	0,000	5,00
b)	84,89	0,65	15	0,759	625,00
<b>Art.120º</b>	84,89	0,65	15	1,814	1500,00
<b>Art.121º</b>					
a)	84,89	0,65	8	0,0906	40,00
c)	84,89	0,65	8	0,0906	40,00
d)	84,89	0,65	8	0,1246	55,00
e)	84,89	0,65	8	0,0453	20,00
f)	84,89	0,65	8	0,0340	15,00
g)	84,89	0,65	8	0,0566	25,00
h)	84,89	0,65	11	0,0659	40,00
i)	84,89	0,65	11	0,0494	30,00
j)	84,89	0,65	11	0,1318	80,00

### CAPÍTULO XIII

#### HIGIENE, SALUBRIDADE E RUÍDO

##### Fórmula de cálculo

$$\sum [(Ct + PPI) * \text{¥}] * \mu * \beta$$

Onde: Ct – Custos diretos e indiretos da função e/ou dos centros de custo;

PPI – Custos implementação PPI (Plano Plurianual Investimentos);

¥ - Identifica o tempo médio de execução;

$\mu$  – Benefício auferido pelo particular;

$\beta$  – Incentivo / Desincentivo à prática de certos atos ou operações – (impacto ambiental, qualificação urbanística, impacto social)

Neste Capítulo a taxa assenta, essencialmente, na concessão da licença.

No cálculo dos valores das taxas constantes no presente Capítulo consideraram-se:

- 1. Os Custos totais/da função/do ato/da medida** (corresponde à variável “Ct” da fórmula supra)

- a) Esta variável corresponde aos custos directos que se traduzem, muito resumidamente, nos custos relacionados directamente com o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos com electricidade, água, papel, fotocópias, limpeza, vencimentos dos funcionários. E aos custos indirectos que se traduzem, também resumidamente, nos custos de estrutura, ou seja, nos custos que contribuem indirectamente para o funcionamento da unidade orgânica em causa – exs.: custos do Departamento Recursos Humanos e do Departamento Planeamento, Finanças e Logística.
- b) Os custos desta variável obtêm-se pela aplicação do sistema de contabilidade de custos previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL). Portanto, as regras para apuramento destes custos encontram-se definidas no POCAL.
- c) Para o apuramento dos custos aqui em causa foram considerados:
- ✓ O Balancete Analítico por centro de custos da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018;
  - ✓ A Demonstração de Resultados por funções da Câmara Municipal de Loures de janeiro a dezembro de 2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);
  - ✓ O total dos custos imputados à função Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Natureza/Serviços Gerais Administração Pública a 31/12/2018 (consta do Relatório de Gestão de 2018);

**2. O Tempo médio de execução (corresponde à variável “ $\bar{Y}$ ” da fórmula supra)**

- a) Esta variável corresponde, conforme o próprio nome indica, ao tempo médio de execução do ato em causa. Esta variável encontra-se expressa em minutos.
- b) No apuramento desta variável foram considerados os tempos fornecidos pelos executores do ato.

**3. O Benefício auferido pelo particular (corresponde à variável “ $\mu$ ” da fórmula supra)**

- a) Esta variável corresponde ao custo da actividade pública local e prende-se com o desenvolvimento económico e social acontecido e esperado do concelho, de forma a permitir majorar o benefício que advém da opção por um município desenvolvido em detrimento de outro.

- b) No apuramento desta variável são considerados como indicadores o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, e o Valor do Acrescentado Bruto (VAB), que é o resultado final da actividade produtiva no decurso dum período determinado.
- c) Os indicadores mencionados na alínea antecedente são publicados no Anuário Estatístico da Região de Lisboa do Instituto Nacional de Estatística (estão disponíveis os de 2008).

**4. O Incentivo/Desincentivo** (corresponde à variável “ $\beta$ ” da fórmula supra)

- a) Esta variável traduz-se num critério que permite incentivar/desincentivar a prática de certos actos ou operações.
- b) Na aplicação desta variável são considerados dois índices: o índice de impacto ambiental e o índice de qualificação urbanística/impacto social, que variam na exacta medida do impacto positivo ou negativo que determinado acto terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e/ou na necessidade de incentivar ou não determinado sector económico. Esta variável varia numa escala de 0 a 50.

Art. <sup>º</sup>	Custos totais função/ato/ medida	Invest.	Tempo médio	Benefício auferido pelo particular	Critério incentivo / desincentivo	Valor da taxa
	Ct	PPI	¥	$\mu$	$\beta$	€
<b>Art.122º</b>						
a)	60,78		15	0,0109	10,00	
b)	60,78		15	0,0548	50,00	
c)	60,78		15	0,2193	200,00	
<b>Art.123º</b>						
a)	60,78		15	0,0329	30,00	
b)	60,78		15	0,0548	50,00	
c)	60,78		15	0,0767	70,00	
<b>Art.124º</b>	60,78		5	0,0493	15,00	
<b>Art.125º</b>	60,78		5	0,0493	15,00	
<b>Art.126º</b>						
a)	60,78		5	0,0493	15,00	
b)	60,78		5	0,0822	25,00	

c)	60,78		5	0,6581	200,00
<b>Art.127.<sup>º</sup></b>	<b>60,78</b>		<b>5</b>	<b>0,1645</b>	<b>50,00</b>
<b>Art.128<sup>º</sup></b>	<b>60,78</b>		<b>15</b>	<b>0,0219</b>	<b>20,00</b>
<b>Art.129<sup>º</sup></b>					
a)	60,78		60	0,0279	102,00
b)	60,78		60	0,0109	40,00
c)	60,78		15	0,0329	30,00
d)	60,78		15	0,1535	140,00
<b>Art.130<sup>º</sup></b>					
1.	23,44		15	0,0568	20,00
2.					
a)	23,44		15	0,2843	100,00
b)	23,44		15	0,3554	125,00
<b>Art.131.<sup>º</sup></b>	<b>23,44</b>		<b>15</b>	<b>0,1421</b>	<b>50,00</b>

## CAPÍTULO XIV

### REGIME JURÍDICO SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS

Valores determinados em legislação específica — Portaria n.º 165/2021, de 30 de julho, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, que fixa o valor das taxas devidas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.

## ANEXO II

### FUNDAMENTAÇÃO DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES PREVISTAS NO PRESENTE REGULAMENTO

Em cumprimento do estipulado na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, apresenta-se a fundamentação inerente às isenções e redução previstas no presente Regulamento:

As isenções consagradas no n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento encontram-se ali referenciadas por mera cautela, visto que as mesmas resultam duma imposição legal e, portanto, de normas legais com valor superior às do presente Regulamento.

As isenções contempladas no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento visam as entidades que, em razão dos fins que prosseguem e das atividades que desenvolvem, merecem um tratamento diferenciado em termos de incidência da prestação tributária, por forma a potenciar a criação de condições facilitadoras das suas atividades e a concretização de iniciativas de reconhecido interesse para a comunidade.

As isenções estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do presente Regulamento respeitam a isenções já estipuladas nos respetivos Regulamentos. Pelo que, a sua consagração no presente Regulamento objetiva a sistematização das isenções das taxas municipais num único documento, bem como o cumprimento do determinado no Regime das Taxas das Autarquias Locais, que exige que o regulamento que crie taxas municipais contenha, entre outros aspetos, as suas isenções. A isenção contida no citado n.º 3 visa contribuir para a captação de jovens para área do Município de Loures e a vertida no n.º 4 atribuir benefícios a pessoas singulares que, embutidas de um espírito de voluntariado e generosidade, desempenham uma missão pública.

As isenções consagradas na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento respeitam a situações definidas no âmbito da estratégia local de habitação. Portanto, também aqui, a sua consagração no presente Regulamento objetiva a sistematização das isenções das taxas municipais num único documento, bem como o cumprimento do determinado no Regime das Taxas das Autarquias Locais, que exige que o regulamento que crie taxas municipais contenha, entre outros aspetos, as suas isenções. E as contempladas na alínea b) deste mesmo número têm como propósito o incentivo à recuperação e valorização do património municipal.

Os benefícios previstos no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento visam promover as atividades económicas no concelho de Loures, bem como incentivar a fixação das sedes empresariais no concelho de Loures.

A redução estipulada no n.º 3 do artigo 7.º do presente Regulamento, à semelhança do já referido a propósito de isenções anteriores, respeita a situações já definidas aquando da deliberação municipal referente à definição das Áreas de Reabilitação Urbana, que atualmente integram todas as AUGI, de forma a alavancar as crescentes expectativas de promoção da sua legalização nos contextos da urbanização e da edificação. Pelo que, também aqui, a sua consagração no presente Regulamento objetiva a sistematização das isenções das taxas municipais num único documento, bem como o cumprimento do determinado no Regime das

Taxas das Autarquias Locais, que exige que o regulamento que crie taxas municipais contenha, entre outros aspetos, as suas isenções. Esta redução visa, essencialmente, a recuperação e valorização dos imóveis no concelho de Loures.

A isenção prevista no n.º 4 do artigo 7.º do presente Regulamento visa a desoneração referente a áreas que virão à posse do Município.

Com a consagração da isenção do n.º 5 do artigo 7.º do presente Regulamento visa-se aliviar o dever dos proprietários de efetuarem obras de conservação, promovendo a realização deste tipo de obras, por forma a evitar a degradação do edificado no concelho de Loures.

A isenção estabelecida no n.º 6 do artigo 7.º do presente Regulamento visa fomentar o aproveitamento agrícola de bens do domínio municipal que de outra forma não teriam qualquer uso útil, bem como contribuir para o sustento de populações com fracos rendimentos.

A isenção constante no n.º 7 do artigo 7.º do presente Regulamento acautela as situações em que, por vontade alheia ao cidadão, este é obrigado a apresentar documentos autenticados, o que, muitas vezes, acarreta um custo elevado.

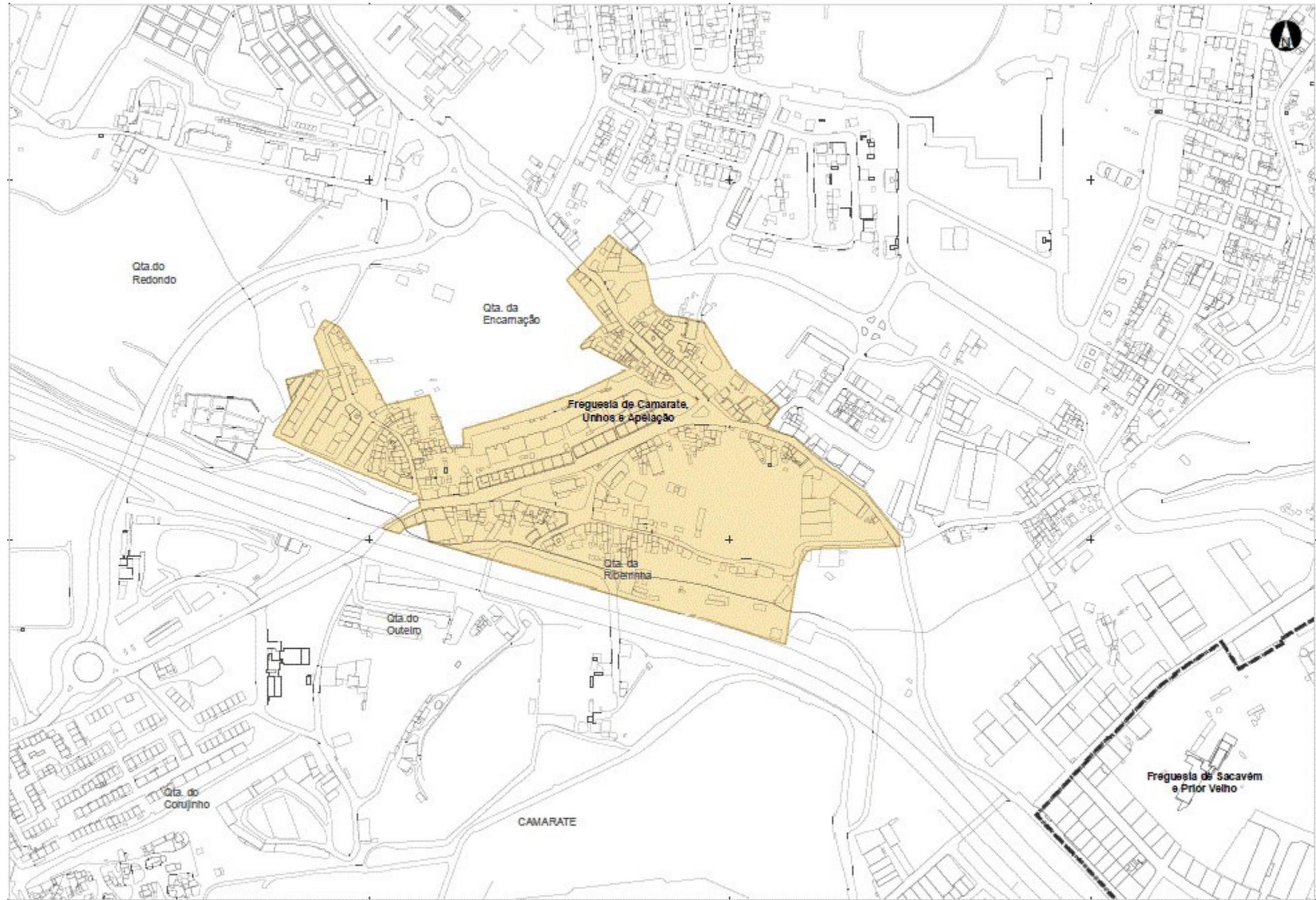
As reduções previstas no artigo 8.º fundamentam-se no propósito de incentivar a legalização das edificações inseridas em áreas urbanas de génese ilegal, englobando não só as operações de edificação previstas nos termos do artigo 7.º, mas também as operações de loteamento e urbanização.

As isenções previstas no artigo 9.º do presente Regulamento visam, no âmbito da estratégia de intervenção e de revitalização urbana, transversal a vários domínios como o espaço público, o edificado e a economia, incrementar e dinamizar o espaço requalificado; bem como, incentivar a realização de obras particulares nas zonas requalificadas.

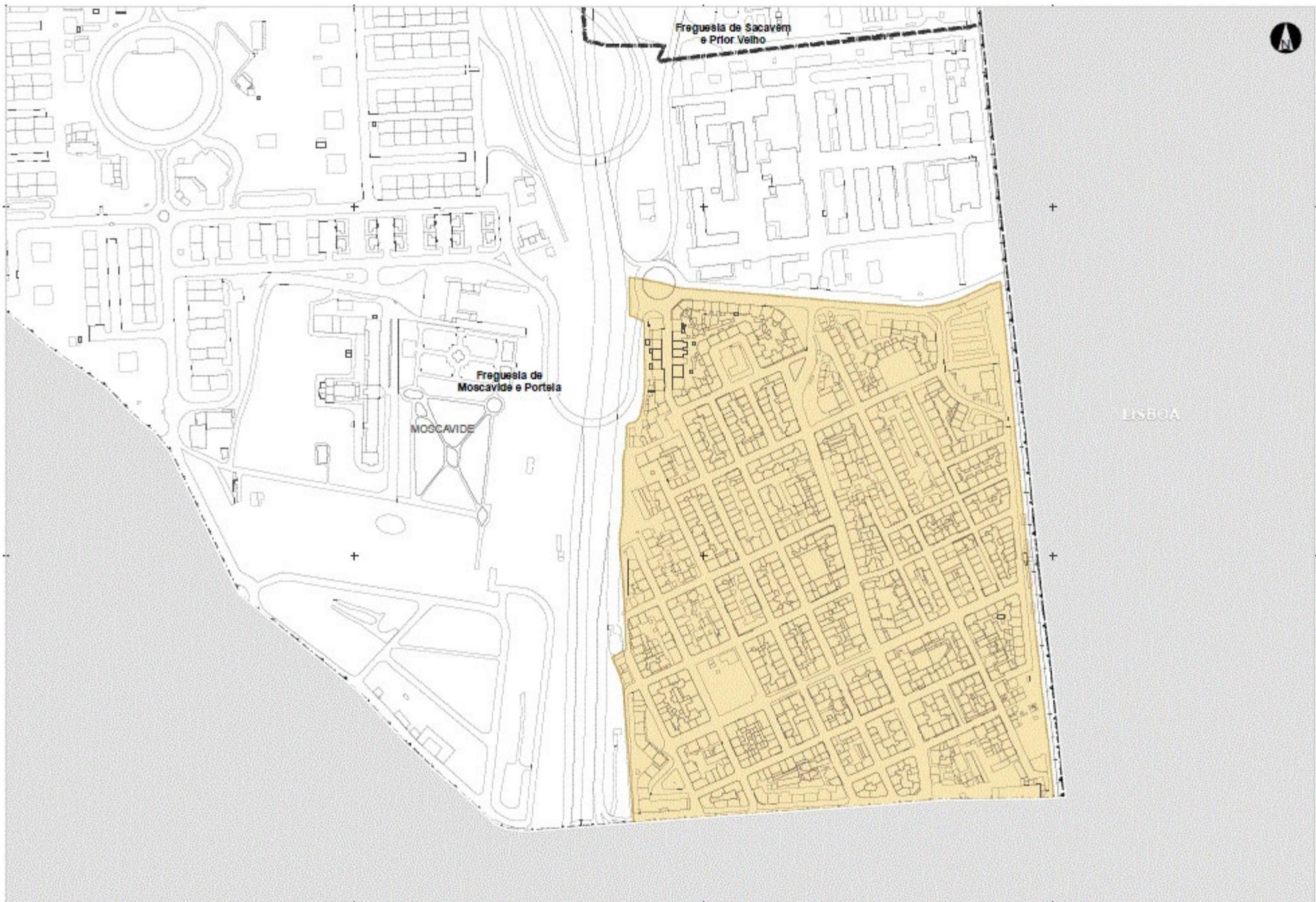
### **ANEXO III**

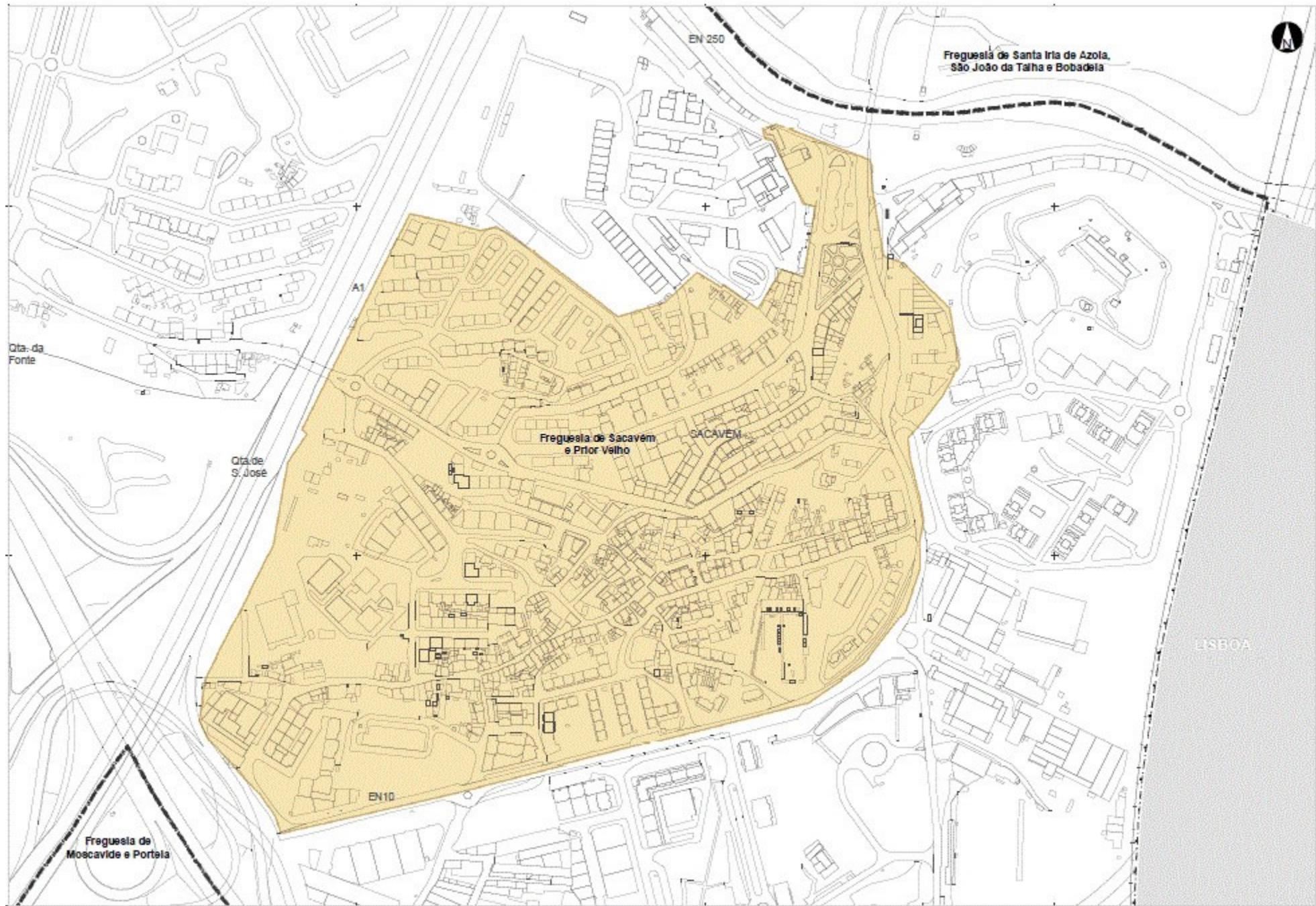
#### **ARTIGO 9.º “ISENÇÕES NO ÂMBITO DA REVITALIZAÇÃO URBANA”**











#### **ANEXO IV**

#### **EXIGÊNCIAS NO ÂMBITO DA REVITALIZAÇÃO URBANA**

##### **I – ESPLANADAS ABERTAS**

Utilização de **toldos e guarda-sóis brancos e cadeira e mesa modelo mestre Gonçalo branca**.

**CADEIRA**  
CADEIRA MODELO MESTRE GONÇALO



**MESA**  
MESA MODELO DA LINHA MESTRE GONÇALO



**GUARDA SOL**



- 1.** Na instalação de esplanadas abertas devem ser respeitadas as seguintes condições:
  - a.** Não alterar a superfície do passeio onde a mesma é instalada;

**b.** Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada, ou, no caso de não existirem passeios, não ocupar mais de 25% da largura do arruamento, sem prejuízo da livre circulação automóvel.

**2.** Sempre que existam estabelecimentos em posição frontal no mesmo arruamento cujos exploradores pretendam instalar esplanadas abertas, proceder-se-á à divisão equitativa do espaço disponível.

**3.** Nos casos em que se verifique que um dos requerentes é titular de "licenciamento", só será aplicável o disposto no número anterior após o seu termo.

**4.** Quando a instalação da esplanada aberta for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento, a ocupação transversal da esplanada não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento.

**5.** Os guarda-sóis, como componente de uma esplanada aberta, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a.** Ser instalados dentro da esplanada, não excedendo os seus limites;
- b.** Ser instalados exclusivamente durante a época de funcionamento da esplanada;
- c.** Ser fixados a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devendo ser facilmente amovíveis;
- d.** Quando abertos, dispor de pé direito livre não inferior a 2 metros;
- e.** Ser todos iguais e do tipo e cor acima referenciados.

**6.** Os aquecedores verticais devem ser próprios para uso no exterior e respeitar as condições de segurança.

**7.** Quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada aberta for superior a 5% de inclinação, é permitida a instalação de estrado como apoio à esplanada.

**8.** Os estrados devem ser amovíveis e construídos de modo a salvaguardar as condições de segurança.

**9.** Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada, nos termos da legislação em vigor.

**10.** Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 metros de altura face ao pavimento.

**11.** Na instalação de um estrado deve, ainda, respeitar-se uma distância igual ou superior:

- a.** A 0,80 metros entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b.** A 2 metros entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

**12.** Na instalação de guarda-ventos devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a.** Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, transitabilidade, salubridade, interesses de estabelecimentos contíguos, o livre acesso de pessoas e bens e a boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- b.** Não obstruir o corredor de circulação de peões;
- c.** Não exceder 2 metros de altura contados a partir do solo;
- d.** Não exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e.** Garantir, no mínimo, 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;
- f.** A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 metros contados a partir do solo.

**13.** Na instalação de um guarda-vento deve, ainda, respeitar-se uma distância igual ou superior:

- a.** A 0,80 metros entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b.** A 2 metros entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

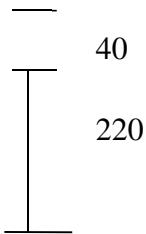
**14.** O perímetro da esplanada aberta só pode ser ocupado com guarda-ventos ou outras proteções no máximo até 50%.

## **II - EXPOSITORES**

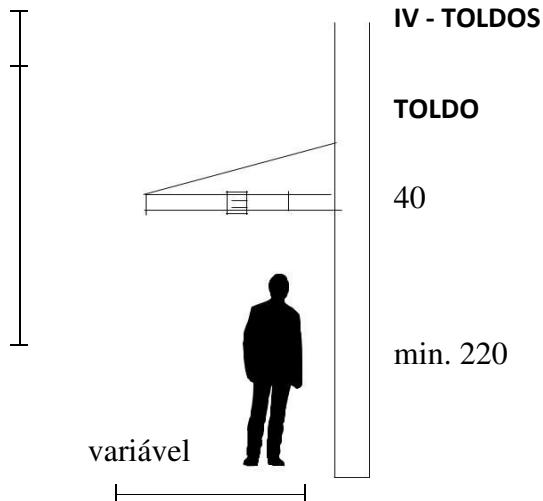
Quando se trate de um expositor de produtos alimentares deve observar-se uma altura mínima de 0,40 metros, contados a partir do plano inferior do expositor ao solo.

## **III - PALAS**

### **AFIXAÇÃO DE COMUNICAÇÃO**



Por forma a assegurar o respeito pelos imóveis e pela comunicação, a afixação de comunicação em palas deve respeitar uma cota de 2,20 metros do solo e uma dimensão de 0,40 metros de altura.



- 1.** A instalação do toldo e da respetiva sanefa devem respeitar as seguintes condições:
  - a.** Em passeio de largura superior a 2 metros, deve deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 metros em relação ao limite externo do passeio;
  - b.** Em passeio de largura inferior a 2 metros, deve deixar livre um espaço igual ou superior a 0,60 metros em relação ao limite externo do passeio;
  - c.** Distância ao pavimento igual ou superior a 2,20 metros, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
  - d.** Não exceder um avanço superior a 3 metros;
  - e.** Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
  - f.** Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo;
  - g.** Ser rebatível;
  - h.** Ser de cor branca, utilizando, caso exista, tipografias próprias na badana dos toldos, evitando o excesso de cores;
  - i.** Proibida a sua utilização para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

**2.** O titular é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

#### **V – QUIOSQUE**

A localização e a estrutura dos quiosques devem ser enquadradas às normas e ao conceito definido para cada Centro Urbano e validadas pelo serviço responsável pelo projeto de Revitalização Urbana.